

# DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.  
Rua da Quitanda n. 131.

## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22ª DA REPUBLICA — N. 57

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 12 DE MARÇO DE 1910

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 7.884, que concede autorização á Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família» para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.
- Decreto n. 7.883, que altera o Regulamento da Escola Naval.
- Decreto n. 7.887, que abre ao Ministerio da Guerra o credito de 795:074\$937, supplementar á verba 15ª—Material—n. 31, transporte de tropas, etc., do art. 12, da lei n. 2.030, de 31 de dezembro de 1908.
- Decreto n. 7.888, que declara cassado o privilegio de equiparação ao Instituto Federal concedido ao Gymnasio S. José em Quixadá, no Estado do Ceará, pelo decreto n. 6.816, de 9 de janeiro de 1908.
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 10 do corrente.
- Ministerio da Fazenda — Decretos de 10 do corrente.
- Ministerio da Marinha — Decretos de 10 do corrente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça e Saude Publica — Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Recobedoria do Districto Federal.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias de Contabilidade e Geral de Obras e Viação.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geral de Industria e Commercio.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da sessão do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

SOCIEDADES CIVIS — Estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes.

ANNUNCIOS.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

#### • DECRETO N. 7.884 — DE 3 DE MARÇO DE 1910

Concede autorização á Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família», para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família», com sede nesta Capital, resolve conceder autorização á mesma sociedade para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e sob as seguintes clausulas:

1.ª A Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família», submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados no Registro Civil desta Capital com o presente decreto e com as alterações seguintes:

I—Ao art. 5º, § 1º—Depois da palavra—deliberar—acrescente-se: «em sessão com o conselho fiscal, etc.»

II—Do art. 12, alinea 1ª, supprima-se do seu final as palavras: «ou demonstrando-se o procedimento irregular em desabono do b.m nome e conceito publico».

III—Ao art. 15, § 2º, acrescente-se: «ou em estabelecimento bancario de notoria estabilidade e confiança na praça».

IV—No art. 19, *in fine*, depois de—Caixa Economica—acrescente-se: «ou estabelecimento bancario de notoria estabilidade e confiança na praça».

V—O art. 26, substitua-se pelo seguinte: «A assembleia geral ordinaria reunir-se-ha annualmente até o mez de março, no dia que for designado pela directoria, afim de tomar conhecimento das contas encerradas em 31 de dezembro do anno anterior, do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do novo conselho e dos membros da directoria, cujas vagas tiverem occorrido durante o anno anterior. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes».

VI—Ao art. 27, acrescente-se o seguinte paragrapho unico: «Não poderão ser procuradores dos associados os membros da directoria o do conselho fiscal».

VII—O art. 28, substitua-se pelo seguinte: «A assembleia geral fixará os vencimentos da directoria, que não poderão exceder de 20 % dos lucros líquidos; si esta porcentagem proporcionar uma remuneração superior a 1:000\$ mensaes a cada director, será o maximo da remuneração fixada nesta importancia. A remuneração do conselho fiscal será de 3 %, si não exceder de 200\$ mensaes a cada membro».

3.ª No mez de março de cada anno a Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família» recolherá em applicas da divida publica federal, no Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia das reservas acrescidas pelos balanços de dezembro até que atinja a importancia de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

### Estatutos da Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família»

#### CAPITULO I

##### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada nesta Capital a Sociedade de Auxílios Mutuos «A Família» que se regerá pelas disposições destes estatutos e leis em vigor, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º Podem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, quizerem pertencer-lhe, contanto que preencham os deveres contrahidos no acto da admissão.

Art. 3.º A sociedade tem por fim:

1.º garantir um peculio de cinco ou trinta contos de réis aos successores legaos do socio que falleça;

2.º contribuir com as importancias de 200\$, 400\$ ou 600\$, conforme a classe, para despesas do funeral do socio;

3.º contribuir, igualmente, com a quantia maxima de 200\$ para o tratamento do socio, no caso de molestia, logo que os seus fundos assim o permittam.

Art. 4.º A séle da sociedade, seu fóro e administração serão para todos os effectos a cidade do Rio de Janeiro; o prazo da sua duração é por tempo indeterminado e o anno social será o civil.

#### CAPITULO II

##### DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario:

§ 1.º Requerer o pretendente admissão apresentando á directoria certidão de idade ou documento que prove a idade ou a residencia, ficando a directoria, na falta desse documento, autorizada a deliberar como julgar mais acertado.

§ 2.º Ter de 20 a 55 annos do idade o socio que pretender ser inscripto na 1ª serie e 2ª serie e de 55 a 65 annos os que quizerem pertencer á serie senior.

§ 3.º Ter bom procedimento e occupação decente.

§ 4.º Sujeitar-se a um exame medico preliminar, para o qual concorrerá com a quantia de 10\$, no acto da inscripção.

a) si o exame a que o candidato for submettido concluir pela sua não admissoão não lhe será restituída a importancia paga.

§ 5.º Uma vez verificadas as condições de saude e idade exigidas nos paragraphos antecedentes será admittido como socio o proponente, pagando no acto da inscripção as quotas relativas á serie a que deva pertencer.

### CAPITULO III

#### DAS CONTRIBUIÇÕES E PECULIOS

Art. 6.º O peculio constituído em favor dos herdeiros ou legatarios do associado será de tres series discriminadas pela forma seguinte:

##### 1ª serie

Art. 7.º Esta serie compõe-se de grupos de 2.001 socios com a idade de 20 a 55 annos que contribuirão, cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 25\$, a saber: joia 20\$, primeira contribuição 5\$000.

§ 1.º Os socios pertencentes a esta série tem direito ao peculio de 5:000\$ pagos aos seus herdeiros no caso de fallecimento, mais 200\$ para funeral, além da quota para o tratamento medico que for arbitrada pela directoria.

§ 2.º Concorrerão estes socios com a prestação de 5\$ cada vez que venha a fallecer um associado.

##### Segunda série

Art. 8.º Compõe-se esta série de grupos de 3.001 socios com a idade de 20 a 55 annos, contribuindo com a quantia de 65\$ no acto da inscripção, a saber: joia 50\$ e primeira contribuição do peculio 15\$000.

§ 1.º Os herdeiros deste socio tem direito no caso de fallecimento ao peculio de 30:000\$ e á quantia de 600\$ para as despesas de funeral, além da quota arbitrada para o tratamento medico.

§ 2.º Cada socio concorrerá com a quota de 15\$ toda vez que venha a fallecer um associado.

##### Série senior

Art. 9.º Esta série compõe-se de 2.001 socios de idade de 55 a 65 annos.

§ 1.º O socio contribuirá com a quantia de 150\$ no acto da inscripção, a saber: joia 110\$ e primeira contribuição do peculio 40\$, tendo direito os seus herdeiros, no caso de obito, ao peculio de 30:000\$, além de 400\$ para as despesas do funeral.

§ 2.º A contribuição de 40\$ será paga por cada um destes socios toda vez que fallecer um associado da mesma série.

### CAPITULO IV

#### DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade sempre que venha a fallecer um associado com a quota correspondente á respectiva série.

a) o pagamento será feito dentro de oito dias, a contar-se da data do aviso ou publicação pela imprensa, da chamada feita pela directoria;

b) si dentro do prazo de oito dias o associado não effectuar a entrada para que fôra avisado, ser-lhe-ha concedido, á juizo da directoria, o prazo supplementar de cinco dias;

c) poderá ainda a directoria, a requerimento do associado, conceder uma prorrogação de 30 dias, mediante multa de 10 % sobre as respectivas quotas. Neste caso até a respectiva quitação ficarão suspensas as garantias sociaes, perdendo os herdeiros do socio remisso o direito á quota para funeral e o peculio.

§ 2.º Comunicar por escripto á directoria o seu novo domicilio sempre que se retirar da sede social ou do lugar da sua residencia actual.

Neste caso nomeará um representante que o substitua no cumprimento dos seus deveres sociaes.

§ 3.º Concorrer para a prosperidade social, fornecendo á directoria quaesquer informações e suggerindo alvitres ou providencias que julgar convenientes.

§ 4.º Designar, no acto da inscripção, a pessoa ou pessoas a quem deva ser entregue o peculio a que tenha direito. A designação é feita por escripto e pôde o beneficiado ser substituído.

• Na sua falta, entende-se que o peculio passa aos herdeiros do associado na forma do direito.

§ 5.º Comparecer ás reuniões da assemblea geral, tomar parte nas discussões, votar e desempenhar os cargos para que for eleito.

Art. 11. São direitos dos socios:

§ 1.º Recorrer para a assemblea geral das decisões da directoria que julgue contrarias aos estatutos.

§ 2.º Representar contra quaesquer actos illegaes da directoria ou do conselho fiscal, promovendo os meios necessarios para a respectiva annullação.

§ 3.º Pedir á directoria quaesquer informações relativas aos negocios sociaes.

§ 4.º Legar, na forma do artigo antecedente, o peculio a quem lhes approuver.

### CAPITULO V

#### DAS PENAS

Art. 12. Incorre o associado nas seguintes penas:

1.º Suspensão dos direitos e regalias sociaes conferidos por estes estatutos, verificando-se qualquer fraude para o acto da admissoão ou demonstrando-se o procedimento irregular em desabono do bom nome e conceito publico.

2.º Eliminação do quadro social, no caso de serem commettidas as seguintes faltas:

a) extravio dos dinheiros ou bens da sociedade;

b) não pagamento das quotas de contribuição relativas a cada uma das series, dentro dos prazos estipulados no art. 10. § 1.º, letra A.

Todavia o socio eliminado por falta do pagamento de suas contribuições poderá ser readmittido, sujeitando-se de novo ás exigencias do art. 5.º.

§ 1.º As penas serão applicadas pela directoria. No caso, porém, de deverem recahir sobre um membro desta ou do conselho fiscal a respectiva imposição compete á assemblea geral.

Art. 13. Sempre que se verificar a eliminção do socio por fallecimento ou por falta a que a esta pena estea sujeito, o lugar vago será preenchido pelo candidato que primeiro tiver requerido, caso não esteja formado novo grupo.

Art. 14. O associado poderá pertencer a mais de uma serie, pagando as respectivas contribuições de taxas.

### CAPITULO VI

#### DO PECULIO, DO FUNDO DE RESERVA, DO FUNDO DE DESPEZAS E CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 15. Os peculios constituídos em favor dos herdeiros ou beneficiados nos termos do art. 10. § 4.º, se formarão em tantos multiplos de 2\$500, 10\$ e 20\$ estabelecidos nas respectivas series quantos forem os associados inscriptos que tiverem pago a contribuição relativa á sua classe por fallecimento anterior de outro associado, caso não esteja completo o numero de socios fixado para cada grupo.

§ 1.º As contribuições cobradas no acto da admissoão dos associados, de accordo com a respectiva serie, constituem o peculio que será immediatamente entregue aos herdeiros ou successores do socio fallecido.

§ 2.º Esse peculio que não poderá ser desviado do seu destino, sob pretexto algum, será pela directoria depositado na Caixa Economica.

Art. 16. Dada a hypothese de no mesmo dia ou em dias successivos fallecerem dous ou mais socios, a sociedade pagará aos herdeiros ou successores do primeiro a importancia das contribuições feitas anteriormente pelos associados, tornando-se effectivo o pagamento aos herdeiros dos demais socios fallecidos somente depois de integrada a contribuição devida pelos demais socios, na forma do art. 10.

Art. 17. Incumbe aos herdeiros ou beneficiados dos socios fallecidos communicarem immediatamente o obito á directoria, além de que esta possa, acto continuo, concorrer com a quota do funeral ou gastos do tratamento medico. A falta dessa communicação autoriza á directoria a tornar effectivo o pagamento do funeral, despesas e peculio, quando tiver pleno conhecimento do facto e da pessoa a quem deva o mesmo ser feita.

Art. 18. O fundo do reserva será constituído por duas quintas partes da importancia das joias. Será constituído em apolices da divida publica federal ou es aduaes.

Art. 19. A directoria poderá crear uma caixa de depositos na qual os socios de xitarão, por antecipação, as quantias de finadas a garantir o implemento dos seus deveres sociaes. Essas importancias serão depositadas na Caixa Economica, em conta corrente especial, de onde serão retiradas por conta dos contribuintes as quotas devidas, no caso do obito de outros socios.

Art. 20. O restante das joias e o excedente das contribuições são destinadas ao pagamento das despesas geraes da administração, quaes: honorarios da directoria, vencimento; dos empregados; alugueis de cassas para escriptorio, moveis e utensilios, impostos, etc., etc.

§ 1.º Dahi tambem sahirão as prestações do funeral dos socios que vierem a fallecer e do tratamento medico.

### CAPITULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. Incumbe á directoria a administração da sociedade, a qual será composta de quatro membros eleitos por quatro annos

pela assembléa geral. Essa directoria exercerá as funcções que em geral pertencem ás suas congéneres pelo art. 10 do decreto n. 184, de 17 de janeiro de 1890, e art. 101 e seguintes do decreto n. 434, de 1891.

Art. 22. Entre as diversas attribuições cabe-lhe crear novas series para admissão de socios, alterar o numero destes e elevar as quotas dos peculios por occasião da creação das novas series, mediante prévia approvação do Governo.

Art. 23. São-lhe dado, igualmente, poderes para estabelecer agencias onde convier, nomeando empregados idoneos e fixando-lhes vencimentos.

### CAPITULO VIII

#### 10 CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral.

§ 1.º Cabe a este conselho exercer as attribuições que pelo decreto n. 434, art. 118 e seguintes pertencem aos fiscaes das sociedades anonymas.

### CAPITULO IX

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 25. A assembléa geral tem poderes para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, approvar e ratificar todos os actos que interessam á sociedade.

Art. 26. Ella reunir-se-ha annualmente em dia do mez que for designado pela directoria, para o fim de tomar conhecimento das contas, do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

Art. 27. Para que a assembléa geral possa funcionar é preciso que esteja presente numero de socios que represente, pelo menos, a quarta parte, podendo os associados fazerem-se representar por procuradores, desde que sejam socios e tenham para esse fim poderes especiaes.

Art. 28. Além das outras attribuições, a assembléa geral fixará a remuneração dos membros da directoria e do conselho fiscal.

### CAPITULO X

#### DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 29. Além dos casos lezaes a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes, computadas todas as series, estando os mesmos socios na plenitude dos seus direitos sociaes.

### CAPITULO XI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. A sociedade se installará depois do competentemente approvados estes estatutos e de obtida a autorização a que se refere o art. 46, n. 3, do decreto n. 434, de 1891.

Art. 31. A primeira administração que funcionará pelo espaço de seis annos, é constituída pelos seguintes socios fundadores: Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, presidente; Newton de Lima Ribeiro, secretario; Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro, thesoureiro, capitão Custodio Justino Chagas, gerente.

§ 1.º Cabe aos mesmos proceder ás diligencias necessarias para autorização do Governo e a effectividade da installação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — *Francisco Baptista Marques Pinheiro.* — *Newton de Lima Ribeiro.* — *Custodio Justino Chagas.*

Inspectoria de Seguros — N. 458 — Em 16 de julho de 1909. — *A. Freire.*

### DECRETO N. 7.836 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Altera o regulamento da Escola Naval (\*)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, uzando da attribuição que lhe confere o art. 48 § 1.º da Constituição da Republica e de conformidade com a autorização concedida pelo art. 10, n. 1, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909:

Resolve approvar as alterações feitas no regulamento da Escola Naval, modificando a classificação das respectivas cadeiras; revogando nessa parte o regulamento annexo ao decreto n. 6.345, de 31 de janeiro de 1907 e mais disposições contrarias.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

(\*) As alterações a que se refere este decreto estão comprehendidas no regulamento que ora é publicado.

## Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 7.836, desta data

### TITULO I

#### Organização da escola

#### CAPITULO I

#### DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrução e a educação militar maritima, theorica e pratica, dos jovens que se destinarem ao serviço da armada nacional, e obtiverem praça de aspirante a official de marinha ou de aspirante a official machinista.

Art. 2.º Os alumnos da Escola Naval serão internos e em numero limitado pela lei que fixa annualmente a força naval.

Art. 3.º A Escola Naval depende directamente do ministro da Marinha, a autoridade com a qual deverá corresponder-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam a sua resolução.

Paragraho unico. Ficará, porém, como qualquer outro corpo ou estabelecimento naval, sujeita á inspecção administrativa por parte do Conselho do Almirantado ou daquello que suas vezes fizer,

#### CAPITULO II

#### DO ENSINO

Art. 4.º O ensino geral na Escola Naval comprehende o curso de marinha e o curso de machinas, ambos funcionando no mesmo edificio sob a jurisdicção de um só director.

Art. 5.º A duração dos estudos escolares nesses cursos será de cinco annos, no de marinha, e de quatro annos, no de machinas; devendo, em ambos, o ultimo anno ser de applicação a bordo de um navio, ou navios, designados para esse mister pelo ministro da Marinha.

Art. 6.º As materias de ensino em cada um delles serão distribuidas na ordem seguinte:

#### Curso para aspirantes a officiaes de marinha

##### 1º anno

1.º Cadeira—Geometria analytica, calculo differencial e integral, tres horas por semana, pelo cathedratico.

Repetições e applicações praticas ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

2.º Cadeira—Physica experimental e suas applicações á marinha, meteorologia, noções de thermo-dyanica, tres horas por semana, pelo cathedratico.

Applicações praticas e experiencias ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

1.ª Aula—Noções de geometria descriptiva, duas horas por semana, pelo instructor

2.ª Aula—Apparelho dos navios e trabalhos concernentes á arte do marinheiro, duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª Aula—Pratica e tecnologia franceza maritima e de machinas, duas horas por semana, pelo instructor.

4.ª Aula—Noções de metallurgia, desenhos de aguadas e de projecções, duas horas por semana, no mesmo dia, pelo instructor.

##### Segundo anno

1.º Cadeira — Mecanica racional e a applicada ás machinas e a aeronautica, noções de resistencia de materiaes e graphostatica, tres horas por semana, pelo cathedratico

Repetições e applicações praticas ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

2.º cadeira — Topographia, curso completo, tres horas por semana, pelo cathedratico

Levantamentos e pratica dos instrumentos topographicos, desenho topographico, ordenados pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira — Astronomia, curso completo, tres horas por semana, pelo cathedratico.

Pratica de observatorio e de calculos astronomicos ordenados pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor

4.ª cadeira — Chimica e pyrotechnica militar, tres horas por semana, pelo cathedratico.

Applicações praticas e manipulações chemicas, ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

1.ª aula — Navegação estimada, duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª aula — Pratica e tecnologia ingleza maritima e de machinas, duas horas por semana, pelo instructor.

##### Terceiro anno

1.ª cadeira — Navegação astronomica, curso completo, tres horas por semana, pelo cathedratico.

Pratica dos instrumentos e dos calculos de navegação ordenados pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

2.<sup>a</sup> cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha, tres horas por semana, pelo cathedrático.

Applicações practicas e experiencias ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

3.<sup>a</sup> cadeira — Artilharia, precedida de noções de balística, fortificações, tres horas por semana, pelo cathedrático.

Applicações practicas de artilharia, ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

4.<sup>a</sup> cadeira — Machinas, especialmente as applicadas á marinha, turbinas, tres horas por semana, pelo cathedrático.

Applicações practicas ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

1.<sup>a</sup> aula — Legislação e administração naval, precedida do estudo da Constituição Federal, uma hora por semana, pelo instructor.

2.<sup>a</sup> aula — Noções de hygiene naval, primeiros socorros em casos de accidentes, uma hora por semana, pelo instructor.

#### Quarto anno

1.<sup>a</sup> cadeira — Hydrographia, precedida de noções de geoesia, tres horas por semana, pelo cathedrático.

Levantamento e pratica dos instrumentos hydrographicos, desenho de cartas e plantas hydrographicas, sondagens, ordenados pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

2.<sup>a</sup> cadeira — Architectura naval, noções sobre theoria do navio e construcção naval, tres horas por semana, pelo cathedrático.

3.<sup>a</sup> cadeira — Torpedos e minas, estudo dos submarinos e submersiveis, oceanographia, tres horas por semana, pelo cathedrático.

Pratica de lançamento, montagem e desmontagem de torpedos e minas, e de submarinos, ordenadas pelo lente, duas horas por semana, pelo instructor.

4.<sup>a</sup> cadeira — Estrategia e tactica naval, comprehendendo o estudo descriptivo e analytico das mais importantes campanhas navaes, duas horas por semana, pelo cathedrático.

5.<sup>a</sup> cadeira — Direito maritimo commercial e internacional, diplomacia do mar, duas horas por semana, pelo cathedrático.

1.<sup>a</sup> Aula — Manobra dos navios á vela e a vapor, signalogia, evoluções com as pequenas embarcações, duas horas por semana, no mesmo dia, pelo instructor da 2.<sup>a</sup> aula do 1.<sup>o</sup> anno.

2.<sup>a</sup> Aula — Desenho de machinas, duas horas por semana, no mesmo dia, pelo instructor.

#### Curso para aspirantes a officiaes machinistas

##### Primeiro anno

1.<sup>a</sup> Cadeira — Geometria analytica, calculo differencial e integral, em commum com os alumnos do curso de marinha na mesma cadeira desse curso.

Repetições e applicações practicas ordenadas pelo lente, em commum com os alumnos do curso de marinha na mesma cadeira desse curso.

2.<sup>a</sup> Cadeira — Physica experimental e suas applicações á marinha, meteorologia e noções de thermo-dynamica, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma cadeira desse curso.

Applicações practicas e experiencias ordenadas pelo lente, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma cadeira desse curso.

1.<sup>a</sup> Aula — Noções de geometria descriptiva, em commum com os alumnos do curso de marinha na mesma aula desse curso.

2.<sup>a</sup> Aula — Caldeiras e mais aparelhos correlactos, sua descriptão, uso e pratica; duas horas por semana, pelo instructor.

3.<sup>a</sup> Aula — Pratica e tecnologia franceza maritima e de machinas, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma aula desse curso.

4.<sup>a</sup> Aula — Noções de metallurgia, desenho de aguilas e projecções, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma aula desse curso.

##### 2.<sup>o</sup> anno

1.<sup>a</sup> Cadeira — Mecanica racional e a applicada ás machinas e á aeronautica, noções de resistencia de materiaes e graphostatica, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma cadeira desse curso.

Repetições e applicações practicas ordenadas pelo lente, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma cadeira desse curso.

2.<sup>a</sup> Cadeira — Chimica e pyrotechnia militar, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4.<sup>a</sup> cadeira do mesmo anno desse curso.

Applicações practicas e manipulações chimicas ordenadas pelo lente, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4.<sup>a</sup> cadeira do mesmo anno desse curso.

1.<sup>a</sup> Aula — Machinas a vapor e de ar comprimido, hydraulicas, á explosão e electricas empregadas na marinha, sua descriptão e

nomenclatura, duas horas por semana, pelo instructor da 2.<sup>a</sup> aula do 1.<sup>o</sup> anno deste mesmo curso.

2.<sup>a</sup> aula — Pratica e tecnologia ingleza, maritima e de machinas, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma aula desse curso.

##### 3.<sup>o</sup> anno

1.<sup>a</sup> Cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2.<sup>a</sup> cadeira do mesmo anno desse curso.

Applicações practicas e experiencias ordenadas pelo lente, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2.<sup>a</sup> cadeira do mesmo anno desse curso.

2.<sup>a</sup> Cadeira — Machinas, especialmente as applicadas á marinha, turbinas, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4.<sup>a</sup> cadeira do mesmo anno desse curso.

Applicações practicas ordenadas pelo lente, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4.<sup>a</sup> cadeira do mesmo anno desse curso.

1.<sup>a</sup> Aula — Pratica da direcção, funcionamento, conservação e reparação das machinas e caldeiras maritimas, quatro horas por semana, pelo instructor.

2.<sup>a</sup> Aula — Noções de hygiene naval, primeiros socorros em casos de accidentes, em commum com os alumnos do curso de marinha, na mesma aula do mesmo anno desse curso.

3.<sup>a</sup> Aula — Desenho de machinas, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2.<sup>a</sup> aula do 4.<sup>o</sup> anno desse curso.

Art. 7.<sup>o</sup> Todas estas materias serão grupadas por secções do seguinte modo:

1.<sup>a</sup> Secção (technica) — 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras do 3.<sup>o</sup> anno, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras do 4.<sup>o</sup> anno; 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> aulas, do 1.<sup>o</sup>; 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, do 2.<sup>o</sup>; 2.<sup>a</sup> do 3.<sup>o</sup>, e 1.<sup>a</sup> do 4.<sup>o</sup> anno do curso de marinha; 2.<sup>a</sup> aula do 1.<sup>o</sup>, 1.<sup>a</sup> do 2.<sup>o</sup> anno e 1.<sup>a</sup> do 3.<sup>o</sup> anno do curso de machinas.

2.<sup>a</sup> Secção (mathematica) — 1.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>o</sup> anno, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras do 2.<sup>o</sup> anno, e 1.<sup>a</sup> cadeira do 4.<sup>o</sup> anno, e 1.<sup>a</sup> aula do 1.<sup>o</sup> anno do curso de marinha.

3.<sup>a</sup> Secção (sciencias physicas) — 2.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>o</sup> anno, 4.<sup>a</sup> do 2.<sup>o</sup> e 2.<sup>a</sup> do 3.<sup>o</sup> anno.

4.<sup>a</sup> Secção (juridica) — 5.<sup>a</sup> cadeira do 4.<sup>o</sup> anno e 1.<sup>a</sup> aula do 3.<sup>o</sup> anno do curso de marinha.

5.<sup>a</sup> Secção (graphica) — 4.<sup>a</sup> aula do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>a</sup> do 4.<sup>o</sup> anno.

Art. 8.<sup>o</sup> Os alumnos de ambos os cursos farão em commum e em todos os annos, os seguintes exercicios geraes:

Pela manhã:  
Gymnastica, quatro vezes por semana; natação, duas vezes por semana.

A tarde:  
Esgrima de florete e espada, uma vez por semana;  
Esgrima de bayoneta, uma vez por semana;  
Exercicio de infantaria, uma vez por semana;  
Exercicio de artilharia de campanha e metralhadoras, uma vez por semana;

Exercicio de escaleres, uma vez por semana;  
Parapho unico. Estes exercicios serão dirigidos:  
Os de gymnastica, natação, esgrima de florete e espada, pelos actuaes mestres;

Os de esgrima e bayoneta, infantaria e artilharia, pelo instructor;

Os de escaleres, por um dos officiaes da Escola designado pelo director.

Art. 9.<sup>o</sup> Uma vez por semana, á tarde, no dia que se acha vago no artigo anterior, haverá o seguinte exercicio:

Para os alumnos do curso de marinha, brindejos no navio ao serviço da Escola sob a direcção do instructor de aparelho e manobra;

Para os alumnos do curso de machinas, exercicios nas machinas das torpedeiras ou navios a vapor ao serviço da Escola e, na falta desses navios, nas lanchas a vapor da mesma escola, servindo como foguistas os alumnos do 1.<sup>o</sup> anno, como ajudantes machinistas os do 2.<sup>o</sup> anno e como machinistas os do 3.<sup>o</sup>, sob a direcção dos instructores engenheiros-machinistas.

Art. 10. Todos os tempos vagos que, por qualquer motivo, tiverem os alumnos do curso de machinas, serão empregados pelos mesmos em trabalhos na officina da escola do seguinte modo:

De ferreiro, serralheiro, caldeiroiro do cobre e ferro, no 1.<sup>o</sup> anno;

De montagem e modelação, no 2.<sup>o</sup> anno;

De electricidade e torpedos, no 3.<sup>o</sup> anno.

Art. 11. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico das materias estudadas na Escola será regulada pela tabella que annualmente for organizada, segundo o disposto neste regulamento, pelo director, que a esse respeito ouvirá o Conselho de Instrucção naquillo que lhe competir, devendo, porém, ter em vista:

1.<sup>o</sup>, que cada lição não exceda de uma hora;  
2.<sup>o</sup>, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de 15 minutos;

3º, que os exercicios não se prolonguem por mais de uma hora e que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas.

§ 1.º Nesta tabella o director especificará o numero de lições fixadas semanalmente para as materias determinadas por este regulamento, e bem assim as lições que o Conselho de Instrução, do mesmo modo, determine para as outras materias, exercicios e trabalhos por elle não marcados.

§ 2.º O ensino das cadeiras só poderá ter lugar no segundo tempo de que trata o art. 42 deste regulamento.

Art. 12. Si na tabella organizada por esse modo, houver algum tempo vago, o director poderá propor ao ministro da Marinha o contracto de um professor para a pratica da lingua allemã, cujo estudo será então facultativo aos alumnos que quizerem se instruir em semelhante disciplina.

Art. 13. A juizo do director e por proposta do mestre de gymnastica, quando possível, poderão ser permittidos como jogos escolares, a barra, a marella, o *foot-ball*, o jogo da bola, o *cricket*, o *lawn-tennis*, o *croquet* e outros que concorram para desenvolver a força e a destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

Art. 14. Os programmas de ensino serão biennaes e só terão execução depois de approvados pelo Ministerio da Marinha, que poderá modificá-los si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Estes programmas serão approvados pelo Conselho de Instrução e confeccionado pelos lentes das cadeiras, pelos actuaes professores, em quanto os houver, e pelos instructores nas materias que esse conselho indicar, de modo que, por todos elles, com a amplificação precisa dos trabalhos praticos aos alumnos, seja ministrada uma base solida de preparo theorico e pratico, de accordo com o desenvolvimento sempre crescente das sciencias navaes.

Art. 15. O ensino será gradual e successivo, não podendo, em hypothese alguma, qualquer alumno passar de um para outro anno sem ter cursado e obtido approvaçao em todas as materias do anno anterior.

Art. 16. Os alumnos, quando possível e houver conveniencia, acompanhados dos respectivos instructores, visitarão as officinas do arsenal, fortalezas, fabricas, laboratorios e navios, devendo os commandantes e directores de cada um desses estabelecimentos concorrer com as suas explicações para que taes visitas se tornem de verdadeira utilidade.

Paragrapho unico. O director promoverá nos dias feriados ou domingos excursões em lanchas a vapor, guarnecidas exclusivamente por alumnos, sob a direcção de um dos instructores da parte pratica de machinas.

### CAPITULO III

#### MATERIAL PARA O ENSINO

Art. 17. Para instrução theorica e pratica dos alumnos, em ambos os cursos, haverá na escola:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;

Um gabinete de electricidade;

Um laboratorio com os necessarios apparatus e reactivos para as manipulações chemicas e pyrotechnicas;

Um gabinete com modelos de descriptiva e instrumentos de topographia, de geodesia e hydrographia;

Um observatorio astronomico com espaço bastante para as installações dos instrumentos astronomicos, de navegação e meteorologicos;

Um gabinete de mecanica applicada e machinas simples;

Um gabinete de torpedos, minas e oceanographia;

Um canhão de calibre médio, convenientemente installado para exercicios de tiro ao alvo e um gabinete para os apparatus electro-balísticos;

Uma sala contendo modelos de navios, machinas, caldeiras, canhões, espoletas e tudo o mais que possa interessar ao ensino;

Uma sala com todo o armamento portatil, objectos para ensino de nataçao, esgrima, gymnastica e jogos escolares;

Canhões de campanha com os respectivos pretrechos, reparos, palmentas e munições para exercicio e praticas de tiro;

Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos;

Uma completa officina, perfeitamente montada, para instrução pratica de machinas;

Escaleres, em numero sufficientes, para evoluções á vela e a remo;

Lanchas a vapor para exercicios dos alumnos e outros serviços;

Torpedeiras, navio ou navios destacados para o serviço da es.ola.

Art. 18. O ensino pratico ministrado tanto pelos instructores das cadeiras, como pelos instructores das aulas e de ensino commum será feito:

a) o de topographia, excepto a parte relativa ao desenho, no terreno cuja planta se tiver de levantar;

b) o de astronomia, no observatorio da escola, ou em sua falta, em outro observatorio;

c) o de navegação, no lugar onde se tiver de fazer as observações, e nos navios quando se tratar de regular as agulhas;

d) o de artilharia, na linha de tiro e no gabinete de artilharia;

e) o de machinas, no gabinete de machinas simples e mecanica applicada;

f) o de hydrographia, com excepção dos dias consagrados ao desenho, no trecho da bahia cujo levantamento hydrographico si tiver de executar;

g) o de torpedo, minas, submarinos e oceanographia, no gabinete respectivo e nos navios ou torpedeiras ao serviço da Escola;

h) os de physica, chimica e electricidade, nos respectivos gabinetes e laboratorios;

i) os exercicios geraes de artilharia e metralhadoras, no parque de artilharia da Escola, em navios da esquadra ou em fortalezas;

j) a 2ª aula do 1º e a 1ª do 4º anno do curso de marinha, no navio a vela do serviço da Escola ou em outro navio da esquadra;

k) a 2ª aula do 1º anno do curso de machinas, na officina da Escola ou nas do Arsenal de Marinha;

l) a 1ª aula do 2º anno do curso de machinas, no navio a vapor ao serviço da Escola e em visitas a outros navios da esquadra;

m) a 1ª aula do 3º anno do curso de machinas, no navio a vapor, torpedeiras, lanchas e ainda em outros navios da esquadra.

Paragrapho unico. Na confecção do horario se terá muito em vista a distribuição dos tempos para estas aulas que tiverem de funcionar fóra da Escola.

### CAPITULO IV

#### DAS MATRICULAS

Art. 19. Serão sómente matriculados na Escola Naval a'ém dos aspirantes, de ambos os cursos, os paisanos nas condições de art. 75 e seu paragrapho unico.

Art. 20. Nenhum candidato será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado, com resultado aproveitavel;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 14 e 18 annos para o curso de marinha, e entre 12 e 18 annos para o curso de machinas;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que, finalmente, está approvedo no Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes materias, para ambos os cursos:

Portuguez, francez, inglez, geographia, especialmente do Brazil, historia, especialmente do Brazil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, desenho geometrico elementar, physica, chimica, e historia natural.

Art. 21. Além das condições estabelecidas no artigo antecedente, para os candidatos á matricula ao curso de marinha, haverá com o curso de admisión, consistindo em provas escriptas e oraes sobre arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, trigonometria espherica e algebra superior e em provas oraes e graphicas de desenho geometrico elementar, que será feito na Escola Naval, de accordo com o programma especialmente organizado pelo Conselho de Instrução e por elle modificado quando julgar de conveniencia.

Paragrapho unico. Para os candidatos á matricula no curso de machinas haverá o mesmo concurso, com exclusão de algebra superior e trigonometria espherica.

Art. 22. A inscripção dos candidatos á matricula para os cursos de marinha e de machinas será feita em livro especial mediante requerimento feito ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruido dos documentos que comprovem todas as condições do art. 20.

Art. 23. Os signatarios dos requerimentos dos candidatos á matricula deverão declarar:

1º, qual o curso a que se destina o candidato;

2º, que se obrigam a indemnizar ao Estado os prejuizos e damnos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fundamento e demais objectos que forem marcados no exuvial e se estragarem ou se extraviarem;

3º, que aceitam a responsabilidade do pagamento adeantado, ao Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

a) de 200\$ annuos (de uma só vez) por trimestres tambem adeantados (dentro do prazo lectivo) para os candidatos á matricula no curso de marinha.



b) do 150\$ de uma só vez, dentro do primeiro anno lectivo, para os candidatos á matricula no curso de machinas.

Art. 24. As matriculas serão abertas depois de terminados os trabalhos do anno lectivo e que se conheça o numero de vagas existentes, de accordo com a lei de fixação da força naval para o exercicio seguinte, e se encerrarão em 31 de janeiro.

Paragrapho unico. Na cidade do Rio de Janeiro os requerimentos de matricula serão feitos ao director da Escola e a elle entregues desde a data da abertura até o respectivo encerramento, e, nos Estados, serão dirigidos, instruidos com as certidões de que trata o art. 20, ao governador ou presidente, que os remetterá ao director da Escola em tempo de chegar ás mãos deste até a data do encerramento.

Art. 25. Os concursos de que trata o art. 21 começarão no primeiro dia util de fevereiro e terminarão no fim do mesmo mez.

§ 1.º As commissões examinadoras destes concursos compor-se-hão de um presidente e seis examinadores, sendo um de arithmetica, um de algebra, um de algebra superior, um de geometria, um de trigonometria rectilinea e espherica e um de desenho linear, para a admissão no curso de machinas; e de um presidente e quatro examinadores sendo um de arithmetica, um de algebra, um de geometria e trigonometria rectilinea e um de desenho linear, para a admissão no curso de machinas.

§ 2.º Os pontos para estes concursos serão em numero de 12 devendo cada ponto conter uma ou mais partes do programma de cada materia.

Estes pontos serão confeccionados pela commissão no dia da prova escripta, antes de começar esta prova.

§ 3.º O ponto da prova escripta será commum para todos os alumnos e tirado com duas horas de antecedencia, e o ponto para a prova oral será pessoal e tirado com o mesmo tempo de antecedencia.

§ 4.º Antes de terem começo as provas oracs, a commissão se reunirá para julgar as provas escriptas e graphicas.

§ 5.º O gráo de merecimento do conjuncto das duas provas, escripta e graphica, de cada candidato será mencionado na prova escripta do mesmo pelo presidente e todos os examinadores, cada um dos quaes authenticará com a sua assignatura o gráo que conferir.

§ 6.º O gráo de merecimento da prova oral será igualmente mencionado na mesma prova escripta e authenticado do mesmo modo.

§ 7.º A média dos grãos das duas provas dará o gráo de habilitação do candidato; gráo este que o presidente da referida commissão mencionará ainda na mesma prova escripta authenticando-o com a sua assignatura.

§ 8.º Será considerado inhabilitado o candidato que tiver maioria de grãos zero em qualquer das provas, e tambem aquelle que tiver média inferior ou igual a tres.

§ 9.º Terminadas estas provas a commissão se reunirá para proceder á classificação dos candidatos habilitados, de accordo com a média por elles obtida.

Art. 26. Para a classificação geral que tem de ser presente ao ministro a administração da Escola adicionará á classificação do § 9.º de artigo anterior, a somma dos grãos obtidos pelos candidatos nos exames de que trata o art. 20.

Paragrapho unico. As approvações obtidas n'estos exames serão computadas do seguinte modo:

Simplesmente, gráo 3,0

Plenamente, gráo 7,5.

Distineção, gráo 10.

Art. 27. Os concursos, classificação e classificação geral dos candidatos ao curso de machinas serão feitos do mesmo modo indicado nos Arts. 25 e 26.

Art. 28. E' condição exclusiva de preferencia á matricula, a melhor collocação na classificação assim feita.

Art. 29. Em condições de igualdade, porém, será dada a preferencia aos filhos de que não haja ainda nenhum alumno matriculado na Escola ou que os tenha em menor numero.

Art. 30. Para o preenchimento da condição estatuida no n. 4 do art. 20 serão os candidatos á matricula inspecionados por uma junta de saúde, sob a presidencia do vice-director da Escola, e composta de dois medicos; ao serviço da mesma, a qual terá em vista as regras estabelecida no annexo n. 1.

Paragrapho unico. Da opinião desta junta, poderão os candidatos considerados como incapazes do serviço para a vida do mar appellar para o de uma outra, cuja opinião será então irrevogavel, e que deverá ser composta do director da Escola, como presidente, do inspector de saúde naval e dois medicos, officiaes superiores, para isso designados pelo ministro da Marinha.

Art. 31. Fintos os exames, o director da Escola mandará proceder immediatamente ás classificações de que tratam os arts. 25, 26 e 27 deste regulamento e de accordo com as preferencias estabelecidas nos seus arts. 28 e 29 enviará ao ministro da Marinha duas relações, uma dos candidatos ao curso de marinha, outra dos candidatos ao curso de machinas.

Art. 32. O ministro da Marinha, á vista dos dados que lhe forem apresentados, si não tiver motivos de ordem reservada que o permitam excluir qualquer candidato da lista remittida, designará ao director da Escola, os que deverão ser admittidos á matricula e ler praça.

Art. 33. A matricula nos annos successivos dos cursos será feita pelo secretario da Escola, independente de petição ao director, bastando, apenas, approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 34. Os candidatos inscriptos á matricula que não se apresentem a exame no tempo determinado, perderão o direito a essa matricula.

Art. 35. Os candidatos admittidos que se não apresentem na Escola no dia marcado, nem justifiem a sua ausencia dentro de oito dias, serão, por proposta do director e decisão do ministro da Marinha, substituidos pelos que se seguiram na lista das classificações, logo abaixo do ultimo admittido.

Art. 36. Não será permittida a transferencia dos alumnos do um para outro curso da Escola.

## CAPITULO V

### REGIMEN DOS CURSOS

Art. 37. O anno lectivo para ambos os cursos começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 38. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, de luto nacional ou outros decretados pelo Governo.

Art. 39. O director, na segunda quinzena do mez de março, convocará o Conselho de Instrução para determinar o que está estabelecido no § 1.º do art. 11 deste regulamento e nesta mesma quinzena, depois de conhecida semelhante determinação, mandará organizar a tabella de que trata esse mesmo artigo.

Paragrapho unico. De dois em dois annos, nessa mesma sessão serão apresentados á approvação do Conselho de Instrução os programmas de ensino, de modo a serem adoptados pelo ministro da Marinha antes do começo do anno lectivo.

Art. 40. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo, e acabarão a 31 de março, sendo interrompidas pelos exames do art. 68 si os houver, e por qualquer necessidade de serviço publico urgente.

Art. 41. A Secretaria da Escola trabalha com a Administração desde o principio até o fim do anno, mas, pelo tempo das férias escolares, poderá o director conceder a seus empregados, alternadamente, de 15 a 30 dias de licença.

Art. 42. O tempo lectivo será assim distribuido :

1º tempo—das 7 ás 8 da manhã;

2º tempo—das 9.30 da manhã ás 2.30 da tarde;

3º tempo—das 4 ás 5 da tarde, ou até o pôr do sol, si fôr necessario.

Art. 43. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

## CAPITULO VI

### DA FREQUENCIA E FALTA DOS ALUMNOS

Art. 44. O porteiro coadjuvado pelos continuos, observará diariamente a frequencia dos alumnos, notando-lhes as faltas em uma cartaneta, que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente na pagina do dia.

Art. 45. Incorre em falta não justificada:

1º, o alumno que não comparecer á lição exactamente á hora marcada no horario;

2º, o alumno que sahir da aula sem permissão do docente ou declarar ao mesmo não ter preparado a lição marcada;

3º, o alumno que, por má, conducta fôr mandado retirar-se da aula por ordem do docente.

Art. 46. São justificadas as faltas occorridas:

1º, por motivo de molestias devidamente comprovada;

2º, por impossibilidade de travessia até a Escola, na occasião em que nella se dava apresentar.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director, no decurso de tres dias, mediante communicação escripta do pai, mãe viuva, tutor ou correspondente do alumno.

Art. 47. Em caso de molestia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 48. As faltas dadas em qualquer cadeira, aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Paragrapho unico. Em caso algum serão sommas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra cadeira, aula ou exercicio.

## CAPITULO VII

### DOS EXAMES

Art. 49. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado

com o sua assignatura e contendo o nome dos alumnos habilitados para os exames.

Art. 50. Oito dias antes do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da Escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionarem, isto segundo o disposto neste regulamento.

Art. 51. Reunida o Conselho de Instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 3 de dezembro ser-lhe-hão apresentados os programmas parciaes de que trata o artigo anterior.

Art. 52. Dois dias depois da sessão a que se refere o artigo anterior, será apresentado em detalhe, o plano dos exames, os quaes começarão no primeiro dia util depois de 5 de dezembro.

Art. 53. Tão planos serão afixados no estabelecimento para conhecimento de todos alumnos.

Art. 54. O director designará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaisquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos mesmos.

Art. 55. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão apresentados para as cadeiras, de um a 10, sendo de um a cinco simplesmente, de seis a nove plenamente e 10 distincção e para as aulas de um a cinco sendo um e dois simplesmente, tres e quatro plenamente e cinco distincção.

Art. 56. No tocante ao ensino a que se referem os arts. 8º, 9º e 10, as notas numericas de approvação serão representadas por um simplesmente, dois plenamente e tres distincção e serão dadas:

1º, para os exercicios geraes, no fim do 3º anno para os alumnos do curso de machinas e no fim do 4º para os alumnos do curso de marinha;

2º, para os exercicios parciaes, ao terminar o anno lectivo.

Art. 57. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, entrando sempre em sua composiçãõ o docente que tiver regido a materia.

§ 1.º Os presidentes de todas as commissões examinadoras serão sempre lentos e theoreticos.

§ 2.º Os preparadores não poderão fazer parte das commissões examinadoras.

§ 3.º Se no caso extraordinario de absoluta falta de lentos ou instructores de uma seccão, poderão os docentes de outra examinar naquella.

Art. 58. Os exames das cadeiras constarão de duas provas, uma escripta e outra oral.

§ 1.º As provas escriptas de cada cadeira serão feitas em primeiro lugar, e em common para todos os alumnos dessa cadeira.

§ 2.º As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, cujo numero será marcado pelo Conselho de Instrucção.

§ 3.º Cada uma das provas, escripta e oral, será dividida em duas partes, uma theoretica, e outra pratica, sobre ponto tirado á sorte pelo examinando na presença de um docente, designado para este fim na ordem de antiguidade.

§ 4.º O ponto para a prova escripta de cada cadeira será tirado á sorte com duas horas de antecedencia e será common para todos os alumnos des a cadeira, e o ponto para prova oral será singular para cada alumno da turma e tirado igualmente á sorte com a mesma antecedencia.

Art. 59. Os exames das aulas serão somente oraes e prestados sobre pontos tirados á sorte no acto do exame.

Paragrapho unico. Nas aulas de desenho o alumno que tiver média inferior a um, antes de ser admitido á prova oral será submettido a uma prova graphica sobre o assumpto ensinado durante o anno.

Art. 60. Nos exercicios e trabalhos praticos dos arts. 8º, 9º e 10, a approvação será conferida pela média das notas obtidas pelos alumnos durante o anno nestes exercicios e trabalhos.

Paragrapho unico. O alumno que em qualquer destes exercicios ou trabalhos tiver média inferior a um, será submettido a uma prova pratica ou prova oral, conforme a natureza do trabalho ou exercicio de que se trate; prova esta que será prestada perante uma commissão de tres examinadores, tambem presidida por um lente cathedratico.

Art. 61. Os pontos não poderão confer materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Art. 62. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas para cadeira de curso, e o de prova oral de uma hora no maximo, para cada alumno, competindo nesse caso 2) minutos para cada uma das arguições.

Art. 63. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento por escrutinio secreto, ou si algum examinador o exigir, por votação nominal da qual será lavrado termo.

Art. 64. No caso de julgamento por escrutinio secreto a totalidade ou maior numero das esferas brancas approva; a totalidade ou o maior numero de esferas pretas reprova.

§ 1.º Quando o examinando for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este repetido e conferir-se-ha a nota de approvado plenamente, si obtiver a totalidade de esferas brancas, e a de approvado simplesmente si tiver uma ou mais esferas pretas.

§ 2.º No caso de approvaçãõ plena, si houver proposta de qualquer examinador, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de conferir-se ao alumno a nota de approvado com distincção, a qual se verificará pela totalidade de esferas brancas.

§ 3.º Ao alumno approvado conferir-se-ha, em seguida por indicaçãõ de regente do ensino, um dos grãos correspondentes á approvaçãõ obtida.

Art. 65. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio, na secretaria da Escola, assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura e jamais poderá ser alterado.

Art. 66. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios e trabalhos referidos nos arts. 8º, 9º e 10º, serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que as tiver conferido.

Art. 67. Não será permittido exame de qualquer das cadeiras ou aulas da 1ª seccãõ, sem que o alumno tenha effectivamente cursado durante o anno essa cadeira ou aula.

Art. 68. Somente serão permittidos em março os seguintes exames:

a) para os alumnos nas condições do art. 77;

b) para os alumnos que nos exames do fim do anno foram reprovados em uma aula somente.

Paragrapho unico. Fóra destes casos não será permittido exame em março.

Art. 69. Os exames de março interrompem as férias do corpo docente.

## CAPITULO VIII

### DAS VIAGENS DE INSTRUCCÃO

Art. 70. Terminados os exames, os aspirantes deverão embarcar annualmente, todos ou por turmas, no navio ou nos navios a serviço ou á disposiçãõ da Escola, a fim de seguirem viagem.

Art. 71. A viagem será obrigatoria, perdendo 20 pontos o alumno que deixar de fazel-a por motivo de molestia, comprovada segundo as disposições deste regulamento, e durará o espaço de tempo que melear entre a data da terminaçãõ dos exames e a da abertura das aulas.

Art. 72. Durante a viagem os aspirantes terão aulas praticas de navegaçãõ, signaes, manobra, sondagens, artilharia, torpedo, collocaçãõ de minas sub marinas, tiro ao alvo e machinas a vapor, sob a direcçãõ de instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do Estado-Maior da Armada, approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 73. Haverá em cada viagem tres instructores, sendo um de navegaçãõ, outro de artilharia e torpedos, minas e tiro ao alvo, e outro ainda de machinas a vapor.

Paragrapho unico. Esses instructores serão sempre que for possivel, os officiaes instructores dessas materias nos cursos da Escola, ou officiaes diplomados nelleas escolas profissionais, sendo que não poida ser instructor de machinas em viagem o instructor que ocupe na Escola o cargo de director da respectiva officina.

Art. 74. Terminada a viagem o commandante e os instructores apresentarão relatorios e documentos, já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes, já ao modo porque foram executadas as instrucções recebidas.

## CAPITULO IX

### DA CONSERVAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DA MATRICULA

Art. 75. O aspirante que nos exames de fim do anno for reprovado em uma ou mais cadeiras ou em duas ou mais aulas terá baixa de praça, podendo o governo permittir que repita o anno, como alumno paisano, uma só vez em todo curso, áquelle que for reprovado somente em uma cadeira ou em duas aulas; e si for approvado e tiver attestado de boa conducta, reintegrar-se na praça.

Paragrapho unico. O alumno reprovado em uma só aula deverá prestar novo exame em março; si for novamente reprovado, terá baixa de praça, podendo, nas mesmas condições deste artigo, repetir o anno como alumno paisano e ser reintegrado na praça, si for approvado.

Art. 76. O aspirante reprovado em algum dos exercicios ou trabalhos praticos nos exames de fim de anno ou do fim do curso, deverá repetir-os em março.

§ 1.º Si porém, de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno, em quanto não for approvado no alludido exercicio ou trabalho.

§ 2.º Si ainda assim fôr de novo reprovado, perderá 10 pontos na classificação do anno em que estiver.

§ 3.º Si em março fôr de novo reprovado, será eliminado da matricula.

Art. 77. O aspirante que, por motivo de molestia comprovada pela junta organizada para esse fim (com appellação do director para a opinião da outra junta), deixar de fazer exame no fim do anno, será submettido a exame em março.

Art. 78. Será considerado reprovado, e, por consequencia, com baixa de praça e eliminação da matricula:

1º, todo o aspirante que, por qualquer motivo, deixar de fazer exame em março;

2º, todo o aspirante que entregar a prova escripta em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

3º, todo o aspirante que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelos examinadores;

4º, todo o aspirante que, designado para exame, não comparecer a tirar ponto, nem justificar seu não comparecimento, dentro de 48 horas, por meio de atestado medico;

5º, finalmente, todo aspirante que, depois de tirar ponto, não comparecer a exame, salvo o caso de enfermidade, provada, desde logo, pelo medico da escola e confirmada pela junta composta segundo as disposições deste regulamento, com appellação do director para a outra junta, si julgar conveniente.

Paraphrasis unico. No caso expresso do n. 4, deste artigo, poderá o director, uma vez justificada a ausencia, permittir que o alumno faça parte da ultima turma de examinandos.

Art. 79. Todo aspirante que, na mesma cadeira ou aula, der 40 faltas justificadas, perderá a matricula, podendo repetir o anno, uma vez em todo o curso, como alumno paisano, mas, si der 15 faltas não justificadas, será eliminado da matricula pelo director, que sujeitará, antes, este seu acto á approvação do ministro da Marinha.

Art. 80. Os alumnos que cursarem como paisanos ficam sujeitos á disciplina do estabelecimento.

## CAPITULO X

### DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 81. As classificações dos aspirantes, no respectivo corpo, serão feitas de anno para anno, tendo-se em vista:

1º, as médias e grãos das approvações obtidas não só no ultimo anno que elles tiverem cursado, como tambem nos annos anteriores;

2º, os grãos attinentes ao comportamento durante o anno, na escola, assim expressos:

Conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, 3; conducta má, 0;

3º, Os grãos concernentes ao comportamento e ao aproveitamento durante a viagem de instrucção annual, segundo os modos ora indicados:

Aproveitamento excellente, 10; aproveitamento bom, 6; aproveitamento regular, 3; aproveitamento nenhum, 0; conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, 3; conducta má, 0.

Paraphrasis unico. Os grãos referentes ao aproveitamento e ao comportamento na viagem serão dados pelo director, tendo em consideração as informações prestadas pelo commandante ou commandante dos navios em que tenham feito esta viagem.

Art. 82. Aos aspirantes que prestarem exame em março se descontarão 10 pontos na classificação do anno em que estiverem.

Art. 83. A classificação do anno para anno será feita depois de terminada a viagem de instrucção.

Art. 84. Em todas as classificações, as medias serão computadas com as suas fracções.

Paraphrasis unico. Nos exercicios e trabalhos praticos em que a approvação é dada pelas medias, para o grão da referida approvação serão despezadas as fracções inferiores a 1/2 e computadas como uma unidade as fracções 1/2 e superiores a esta.

Art. 85. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão de seus direitos, recorrendo para o Ministro da Marinha dentro do prazo de 30 dias.

## CAPITULO XI

### DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 86. O corpo de aspirantes é constituido por todos os alumnos do curso de marinha e do curso de machinas, sob o commando do vice-director.

Art. 87. Os aspirantes ficarão sujeitos ao Código Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commeterem.

Paraphrasis unico. Quando embarcados, lhes serão applicaveis as disposições não só do Código Penal, como tambem do Código Disciplinar.

Art. 88. Os aspirantes terão direito:

1º, quando aquartelados, ao soldo e ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor;

2º, quando embarcados, ao soldo, á ração de porão e á gratificação estatuida na tabella n. 4, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1901.

Art. 89. Os aspirantes a officiaes de marinha, approvados em todas as materias do 4º anno, cinco dias depois de terminados todos os exames, quando feita a classificação que os colloque por ordem de merecimento, serão promovidos a guardas-marinha, e os aspirantes a officiaes machinistas, passado o mesmo tempo, approvados em todas as materias do 3º anno e, depois de feita tambem a classificação que os colloque nessa respectiva ordem, serão nomeados sub-machinistas.

Art. 90. Será computado como de serviço militar, para todos os effectos legais, o tempo que os aspirantes estudarem com aproveitamento, isto é, sem repetição do anno.

Art. 91. Nenhum aspirante poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia por elle despendida durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 92. Si o governo, por qualquer circumstancia, resolver reformar este regulamento, augmentando o numero de annos de estudos, alterando qualquer concessão por elle feita, ou alterando o modo de aquisição do posto de guarda marinha ou de sub-machinista, taes disposições serão obrigatorias para todos, sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

Art. 93. Os distinctivos para o corpo de aspirantes constarão:

No curso de aspirantes a officiaes de marinha:

1º, para o 1º anno: de estrellas bordadas a ouro, de 0<sup>m</sup>,02 de diametro;

2º, para o 2º anno: de ancoras bordadas a prata, de 38 millimetros de comprimento entre os extremos da cruz e do anete, tendo no centro da haste, sobreposta, uma estrella bordada a ouro de 12 millimetros de diametro;

3º, para o 3º anno: de duas ancoras cruzadas bordadas a prata, com as mesmas dimensões da primeira, e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo, no ponto de intersecção, sobreposta, uma estrella bordada a ouro, de 12 millimetros de diametro;

4º, para o 4º anno: de duas ancoras cruzadas, bordadas a ouro, com as mesmas dimensões da primeira e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo, no ponto de intersecção, sobreposta, uma estrella bordada a prata, igualmente de 12 millimetros de diametro, pregados ou collocados todos estes distinctivos no lado externo de cada manga do dolman a 0<sup>m</sup>,14 da costura superior.

No curso de aspirantes a officiaes machinistas:

1º, para o 1º anno: de uma helice bordada a prata;

2º, para o 2º anno: de uma helice bordada a ouro;

3º, para o 3º anno: de uma helice bordada a ouro, com uma estrella bordada a prata, sobreposta á helice, pregados ou collocados estes distinctivos no lado externo de cada manga do dolman a 0<sup>m</sup>,14 da costura superior e que serão de dimensões proporcionaes ás dimensões das estrellas.

Estas helices serão collocadas tambem na gola dos dolmans, no lugar em que são collocadas as ancoras para os aspirantes do curso de marinha.

Art. 94. Os uniformes dos aspirantes serão os determinados no plano em vigor para os officiaes da armada.

Art. 95. A divisão de corpo de aspirantes, bem como a especificação de enxoval que devam possuir, será feita e organizada de accordo com o disposto no regimento interno da escola.

## CAPITULO XII

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 96. A conducta dos alumnos deve ser objecto da mais sollicita attenção e cuidados por parte de todas as autoridades do estabelecimento.

Art. 97. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

- 1.ª reprehensão particular;
- 2.ª reprehensão, em presença dos alumnos, na aula ou exercicio;
- 3.ª retirada da aula ou exercicio, com ponto marcado;
- 4.ª impedimento na escola;
- 5.ª reprehensão motivada em ordem do dia;
- 6.ª prisão simples, por um a oito dias, em reclusão apropriada;
- 7.ª prisão rigorosa, por 10 dias, em reclusão apropriada;
- 8.ª exclusão da escola.

Art. 98. Qualquer membro do corpo docente tem competencia para impor aos alumnos, por faltas praticadas durante a aula,



exercício ou trabalho pratico, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quem infligir a pena de retirada da aula, exercício ou trabalho pratico com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula, exercício ou trabalho, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só de seu acto, como tambem do motivo que o determinou, affirm de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 99. Todo alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota zero no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de algumas das penas estatuidas no art. 97, com excepção apenas da exclusão da escola.

Art. 100. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 101. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes do serviço na escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em algumas das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave; dando parte por escripto, com especificação clara sobre a natureza e importancia da falta, ao vice-director do que houver occorrido.

§ 1.º Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

§ 2.º Antes do cumprimento de qualquer pena, fóra do caso de flagrancia, ao alumno será permitida uma explicação pessoal perante o director.

Art. 102. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

Paragrapho unico. Independente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta, quando, a juizo do ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 103. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento na escola e prisão simples e rigorosa, são da competencia do director, e a pena de exclusão, privativa do ministro da Marinha.

§ 1.º A prisão rigorosa, como qualquer outra prisão, não dispensa o alumno de comparecer ás aulas, exercicios, trabalhos praticos e estudos em commun.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio a cargo do ajudante do corpo.

§ 3.º Ao alumno paisano, que estiver cumprindo a pena de prisão no estabelecimento, aboar-se-ha razão igual á dos aspirantes.

Art. 104. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em algumas das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 105. Em recompensa, e como distincção publica ao *incremento e á boa conducta do aspirante que em cada anno dos respectivos cursos venha a occupar o primeiro logar na respectiva classificação, se lhe concederá o uso de duas estrelas de ouro, de propriedade e feitas a expensas da escola, de 0<sup>a</sup>, 02 de diametro, collocadas, uma de cada lado, da gola dos dolmans.*

Paragrapho unico. No principio do anno lectivo, caso o aspirante que as tenha adquirido não continue a occupar o logar que permitta o seu uso, este as entregará ao commandante do corpo de alumnos, para que, por sua vez, de novo as entregue áquelle que venha a ficar em semelhante logar.

Art. 106. Ao aspirante do curso de marinha, que occupe o n. 1 na classificação para promoção ao posto de guarda-marinha, feitas as modificações no regulamento de seu instituidor, para deixal-as de accordo com as disposições do presente regulamento, se permitirá a concessão da medalha Greenhalgh.

Art. 107. O aspirante de ambos os cursos, que, em todos os annos, tenha sempre occupado o n. 1 das respectivas classificações, terá o retrato collocado em sala especial do estabelecimento.

Art. 108. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes.

### CAPITULO XIII

#### DOS GUARDAS-MARINHA E DOS SUB-MACHINISTAS

Art. 109. Os aspirantes promovidos a guardas-marinha e a sub-machinistas serão immediatamente desligados da escola e sujeitos ao Estado-Maior da Armada, sob cuja autoridade e inspecção

ficarão o navio ou navios, onde todos, ou por turmas, embarcarem, logo que seja determinado pelo ministro da Marinha, affirm de seguirem o curso de applicação de que trata o art. 5º deste regulamento.

Art. 110. Os guardas-marinha e os sub-machinistas estarão sujeitos tanto ás disposições de Codigo Penal, como do Codigo Disciplinar.

Art. 111. E' computado como tempo de serviço militar, para todos os efeitos legais, o tempo que os guardas-marinha e os sub-machinistas permanecerem nesses postos.

Art. 112. Para o ensino neste anno do curso haverá a bordo:

1º, um instructor de navegação, manobras e signaes;

2º, um instructor de artilharia, electricidade, torpedos e minas;

3º, um instructor de machinas.

§ 1.º Estes instructores serão nomeados, com antecipaço conveniente aos seus estudos, pelo ministro da Marinha, sob proposta do Estado-Maior da Armada, devendo a nomeação recahir em officiaes da Armada que possuam diplomas das escolas profissionais, ou que tenham estudado no estrangeiro tacs especialidades, e o official machinista que seja dos mais distinctos do quadro.

§ 2.º No ensino que ministrarem devem observar rigorosamente o disposto nas instrucções annualmente dadas pelo Estado Maior da Armada, com a approvaço prévia do ministro da Marinha, para este fim entregues ao commandante do navio, que será o superintendente e o director dos estudos a bordo, o exercera no dito navio as mesmas attribuições que este regulamento confere ao director da escola.

Art. 113. Estas instrucções devem indicar:

1º, a ordem e a natureza do serviço dos guardas-marinha e sub-machinistas a bordo;

2º, o desenvolvimento, maior ou menor, que os instructores deverão dar ao ensino das materias do anno;

3º, o programma das horas de ensino, de estudo e das que forem destinadas para os exercicios militares, observaçoes e serviços de diversa natureza a que possam ser obrigados os guardas-marinha a bordo;

4º, os trabalhos, plantas, desenhos, relatorios, registros de observaçoes meteorologicas e oceanographicas, descripçoes e quaisquer estudos que os guardas-marinha e os sub-machinistas devam apresentar no fim da viagem como prova de suas antilhões;

5º, o assumpto das informaçoes que o commandante do navio e instructores devam dar aos guardas-marinha e sub-machinistas do fim da viagem, assim como o das que o commandante deva dar aos mesmos instructores;

6º, os trabalhos que os instructores devam offerecer ao Governo fomentos a melhorar ea la vez mais a instrucção pratica dos guardas-marinha e dos sub-machinistas;

7º, os portos, arzonas, estaleiros, fabricas, officinas e quaisquer outros estabelecimentos militares e maritimos que os guardas-marinha e sub-machinistas devam visitar, acompanhados dos respectivos instructores;

8º, a maneira pela qual devam esses guardas-marinha ou sub-machinistas ser examinados em todas as materias de seus estudos;

9º, tudo mais, em fim, que fó de reconhecida utilidade á instrucção e á disciplina dos guardas-marinha e sub-machinistas.

Art. 114. Finda a viagem, que durará o tempo determinado pelo ministro da Marinha, mas que não deverá exceder de oito mezes, serão os guardas-marinha e sub-machinistas obrigados a exames praticos de todas as materias estudadas a bordo, exame que deverá ser feito na escola por uma commissão de docentes que tenham durante o anno estado na regecia das referidas materias.

Art. 115. Os instructores são obrigados a dar a cada guarda-marinha e a cada sub-machinista, no fim da viagem, uma nota de 0 a 10, que indique o gráo de aproveitamento por estes obtido nas materias que ensinaram.

§ 1.º Estas notas, juntas ás notas dos seus exames nas materias estudadas a bordo, serão tomadas em consideração para uma revisáo da classificação feita na escola, ao serem promovidos.

§ 2.º Si, no computo destas notas, qualquer guarda-marinha ou sub-machinista obtiver média inferior a 1, perderá 10 pontos nessa classificação.

Art. 116. Feita esta ultima e decisiva classificação, serão os guardas-marinha confirmados com a denominação de 2.º tenentes, e como tacs sujeitos á jurisdicção do Estado Maior da Armada, e os sub-machinistas serão incorporados ou admittidos ao respectivo corpo de machinistas.

Art. 117. A viagem de instrucção é obrigatoria para os guardas-marinha e sub-machinistas, não podendo o guarda-marinha nem o sub-machinista ser confirmado no posto nem admittido no respectivo quadro sem tel-a feito.

Art. 118. Os officiaes instructores, para facilidade do ensino, serão dispensados do serviço de quartos a bordo, quer em viagem, quer no porto, e do serviço de divisáo no porto.

Art. 119. Os guardas-marinha servirão de auxiliares nos quartos e no serviço de divisão, a bordo, e os sub-machinistas servirão de auxiliares no serviço de machinas, sendo o detalhe feito pelo commandante do navio.

Art. 120. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou de morte, houver falta, impedimento ou vaga de qualquer instructor, o commandante do navio em que estiverem embarcados os referidos guardas-marinha e sub-machinistas fará substituir o que estiver impedido ou faltar por um dos officiaes mais aptos do navio.

#### CAPITULO XIV

##### DOS PESSOAL DO ENSINO

Art. 121. O corpo docente da Escola Naval compõe-se de lentes cathedraes, de instructores e de preparadores.

§ 1.º Os logares de lentes cathedraes, de instructores e de preparadores só podem ser exercidos por officiaes da Armada, excepção feita para os instructores de machinas, que poderão ser engenheiros machinistas tambem da Armada, de reconhecida competencia sobre o assumpto.

§ 2.º Os logares de instructores e preparadores só poderão ser exercidos por 1.º tenentes, capitães-tenentes ou capitães de corveta, com tempo de embarque e que sejam diplomados por uma escola profissional sobre as specialidades para que forem nomeados, ou que tenham estudos especiais e adquirido comprovada competencia sobre as mesmas.

Art. 122. Os instructores e os preparadores servirão durante cinco annos, podendo ser uma vez reconduzidos aquelle que, a juizo do ministro da Marinha, precedida informação do director, se distinguirem no exercicio de seus cargos.

Art. 123. Os instructores e os preparadores são passíveis de demissão quando assim julgar o ministro da Marinha ou por falta de cumprimento dos deveres a seu cargo ou outra circumstancia especial allegada pelo lente cathedrae junto ao qual servirem, provada por inquerito ordenado pelo director, que levará o facto ao conhecimento do ministro da Marinha.

Art. 124. Para o desempenho do serviço do ensino na Escola Naval havorá :

- 1.º 15 lentes cathedraes ;
- 2.º 26 instructores ;
- 3.º 2 preparadores.

Art. 125. Os lentes cathedraes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções, por espaço de um mez, sem que justifiquem as suas faltas, serão passíveis das penas de suspensão e multas comminadas no Código Penal, em seu art. 211. § 1.º

Art. 126. Se a ausencia exceder de tres mezes sem comunicação alguma reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e seus logares serão julgados vagos pelo Governo.

Art. 127. O lente cathedrae que, dentro de um mez, não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para que foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo.

#### CAPITULO XV

##### DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 128. Os lentes cathedraes terão a gradação do posto de capitão de fragata.

Art. 129. Os lentes usarão os uniformes dos officiaes da Armada com as divisas a que lhes dá direito este regulamento e com uma estrella collocada no exterior do circulo feito com o galão superior das mesmas divisas, que é o característico dos officiaes do corpo da Armada.

Art. 130. Os lentes que tiverem no corpo da Armada maior gradação do que a que lhes compete pelo cargo que exerçam no magisterio, usarão das divisas do seu posto com o mesmo distinctivo, collocado do mesmo modo.

Art. 131. O uniforme é obrigatorio em todos os actos escolares, sendo que, nos actos solemnes de posse do director, vicedirector e membro do magisterio, como nos de concursos, será usado o segundo uniforme.

Art. 132. Em todos os actos escolares os lentes teem precedencia sobre os instructores e preparadores.

Art. 133. A precedencia entre os lentes será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação precedo a maior gradação, e na igualdade desta a antiguidade da patente ou da praça, si as patentes forem da mesma data.

Parágrafo unico. Quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

Art. 134. Os instructores e os preparadores, em todos os actos escolares, usarão dos uniformes correspondentes nos postos que tiverem no corpo da Armada ou no corpo de machinistas, si pertencorem a este.

Art. 135. Os actuaes lentes cathedraes, substitutos, professores e mestres, que forem civis, conservarão as mesmos honras e

precedencia que lhes garantia o regulamento anterior, bem como os substitutos e professores militares de nomeação anterior á promulgação do precedente e deste regulamento.

Art. 136. Os lentes cathedraes substitutos, professores e mestres que forem civis não poderão usar volta feita no galão superior de suas divisas.

#### CAPITULO XVI

##### DOS DEVERES DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 137. Os lentes serão obrigados, na regencia de suas cadeiras a :

1.º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario ;

2.º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 98 ;

3.º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento ;

4.º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabatinas, habilitando o alumno a este genero de provas para os exames, e fornecer á directoria, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas ;

5.º, determinar aos instructores do ensino de suas cadeiras quaes as repetições ou parte pratica a seguir no desempenho de suas funções e fiscalizar esse desempenho ;

6.º, requisitar do director todos os objectos precisos ao ensino de sua cadeira ;

7.º, apresentar ao conselho de instrucção, na época propria, o programma de ensino de sua cadeira ;

8.º, limitar-se e cumprir-se ao ensino dentro dos limites traçados pelo referido programma ;

9.º, satisfazer as ordens do director concernentes, já á disciplina, já ao ensino, já, finalmente, aos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas extraordinarias, afim de que não soffra o serviço, mesmo nos casos não previstos neste regulamento ;

10.º, comparecer ás reuniões do conselho de instrucção, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias ;

11.º, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados ;

12.º, comparecer aos actos para provimento dos logares do concurso não só para o magisterio, como tambem para quaesquer outras provas para que forem designados ;

13.º, determinar a execução dos trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas precisas ao ensino dos alumnos ;

14.º, conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas mercantes examinados ;

15.º, conferir nos concursos as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devam ser incluídos na proposta ao Governo ;

16.º, entregar por escripto na secretaria, afim de ser impresso e distribuído pelos alumnos, o assumpto ou assumptos de que tratar, quando estes sejam de sua lavra ou não se encontrem nos livros aconselhados.

Art. 138. É dever dos instructores encarregados do ensino junto aos lentes cathedraes :

1.º, occupar-se unicamente com as repetições, quando haja na cadeira, e a parte pratica do ensino, observando restricta e rigorosamente as determinações dos lentes aas quaes estiverem incumbidos de auxiliar ;

2.º, substituir, em ordem de antiguidade, os lentes em suas faltas ou impedimentos, quando tiverem todo dous annos de exercicios na cadeira em que o referido impedimento se der e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funções ;

3.º, satisfazer as obrigações prescriptas aos lentes, de conformidade com os ns. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 11 e 14 do artigo anterior e requisitar do director, por intermedio do lente, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas ;

4.º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio e observatorio e nas excursões scientificas, ou dirigil-as, quando para isso forem designados.

5.º, de accôrdo com as instrucções dadas pelo lente, zelar pelo gabinete, sala ou observatorio que estiver a cargo deste, bem como cuidar da conservação dos seus instrumentos e apparatus, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro do officio, quando com elles trabalhem.

Art. 139. É dever dos outros instructores :

1.º, proporcionar o ensino pratico das materias cujas aulas regerem ;

2.º, substituirem-se mutuamente em suas secções, de accôrdo com o art. 7.º, continuando a exercer as proprias funções ;

3.º satisfazer as obrigações prescriptas aos lentes nos ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11 e 14 do art. 137.

Paraphrasis unico. Os instructores encarregados de ensino commum do art. 8.º deverão satisfazer ao n. 1 deste artigo e aos ns. 1, 2, 6 e 8 do art. 137 e informar a directoria do aproveitamento de cada alumno, de accordo com o presente regulamento e observar todas as instrucções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos.

Art. 140. Aos preparadores cabe:

1.º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispor, segundo as determinações dos lentes e instructores, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos, analyses e exercicios praticos;

2.º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funções a seu cargo;

3.º, assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente ou instructor, por judicacão daquelle;

4.º, dispor quanto lhe for determinado para investigações precisas ao ensino e executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelo lente, mesmo no periodo das ferias;

5.º, exercitar os alumnos no manejo dos apparatus e instrumentos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instrucções do lente ou do instructor, e fiscalizar quaosquer outros que elles tenham de executar, por ordem do lente e instructor, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6.º, zelar pelo asseo do gabinete ou do laboratorio que ficar a seu cargo, bem como pela conservação de seus instrumentos e apparatus, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio;

7.º, ter um livro especial, rubricado pelo director, em que relate todos os objectos pertencentes ao gabinete e laboratorio;

8.º, registrar em livro especial, tambem rubricado pelo director, todo e qualquer pedido, com a declaração da data da requisicão, da entrada e da descarga.

Art. 141. Aos actuaes substitutos, enquanto, por vaga, em virtude de jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o anterior regulamento, por officiaes officiaes do corpo da Armada, ou por engenheiros machinistas, cabe satisfazer as prescrições pelos anteriores, e por este na parte referente aos anteriores auxiliares.

Art. 142. 1.º dever dos actuaes professores, enquanto, por vaga, em virtude de jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o anterior regulamento, por officiaes do corpo da Armada, compete não só observar os programas approvados, como todas as instrucções e ordens do director, durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos e informando do aproveitamento de cada um, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 143. 1.º dever dos actuaes mestres, enquanto, por vaga, por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o anterior regulamento, por officiaes do corpo da Armada, compete não só observar os programas approvados, como todas as instrucções e ordens do director, durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos e informando do aproveitamento de cada um, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 144. Os membros do corpo docente devem comparecer aos actos de cerimonia na escola, quando para esse fim forem designados pelo Director.

## CAPITULO XVII

### DAS SUBSTITUIÇÕES DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 144. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias, dos membros do corpo docente ás respectivas lições, se observará o que está determinado nos seguintes paragraphos:

§ 1.º Os lentes serão substituidos pelos instructores da respectiva secção, em ordem de antiguidade e nos termos do art. 138 n. 2; mas, enquanto existirem os antigos substitutos, caberá a estes a precedencia para a substituição dos lentes da mesma secção e na mesma ordem de antiguidade.

§ 2.º Quando não haja substituto na secção ou esteja este impedido, si os instructores regentes do ensino das cadeiras nessa secção não tiverem tido ainda dois annos de exercicio na cadeira em que o impedimento se der, para substituição do lente será de preferencia convidado um outro cathedratico da secção, ou outro de differente secção, ou ainda um substituto de outra secção, e só na falta de lente da secção ou de lentes de outra secção é que aos instructores, sem aquelle requisito, caberá a substituição.

§ 3.º Os actuaes professores de linguas mutuamente se substituirão ou serão substituidos por um dos instructores da secção.

§ 4.º Os actuaes professores de desenho mutuamente se substituirão ou serão substituidos por um dos instructores.

§ 5.º Os actuaes mestres mutuamente se substituirão ou serão substituidos por um instructor.

§ 6.º Os preparadores mutuamente se substituirão.

§ 7.º Os instructores machinistas mutuamente se substituirão ou serão substituidos por um outro engenheiro machinista do quadro, nomeado pelo ministro da Marinha.

§ 8.º O instructor de hygiene naval será substituido por um dos medicos do estabelecimento ou por outro medico do quadro, designado pelo ministro da Marinha.

§ 9.º O actual professor da 1.ª aula do 1.º anno será substituido por um dos instructores da secção ou de outra secção.

§ 10. Os actuaes substitutos, enquanto existirem, e os instructores encarregados do ensino nas cadeiras mutuamente se substituirão nas suas secções em ordem de antiguidade.

Art. 145. Entre os instructores a ordem de antiguidade, em cada secção, é contada desde a data da posse.

Art. 146. Os lentes e instructores serão distribuidos em secções, conforme o art. 7.º deste regulamento.

Art. 147. Nestas substituições, a qualquer membro do corpo docente apenas será permitido accumular ao exercicio da propria função sua o de uma só outra.

## CAPITULO XVIII

### DAS NOMENÇÕES, VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇAS DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 148. A nomeação para o logar de lente cathedratico, instructor e preparador será feita por decreto, precedendo para a de lente o concurso de que trata o titulo 2.º deste regulamento.

Art. 149. A nomeação de instructor e de preparador é da exclusiva competencia do ministro da Marinha, que designará a cadeira, aula ou ensino commum, em que cada um tenha de servir.

Art. 150. Os lentes cathedraticos são vitlicos desde a data da posse, e não poderão perder os seus logares sinão na forma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 151. Os vencimentos do pessoal de ensino e mais funcionarios da Escola são regulados pela tabella annexa a este regulamento e pela de vencimentos actualmente em vigor na armada para a parte não consignada naquella.

Art. 152. Nenhum vencimento será pago pela verba « Escola Naval » a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissão estranha ao mesmo que o afastado do ensino escolar.

Art. 153. Os vencimentos dos lentes independem de soldo e etapas da patente effectiva a que tem direito os que pertencem ao corpo da armada ou classes annexas, e são os que veem especificados na tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 154. Os officiaes, da activa, reserva ou reformados, que exercem no magisterio o logar de lente, além dos vencimentos que lhes competirem, terão o soldo da respectiva patente.

Paraphrasis unico. A percepção das etapas será restricta aos officiaes do quadro activo, conservados os direitos a estas etapas aos docentes militares cujas nomeações forem anteriores á vigencia do presente regulamento.

Art. 155. Os actuaes substitutos e professores continuarão perceber os mesmos vencimentos que lhes eram garantidos pelo regulamento anterior.

Art. 156. Os actuaes mestres civis perceberão os vencimentos que lhes marca a tabella de vencimentos annexa ao presente regulamento.

Art. 157. A percepção das gratificações da tabella de vencimentos da Escola Naval terá logar pelo serviço do magisterio o durante as ferias.

Paraphrasis unico. Sem estar no serviço do magisterio qualquer docente só perceberá integralmente seus vencimentos si for impedido por serviço publico e obrigatorio por lei.

Art. 158. O lente, substituto, instructor ou mestre que, além do desempenho de seu cargo, reger intrinsecamente, em virtude de impedimento ou falta do respectivo docente, a cadeira ou aula que lhe faculta este regulamento, terá direito a um acrescimo igual á gratificação do substituto.

Art. 159. O lente substituto, professor, instructor ou mestre que reger cadeira ou aula vaga perceberá o respectivo vencimento integral.

Art. 160. Os lentes cathedraticos, os actuaes substitutos e professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 annos de serviços geraes, terão direito á jubilação com ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de serviço effectivo, ou 36 de serviços geraes, terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º Os que contarem menos de 25 annos de exercicio terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

§ 4.º As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na forma do art. 172, acompanharão os vencimentos do jubilado.

§ 5.º Si para o calculo da jubilação concorrerem serviços de magisterio e serviços geraes, far-se-ha o computo pela fórma estabelecida no § 1.º do artigo unico do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894.

Art. 161. Os lentes cathedraes, instructores e preparadores não perceberão as gratificações sem o exercicio dos respectivos logares, salvo, para os lentes, os casos do art. 157 e as gratificações obtidas por antiguidade. O mesmo se dará para com os actuaes substitutos e professores, com as mesmas excepções.

Art. 162. Os lentes cathedraes, os actuaes substitutos e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effectos de accrescimo de vencimentos ou jubilação:

- 1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;
- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia, não excedente de 20 por anno ou 60 por triennio;
- 3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando o docente for julgado innocente;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- 5º, serviço de guerra;
- 6º, tempo de serviço de instructor, de preparador e de magisterio publico.

Art. 163. O tempo de serviços prestados interinamente no magisterio, em estabelecimento official de instrucção, será levado em conta tambem para a jubilação e para esses accrescimos.

Art. 164. Conti-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente for empregado em operações activas de guerra, si não for computado para outros effectos.

Art. 165. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e demais pessoal de ensino por portaria do ministro da Marinha, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento informado pelo director da escola, e as de menos de 15 dias por esta autoridade.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno, e por outro qualquer motivo dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 166. O tempo de prorrogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminar a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 167. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario será permitida nova licença, com ordenado ou parte d'elle, sem que haja decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lhe aprovar a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effecto si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 168. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 169. Quando a licença, por motivo de molestia, prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspeccionado pela junta medica da armada e julgado invalido, será jubilado na fórma do art. 169 e seus paragraphos e si tiver monos de 10 annos de serviço perderá o logar.

Art. 170. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo de licença que houver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio de seu cargo; mas si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 171. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão, integralmente, os seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 172. Os lentes cathedraes, os actuaes substitutos e professores e o secretario da escola que houverem bem cumprido suas funções nas condições determinadas pelo art. 162 e seus paragraphos, terão periplicamente direito, mediante informação da directoria, a um accrescimo de vencimentos, nos seguintes termos:

Os que contarem do serviço effectivo 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; de accordo com o art. 3.º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente, na occasião da sua concessão.

Art. 173. Haverá um livro do ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou a qualquer acto de serviço da escola.

Art. 174. Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 175. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

§ 1.º A juizo do director poderão ser dispensadas em um mez:

- a) até duas faltas justificadas ao docente a quem compotirem tres lições por semana;
- b) uma falta justificada ao docente a quem competirem duas lições por semana;
- c) nenhuma ao docente a quem competir uma só lição por semana.

§ 2.º Si as faltas forem justificadas e não dispensadas, perderá o docente a gratificação correspondente a cada dia em que faltar; si, porém, não forem justificadas perderá o referido docente os vencimentos integros dos dias correspondentes a essas faltas.

§ 3.º O desconto pelas faltas commettidas pelos instructores será feito na respectiva folha.

Art. 176. A folha do pagamento do corpo docente, que se remetter á competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para que se façam os devidos descontos, mensalmente.

Art. 177. As faltas dos docentes ás sessões do Conselho de Instrucção ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e conselho, a atenção de um destes importará em uma falta.

§ 2.º O trabalho do Conselho de Instrucção prefere a qualquer outro.

Art. 178. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreciada pelo director, se retirar da sessão do Conselho de Instrucção antes de terminados os trabalhos do mesmo.

## CAPITULO XIX

### DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 179. O Conselho de Instrucção compor-se-ha:

- 1º, do director, como presidente;
- 2º, do vice-director, como vice-presidente;
- 3º, do secretario da escola, como secretario;
- 4º, dos lentes e dos instructores em exercicio de lentes.

Paragrapho unico. Os actuaes substitutos farão parte do Conselho de Instrucção quando em exercicio de cathedraes.

Art. 180. Quando se tiver de tratar de assumpto que interesse algum dos actuaes substitutos e professores ou instructores, o director poderá convidal-os para assistir á sessão, tomar parte na discussão e votar.

Art. 181. Quando se tratar do provimento dos logares de lentes, o Conselho de Instrucção se comporá sómente dos lentes cathedraes e substitutos que sirvam como cathedraes, e denominar-se-ha, nesse caso, conselho de concurso.

Art. 182. São attribuições do Conselho de Instrucção:

- 1º, approvar os programmas de ensino, para sujeitos-los á approvação do Ministro da Marinha, approvar os programmas para exames, organizar os programmas para os concursos e determinar o numero de lições, por semana, para as materias, exercicios e trabalhos não especificados neste regulamento;
- 2º, designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos nas diversas materias;
- 3º, propor o que lhe parecer conveniente á instrucção dos alumnos;
- 4º, emitir opinião sobre os assumptos escolares que lhe forem propostos pelo director;
- 5º, interpor parecer sobre as consultas scientificas pelo Ministro da Marinha feitas á escola;
- 6º, indicar obras, instrumentos, machinas, ferramentas e modelos a adquirir para a instrucção dos alumnos e para os gabinetes, laboratorios e officinas da escola.

Paragrapho unico. Para dar cumprimento ao n. 1 deste artigo, o Conselho de Instrucção nomeará uma commissão á qual será concedida o prazo de oito dias para examinar os ditos programmas, ouvir os interessados, si julgar conveniente, o emitir seu parecer.

Art. 183. Os pareceres do conselho serão tomados por maioria dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel a este interesse.

Art. 184. O conselho funcionará estando presente pelo menos metade dos docentes que nelle tenham direito a tomar parte.

Art. 185. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director, não obrigam este a segui-las.

Art. 186. O director, como presidente, além do voto nos pareceres, tem o de desempate, e o vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente do conselho.

Art. 187. Nos impedimentos do director, o vice-director assume a presidencia do conselho de instrucção.

Art. 188. Os visos para a reunião do Conselho de Instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, si não houver nisto inconveniente, e si esse não tiver sido previamente dado.

Art. 189. A sessão do conselho não se prolongará por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Art. 190. A nenhum membro do conselho será permitido usar da palavra mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os projectos de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 191. O docente que se afastar em sessão, das boas normas e das conveniências, será llamado á ordem até duas vezes pelo presidente, que, si não conseguir com isto, convidará a retirar-se da sala e, no ultimo caso, levantará a sessão, dando parte do ocorrido ao Ministro da Marinha, que o poderá suspender até tres mezes, conforme a gravidade do seu proceder.

## CAPITULO XX

### DOS PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 192. De dous em dous mezes, durante o anno lectivo, serão logar na Escola Naval os exames dos candidatos ás cartas de pilotos e machinistas para a marinha mercante, sendo no primeiro dia util de cada meze para os primeiros e no começo da segunda quinzena para os segundos.

Paraphrasis unico. O director providenciará de modo a que, com estes exames, não sejam prejudicadas as aulas da escola.

Art. 193. Os candidatos ás cartas de 2ª e 1ª pilotos, de capitão de longo curso, de machinistas e de ajudantes-machinistas deverão requerer ao director na época propria, instraindo seus requerimentos com as certidões de idade, de identidade, das viagens feitas e do pagamento das taxas e emolumentos relativos á carta que desejarem obter.

§ 1.º Ao candidato a qualquer das cartas de piloto ou capitão de longo curso será exigida a apresentação de derrotas individuais das viagens por elle feitas, em época nunca anterior a dous annos, derrotas estas que devem ser rubricadas pelo commandante ou capitão do navio onde tiver embarcado e ter a seguinte duração:

- para 2ª piloto, tres mezes de mar a vela ou seis mezes a vapor;
- para 1ª piloto, seis mezes de mar a vela ou um anno a vapor;
- para capitão de longo curso, um anno a vela ou dous annos a vapor, em navegação de alto mar.

§ 2.º Ao candidato a qualquer das cartas de machinistas será exigida certidão nas condições do paragrapho anterior, rubricada pelo commandante e pelo chefe de machinas do navio onde tiver servido e da seguinte duração:

- para ajudante-machinista, seis mezes de viagem como auxiliar do serviço das machinas e officinas do navio.
- para machinista — um anno de viagem como ajudante no serviço das machinas e conhecimento de todas as outras machinas e machinismos auxiliares e installações existentes a bordo.

Art. 194. As materias exigidas para cada uma destas cartas serão as seguintes:

a) para 2ª piloto—noções praticas de arithmetica, geometria e trigonometria indispensaveis ao conhecimento das duas primeiras tablas de Norie, navegação estimada, uso das cartas, appparelhos dos navios, manobra dos navios a vela e a vapor. Coligo internacional de signaes e o commin a todas as barras e pontos do Brazil;

b) para 1ª piloto—arithmetica, geometria, trigonometria rectilinea e espherica, noções de astronomia, navegação astronomica, policia de navegação maritima e fluvial, noções de hygiene naval.

c) para capitão de longo curso—navegação astronomica completa, machinas, especialmente as empregadas na navegação, meteorologia nautica, roteiros, direito internacional maritimo e commercial.

d) para ajudante-machinista—arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, nomenclatura de machinas, ferramentas e caldeiras, pratica de machinas a vapor, noções de physica, chimica e electricidade.

e) para machinista—machinas a vapor, de ar comprimido, hydraulicas, electricas e turbinas, conhecimento completo de seu funcionamento, direcção, reparo e conservação e noções sobre sua theoria, noções de hygiene naval.

Paraphrasis unico. Será obrigado ao exame de todas as materias marcadas nas letras a, b e c deste artigo o candidato que requerer carta de capitão de longo curso sem ter a de 1ª piloto; ao de todas as materias marcadas nas letras a e b, o que requerer

exame de 1ª piloto sem ter carta de 2ª dito; e, finalmente, ao de todas as materias marcadas nas letras d e e, o que requerer carta de machinista sem ter a de ajudante.

Art. 195. Estes exames serão prestados em conjuncto perante uma commissão de cinco docentes nomeados na conformidade deste regulamento, presidida sempre por um lente cathedratico; e constarão de duas provas, na escripta que deve conter questões sobre todas as materias, e outra oral.

Art. 196. Aos candidatos approvados serão passadas, mediante requerimento, as respectivas cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes, depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 197. Todo candidato á carta de piloto ou de machinista, quando inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois de sua inhabilitação, mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 198. Os pilotos e machinistas estrangeiros, que fallarem e escreverem o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticas pelo respectivo consulado, contanto que se sujeitem aos exames determinados por este regulamento.

Art. 199. No caso do artigo anterior, esses exames serão feitos perante uma commissão examinadora composta do quatro docentes nomeados pelo director e por elle presidida.

Paraphrasis unico. O director terá o direito do voto e se o exame requerido fór para capitão de longo curso ou para machinista, poderá elevar a seis o numero de examinadoras.

Art. 200. Os attestados de habilitação precisos á instrucção dos requerimentos dos candidatos a qualquer especie destas cartas, poderão ser dados pelos estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidade pelo governo federal.

Art. 201. Os exames dos candidatos á carta de pilotos ou machinistas, como tambem os dos que quiserem revalidação de cartas serão lavrados por termo e em livro especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 202. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha uma escola de machinistas, qual quer candidato á carta de praticante machinista, si estiver nas condições prescriptas por este regulamento, na falta absoluta de officiaes de marinha e machinistas da marinha de guerra, poderá ser examinado por uma commissão de profissionais.

Art. 203. O resultado dos exames feitos nessas condições será remetido á Secretaria de Marinha, para que possa o candidato obter a referida carta; esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão de porto, que é a quem compete nomear a commissão examinadora e ao mesmo tempo presidil-a.

Paraphrasis unico. Estas cartas, nestes Estados, pagarão tambem, antes de ser registradas, os respectivos emolumentos.

## TITULO II

### Das concursos na Escola

## CAPITULO XXII

### DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 204. O logar de lente cathedratico na Escola Naval será provido por concurso, para o qual poderá concorrer todo e qualquer official do corpo da armada, ou official do corpo de machinistas, quando a vaga que se der fór a de machinas.

Art. 205. Enquanto houver no magisterio da escola substitutos de nomeações anteriores á promulgação do presente regulamento, para as secções em que se der vaga por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento do serventuario de alguma de suas cadeiras, o logar de lente cathedratico será provido por accesso do substituto mais antigo da referida secção.

Art. 206. Os substitutos, cujas accções forem anteriores á creação das secções existentes por determinação do ultimo regulamento, terão preferencia a quaesquer outros, quando a vaga ou vagas se derem na antiga secção de mathematica a quo pertenciam.

Art. 207. O antigo substituto da 2ª secção do curso de machinas, em que pelo regulamento anterior estavam incluídas as 1ªs aulas de 3º e 4º annos desse curso, pelo decreto de 7 de novembro de 1902, só poderá ter accesso ao logar de lente cathedratico quando vagar a 4ª cadeira do 3º anno do curso de Marinha de que o mesmo serventuario foi designado substituto por disposição daquelle decreto, e não por vaga das outras cadeiras que, pelo presente regulamento, estão incluídas na mesma secção em que está esta cadeira.

## CAPITULO XXIII

### REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 208. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nas folhas de mais circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de dous mezes para o encerramento da mesma inscripção.



A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das férias, far-se-ha o encerramento ás duas horas da tarde do torceiro dia útil que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 209. No caso de haver mais de uma vaga, o conselho de instrucção resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr 15 dias depois da abertura da inscripção do primeiro e, assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 210. Os concursos terão lugar perante o Conselho de Instrucção, que se comporá somente dos lentes cathedrauticos e dos substitutos em exercicio de cathedrauticos.

Art. 211. Em todas os actos do concurso presidirá ao Conselho de Instrucção o director da escola.

Art. 212. O Conselho de Instrucção apresentará ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos; na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um da classificação nos dous primeiros lugares.

#### CAPITULO XXIV

##### DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 213. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 214. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 215. A inscripção poderá fazer-se por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 216. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario a termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 217. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pelo Conselho de Instrucção, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 218. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 219. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, o Conselho de Instrucção deverá espaçá-lo por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta do Conselho de Instrucção, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições exigidas por este regulamento.

Art. 220. Si não for possível para os actos do concurso reunir-se o Conselho de Instrucção por falta de numero de lentes, o director o communicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 221. Si algum concurrente for acommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o Conselho de Instrucção que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 222. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Conselho de Instrucção parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 223. No caso de já haver tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 224. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

Art. 225. As provas de concurso para o logar de lente cathedrautico são:

- 1.º, these e dissertação;
- 2.º, prova escripta;
- 3.º, prelecção;
- 4.º, prova pratica.

#### CAPITULO XXV

##### DA THESE E DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

Art. 226. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento

100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira onde se der a vaga e uma dissertação, tambem á escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 227. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que se apresentaram.

Art. 228. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 229. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 227, o secretario mandará entregar a todos os candidatos; um exemplar das theses de seus competidores, o remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 230. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 231. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realiza-se-ha a defesa.

Art. 232. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos e, no caso de haver um só concurrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pelo Conselho de Instrucção.

Art. 233. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 234. Si o numero de concurrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 235. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos, em presença do Conselho de Instrucção.

Art. 236. Concluida a defesa, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrivendo cada membro com seu nome, na relação que lhe fór da lista pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, as seguintes letras: B, que quer dizer bom; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfaz.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario, outra com o mais antigo dos lentes cathedrauticos que tiverem assistido á prova, sendo depois a urna sellada com o sinete da Escola e a rubrica dos tres clavicularios.

#### CAPITULO XXVI

##### DA PROVA ESCRIPTA

Art. 237. No segundo dia util depois da defesa da these, reunido o Conselho de Instrucção, uma commissão de lentes, eleita pelo mesmo, formulará uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma cadeira.

Art. 238. Em seguida submeterão ao Conselho de Instrucção os pontos que houverem organizado; e, approvados ou substituidos pelo referido Conselho, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e forma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 239. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 240. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem de inscripção tirará um numero da urna dos pontos e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 241. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 242. A cada hora deste trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, afim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 243. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 244. Sellada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolvero o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 245. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

#### CAPITULO XXVII

##### DA PRELECÇÃO

Art. 246. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção e observar-se-ha quanto a esta

prova o processo indicado nos arts. 237 e 238, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 247. A prelecção se realizará em piena publicidade, 24 horas depois de tirado o ponto, dan-lo-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Enquanto fallar um candidato os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 248. No caso de haver mais de tres candidatos, serão os-ies divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 249. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deya tirar o ponto.

Art. 250. A turma designada pela sorte para 2º lugar tirará o ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 251. Terminadas diariamente as prelecções, o Conselho de Instrucção reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na forma no art. 236, para o que haverá uma terceira urna.

## CAPITULO XXVIII

### DA PROVA PRATICA

Art. 252. Dous dias utis depois da prelecção oral, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 237 e 238, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30, e eleger, do mesmo modo que se fez para formular os pontos da prova escripta, uma outra comissão de tres membros, para formular a questão a resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 253. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 254. Depois que a comissão nomeada para esta prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 237 e 238, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro lugar para, em presença dos demais, tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 255. Feito isto, retirar-se-hão os candidatos, e a comissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma comissão, depois de serem elles admitidos na sala, ler a questão em voz alta e pausada, para tolos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 256. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será common a todos os candidatos.

Art. 257. A comissão apresentará por escripto ao Conselho de Instrucção sua apreciação sobre o merito relativo das provas exhibidas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 258. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham communicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 259. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar, justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela comissão e por todos os outros candidatos.

Art. 260. Durante a exhibição desta prova, poderão tambem inspecionalla os outros membros do Conselho de Instrucção que não fizerem parte da comissão.

Art. 261. O julgamento sobre o merito desta prova será identico ao das outras, para o que haverá uma 4ª urna.

Art. 262. Quando o concurso for para a 5ª cadeira do 4º anno, não haverá prova pratica.

## CAPITULO XXIX

### DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 263. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 264. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos leutes que o director designar.

Art. 265. Concluida a leitura, a comissão de que trata o art. 252, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emitirá parecer sobre ellas do modo identico ao prescripto no art. 257.

Art. 266. O Conselho de Instrucção, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas, na forma do art. 236.

Art. 267. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro pro-

vas, mencionando os nomes dos membros que as confariram, afim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 268. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Paraphrã unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigidas para a habilitação será de dous terços.

Art. 269. O docente que não presenciar algumas das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta do julgamento.

Art. 270. A classificação dos candidatos habilitados far-se-há segundo o numero de notas boas que cada um dellas haja obtido.

§ 1.º Si ambos tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maior numero de notas soffríveis.

§ 2.º Si houver novo empate, será melhor classificado o candidato que tiver exercido na escola, com as melhores referencias, cargo de instructor e especialmente o de instructor das materias que constituam o argumento da cadeira;

§ 3.º Verificado novo empate, decidirá o director com o voto de qualidade.

Art. 271. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas;

Art. 272. No dia seguinte reunir-se-ha o Conselho de Instrucção para, nos termos do art. 22, assignar o officio da proposta.

Art. 273. Este officio será acompanhado da cópia autentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do relatorio dos concurrentes, dos pareceres da comissão a que se referem os arts. 257 e 265 e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concurrentes durante as provas, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado, e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 274. Em todos os actos do concurso o director deverá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impor silencio aquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 275. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros do Conselho de Instrucção.

## TITULO III

### Da administração da escola

## CAPITULO XXX

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 276. O pessoal administrativo, civil e militar do estabelecimento se comporá de:

- 1 director, official general da Armada;
  - 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes;
  - 1 official superior, com attribuições de immediato do navio;
  - 1 official superior, para o serviço especial do curso de machinas;
  - 1 ajudante de ordens do director, capitão-tenente;
  - 1 ajudante do corpo de aspirantes, capitão-tenente;
  - 23 officiaes do corpo da Armada, instructores e ao mesmo tempo officiaes do serviço da escola;
  - 2 preparadores;
  - 2 machinistas, sendo um o instructor da 1ª aula do 3º anno do curso de machinas e director da officina de machinas do estabelecimento, e o outro instructor da 2ª aula do 1º e 1ª do 2º anno do mesmo curso;
  - 3 medicos, sendo um o instructor da 2ª aula do 3º anno do curso de Marinha;
  - 1 commissario;
  - 1 sub-commissario;
  - 1 secretario;
  - 1 sub-secretario;
  - 1 official de secretaria, servindo de archivista e bibliothecario;
  - 2 amanuenses;
  - 1 porteiro;
  - 1 ajudante do porteiro;
  - 5 continuos;
  - 4 serventes para os gabinetes e laboratorios.
- Haverá o seguinte pessoal auxiliar:
- 1 mestre;
  - 1 guardião;
  - 1 fiol;
  - 1 escrevente;
  - 1 armeiro;

- 1 fiel de torpedos ;
- 2 fiéis de artilharia ;
- 1 serralheiro ;
- 2 carpinteiros ;
- 2 enfermeiros ;
- 1 servente enfermeiro ;
- 4 machinistas sub-ajudantes ;
- 8 foguistas ;
- 4 operarios da directoria de machinas do arsenal, sendo dous de 1ª classe e dous de 2ª, destacados para o serviço das officinas e da escola ;
- 2 operarios da directoria de torpedos e electricidade, sendo um de 1ª classe e o outro de 2ª, destacados para o serviço da officina e da escola ;
- 2 operarios da directoria de artilharia do arsenal, sendo um de 1ª classe e o outro de 2ª, destacados para o serviço da officina e da escola ;
- 3 patrões ;
- 1 roupeiro ;
- 1 ajudante de roupeiro ;
- 1 dispenseiro ;
- 10 serventes de copa ;
- 12 cepeiros ;
- 1 cozinheiro ;
- 2 ajudantes de cozinha ;
- 2 corneteiros ;
- 30 marinheiros contractados ;
- 1 guarda do batalhão de infantaria de Marinha.

## CAPITULO XXXI

## DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 277. O director é a autoridade superior do estabelecimento ; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, que nella servem, inclusive os membros do magisterio.

Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas dos cursos, dos exames, e, em geral, sobre todos os ramos do serviço da escola ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que disser respeito á mesma escola ; sanciona ou rejeita as propostas do Conselho de Instrução, órgão consultativo em materia da instrução escolar.

Art. 278. Nos seus impedimentos, o director será substituído pelo vice-director.

Art. 279. O director, como chefe do estabelecimento, é tambem chefe do corpo de aspirantes e o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 280. O director é a unica autoridade administrativa da escola que se comunica directamente com o ministro da Marinha, e, sempre que fizer subir á presença deste qualquer proposta, dará sobre ella a sua opinião.

Art. 281. O director só recebe ordens do ministro da Marinha.

Art. 282. O director, no exercicio de suas funcções, se comunica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar e escolar do estabelecimento.

Art. 283. O director é responsavel tanto pela execução de todas as disposições contidas neste regulamento, como pelo cumprimento do regimen interno e ordens que o Governo julgue conveniente determinar para a escola.

Art. 284. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbem-lhe:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando-se os ministros e governadores de Estados;

2º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens ;

3º, submeter á approvação do ministro da Marinha os programmas acceitos pelo Conselho de Instrução para o curso theorico e pratico dos aspirantes e, uma vez approvados, fazel-os executar ;

4º, approvar os compendios designados pelo Conselho de Instrução para uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao ministro da Marinha a impressão dos que forem acceitos para o ensino das disciplinas nos cursos ;

5º, exercer inspecção scientifica, por si e por intermedio de comissões sobre os methodos de ensino e juntamente com os titulares das cadeiras e aulas, e precisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados ;

6º, nomear os docentes que devem compor as mesas examinadoras ;

7º, informar ao ministro da Marinha sobre a pontualidade e correcção dos funcionarios da escola, inclusive os do magisterio ;

8º, fazer tomar o ponto de todo o pessoal, diariamente ;

9º, assistir, sempre que julgar conveniente, o serviço lectivo ;

10, presidir aos concursos que se façam na escola e nelles votar ;

11, organizar, de accordo com o disposto pelo Conselho de Instrução, o horario para as aulas, designar as turmas de examinando e estabelecer a ordem a seguir nos exames ;

12, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões do Conselho de Instrução, quando julgar conveniente, devendo, no caso de suspensão, immediatamente fazer a necessaria comunicação ao ministro ;

13, marcar a hora das sessões do Conselho de Instrução do modo que não seja prejudicado o serviço lectivo ;

14, assignar com os membros presentes as actas das sessões, faze-lo tomar o ponto dos ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia ;

15, nomear, de entre os empregados da administração, na falta ou impediemento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, comunicando ao ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia ;

16, determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca ;

17, requisitar os instrumentos, aparelhos, modelos, armas e quaesquer artefactos necessarios ao ensino ;

18, autorizar, tendo em vista as respectivas verbas, a aquisição do que for necessario ao expediente da bibliotheca e secretaria, inclusive a de livros para o aumento da bibliotheca ;

19, comunicar ao Ministerio da Marinha toda e qualquer vaga que se der no corpo docente da escola ;

20, designar, observadas as disposições do presente regulamento, o membro do magisterio que deve substituir a qualquer outro no caso de ausencia de algum dells ;

21, informar o Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre os lentes ou os instructores entre si, nas mesmas secções, sempre que as necessidades do ensino assim aconselhem ;

22, com excepção do pessoal do ensino, dar licença aos empregados da escola, sem perda de vencimentos, não excedendo de oito dias de uma vez, nem de 30 em um anno ;

23, propor ao ministro da Marinha quaesquer medidas uteis ao ensino, de modo que este acompanhe os progressos da época, sobretudo na parte professional ;

24, manter e fazer manter, tanto no estabelecimento como nos navios á disposição da escola e a serviço do ensino, a maior ordem e regularidade, de modo a ser por todos observado a mais rigorosa disciplina ;

25, fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento, despesas que só poderão ser feitas sob expressa ordem sua ;

26, rubricar os pedidos para as despesas da escola e as folhas do pessoal do ensino e demais empregados, que devem mensalmente ser enviadas á repartição fiscal ;

27, fazer reverter o saldo do rancho dos aspirantes, si o houver, em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho ;

28, propor ao ministro da Marinha, quando julgar conveniente, as modificações necessarias ao regimen interno da escola afim de tel-o sempre em harmonia com o disposto no presente regulamento ;

29, dar baixa aos alumnos que, por effeito das disposições do presente regulamento, tenham de ser eliminados da matricula ;

30, impor, correccional e administrativamente, as seguintes penas:

a) reprehensão simples e suspensão até oito dias por negligencia ou falta de cumprimento dos deveres aos empregados não docentes sob suas ordens ;

b) reprehensão em ordem do dia ou prisão até oito dias, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, tambem aos empregados não docentes sob suas ordens ;

c) prevenir, por officio, aos membros do corpo docente, da falta de cumprimento de deveres por elles praticada no exercicio de seus cargos ; e nos casos de reincidencia ou de maior gravidade, levar ao conhecimento do ministro da Marinha, que poderá punil-os com a pena de suspensão do exercicio do magisterio por tempo nunca maior de tres mezes, ouvindo-os sempre sobre as faltas que lhes forem imputadas ;

31, comunicar ao ministro da Marinha, se qualquer lente ou instructor tem curso particular ou ensina em estabelecimentos não fiscalizados pelo governo das materias que se estudem na Escola Naval, afim de que, uma vez provado semelhante facto, por inquerito determinado pelo ministro da Marinha, este o suspenda de um mez a um anno, com a privação de suas gratificações ;

32, apresentar annualmente ao ministro da Marinha, até o fim de fevereiro, um relatório minucioso sobre todos os serviços a seu cargo e occurrencias, em geral, havidas até a data de 31 de dezembro.

## CAPITULO XXXII

## DO VICE DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 285. O commandante do corpo de aspirantes é o responsável pela educação militar do referido corpo.

Art. 286. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

- 1º, substituir o director;
- 2º, auxiliar o director, sempre que elle exigir, ainda estando elle presente;
- 3º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução;
- 4º, receber e transmittir as ordens do director, informal-o de todas as occorrencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director;
- 5º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda disciplina;
- 6º, resolver, sob sua responsabilidade, toda questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada.
- 7º, propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento;
- 8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;
- 9º, verificar todos os documentos de receita e despesa relativos á escola, assignal-os e fazel os chegar ás mãos do director;
- 10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo director e pelo ministro;
- 11, preservar, depois de approvedo pelo director, o serviço dos officiaes da armada que o tem de auxiliar no desempenho das funcções de commandante do corpo.

Art. 287. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento, fóra dos casos de urgencia, que se communica verbal e directamente com o director, em objecto de serviço militar.

Art. 288. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado, e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 289. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da escola.

## CAPITULO XXXIII

## DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR

Art. 290. Ao official superior immediato ao vice-director cumpre:

- 1º, substituir o vice-director;
- 2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lho são prescriptas neste regulamento;
- 3º, dar parte ao vice-director de tudo o que occorrer;
- 4º, guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis;

Art. 291. O official superior terá um quarto mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos duas vezes por semana.

## CAPITULO XXXIV

## DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 292. Incumbe aos officiaes e aos instructores como officiaes ao serviço da escola:

- 1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, sala de estudos, refeitórios e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;
- 2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalho de serviço, organizado pelo vice-director;
- 3º, dar parte ao immediato de tudo o que occorrer;
- 4º, inspecionar o estabelecimento pela manhã, antes de entregar o serviço.

## CAPITULO XXXV

## DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 293. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpo de organização militar, compete:

- 1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;
- 2º, verificar diariamente, em parada, as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occorrencias diarias sobre suas incumbencias;
- 3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitórios e salas de estudo;
- 4º, ler as ordens do dia, conforme a determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes;
- 5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;
- 6º, dividir o serviço de ronda, ch'fes de dia, de copa e de alojamento e inspecionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes.

7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando fór necessario;

8º, commandar o corpo de aspirantes, quando em formatura fóra da escola;

9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

## CAPITULO XXXVI

## DOS MEDICOS

Art. 294. Compete aos medicos:

- 1º, prestar os serviços da sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola o nella residentes;
- 2º, examinar a qualidade dos medicamentos que receitar, antes da sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;
- 3º, fazer a estatística mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;
- 4º, examinar diariamente os aspirantes e praças que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director;
- 5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos e praças, declarando, por escripto, o nome dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;
- 6º, visitar e inspecionar os aspirantes em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções, por intermedio do vice-director;
- 7º, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço de enfermaria se faça do melhor modo possivel;
- 8º, participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagio a ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal;
- 9º, revaccinar os alumnos e as praças, quando fór conveniente esta medida prophylatica;
- 10, dar instrucções, por escripto, aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dieta; e o mais que convier ao tratamento dos doentes;
- 11, examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser accetos com a sua approvação;
- 12, inspecionar os candidatos á matricula ou quaesquer outras pessoas designadas pelo director.

## CAPITULO XXXVII

## DO COMMISSARIO

Art. 295. Incumbe ao commissario:

- 1º, fazer a escripturação da receita e despesa e mais serviços que lho competem, de conformidade com as disposições em vigor;
- 2º, inspecionar diariamente o estado dos paides e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel;
- 3º, ter a seu cargo todo armamento e artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilheria, machinas, forramentas, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;
- 4º, fazer mensalmente o pret dos aspirantes e de todo pessoal da escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria;
- 5º, ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

## CAPITULO XXXVIII

## DO SECRETARIO

Art. 296. Ao secretario cumpre:

- 1º, redigir, expedir e receber a correspondencia official, sob as ordens do director, conforme suas instrucções;
- 2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;
- 3º, assistir ás sessões do conselho de instrução;
- 4º, livrar e subscrever, com os examinadores e os membros do conselho, os termos dos exames dos alumnos e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria;
- 5º, escripturar os livros das actas do conselho de instrução e dos assentamentos, já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;
- 6º, fazer mensalmente as folhas do pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria e remetel-as á repartição fiscal;
- 7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo, com licença do director, prorogar a hora do expediente, sempre que fór preciso;
- 8º, propor ao director tudo quanto fór a bom do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;
- 9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo;
- 10, organizar annualmente a relação dos aspirantes matriculados nos annos successivos, por ordem de merecimento.

## CAPITULO XXXIX

## DO SUB-SECRETARIO

Art. 297. Ao sub-secretario compete:

- 1º, auxiliar o secretario e o substituir em suas faltas ou impedimentos;
- 2º, escripturar o livro mestre dos aspirantes.

## CAPITULO XL

## DO OFFICIAL DA SECRETARIA

Art. 298. Ao official da secretaria, na qualidade do bibliothecario e archivista, compete:

- 1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o secretario ou sub-secretario em suas faltas ou impedimentos;
- 2º, guardar e conservar a bibliotheca a seu cargo, assim como os modelos e instrumentos que não pertencerem a gabinetes especiais;
- 3º, não emprestar livro algum da bibliotheca ás pessoas estranhas ao corpo docente e á admissão escolar;
- 4º, só emprestar livros mediante recibo e por prazo nunca maior de 25 dias;
- 5º, facultar aos alumnos os livros que solicitarem para serem consultados na propria sala de leitura;
- 6º, dar parte do qualquer extravio de livros, afim de que o responsavel indenize o Estado do prejuizo causado.

Art. 299. A este official, como archivista, compete ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO XLII  
DOS AMANUENSES

Art. 301. Compete aos amanuenses:

- 1º, cumprir as ordens do secretario;
- 2º, registrar a correspondencia escolar;
- 3º, coadjuvar o bibliothecario;
- 4º, inventariar todos os livros e material a cargo, assim do bibliothecario como do porteiro;
- 5º, substituir o archivista em suas faltas ou impedimentos.

## CAPITULO XLII

## DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 301. É obrigação do porteiro:

- 1º, tomar o ponto dos alumnos em livro para este fim destinado e todos os dias apresentá-lo ao respectivo docente, que o authenticará;
- 2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram;
- 3º, conservar em estado de aseo as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;
- 4º, detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do secretario;
- 5º, receber os requerimentos e papeis das partes, para dar a conveniente direcção;
- 6º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

Art. 302. O ajudante do porteiro substituirá o porteiro e o auxiliará no serviço a seu cargo.

CAPITULO XLIII  
DOS CONTINUOS

Art. 303. Compete aos continuos:

- 1º, substituir o ajudante do porteiro, mediante designação do director;
- 2º, coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos;
- 3º, preparar as salas das aulas para as lições;
- 4º, entregar a correspondencia da escola;
- 5º, ir, diariamente, e por escala, receber na secretaria do Estado a correspondencia para a escola.

## CAPITULO XLIV

## DOS SERVENTES, ROUPEIROS E DESPENSEIROS

Art. 304. Aos serventes, roupeiros e despenseiros cumpre especialmente a cada um o aseo dos gabinetes, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da cópia.

## CAPITULO XLV

## DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 305. Serão nomeados: por decreto, o director, o vice-director, o secretario, o sub-secretario, o official da secretaria; por portaria do ministro da Marinha, os amanuenses e o porteiro. Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao ministro da Marinha.

Art. 306. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 307. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio nos casos de faltas e licenças. Tacs empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

## CAPITULO XLVI

## DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 308. O secretario será sempre official da armada reformado.

Art. 309. Os logares de sub-secretario, official e amanuenses serão providos por officiaes reformados da armada ou das classes annexas.

## CAPITULO XLVII

## DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 310. Além das aulas e salas para estudo, salas para recepção do director e dos officiaes, para bibliotheca e archivo, entre as dependencias da escola, figurarão:

- Uma enfermaria com accommodações para os aspirantes;
- Uma pharmacia;
- Um pequeno paiol para munições;
- Um tanque murado, com capacidade bastante para o ensino de natação a todos os aspirantes.

## CAPITULO XLVIII

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 311. A correspondencia entre o director e os membros docentes será feita por meio de officio; a d'aquele com o demais pessoal de ensino e empregados, por portaria.

Art. 312. O director tomará posse do seu cargo perante o conselho.

Para esse fim enviará uma communicação a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará o conselho para o primeiro dia util e participará ao nomeado o dia e hora em que deverá comparecer para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões do conselho pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente do conselho e, lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao ministro da Marinha.

Art. 313. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta do conselho por uma comissão de tres docentes nomeados pelo director.

Art. 314. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão do conselho, que será convocada para esse fim, em dia e hora designadas pelo director e serão recebidos á porta da sala das sessões por uma comissão de tres docentes nomeados pelo mesmo.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 315. Si, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, não puder reunir-se maioria do conselho, verificar-se-ha o acto do posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero, e disto se fará menção na acta e se dará parte ao ministro da Marinha.

Art. 316. Si, apesar do disposto no artigo anterior, não fôr possível reunir-se o conselho, tomará posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados tomarão posse perante o director do estabelecimento.

Art. 317. No periodo das ferias escolares, a posse do director e dos lentes se fará perante a directoria do estabelecimento.

Art. 318. Poderá o ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalicio em viagem de instrucção aos paizes mais aleantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pequizas.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instrucções.

Art. 319. É lícito aos lentes cathedrauticos ou actuaes professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regem, com tanto que haja requerimento ao Governador e informaçao justificada pelo director, quanto á vantagem e á conveniencia da permuta.

Art. 320. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentescos até segundo gráo, nas linhas ascendentes ou descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 321. Quando, entre dois ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum e alguns docentes votarão apenas o director.

Art. 322. Os membros do corpo docente podem exercer commissões do Governo, relativas ao ensino, excepto no caso das accumulacões previstas por este regulamento.

Art. 323. No caso de supressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes que não puderem perder os seus



Logares sinão nos termos das disposições que se contem nos arts. 125, 126, 127 e 150 deste regulamento, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos intermeas.

Paraphrasis unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 324. Os lentos que pertecerem ao quadro activo da Armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente e sendo promovidos sómente por antizuidade.

Art. 325. Os lentos cathedrauticos e os actuaes substitutos e professores conservam os direitos que lhes eram garantidos pelos regulamentos anteriores, sendo tambem assegurados aos substitutos o accesso a cathedrauticos nas secções de que fazem parte.

Art. 326. O instructor que exercer interinamente as funções de cathedrautico floxará durante esse tempo dispensado do serviço de divisão ou de quartos na escola.

Art. 327. Os programmas das cadeiras e aulas, bem como o das materias do concurso de admissão de que trata o art. 21, serão impressos em avulsos, afim de poderem ser adquiridos pelos interessados.

Paraphrasis unico. Este regulamento será tambem impresso, afim de poder igualmente ser adquirido.

CAPITULO XLIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 323. O ensino na escola, que deve ser desempenhado pelo pessoal marcado no art. 124, enquanto existirem os sete substitutos, seis professores e dois mestres actuaes, será executado do seguinte modo:

1ª secção—dous substitutos e dous instructores para o ensino das cadeiras; dous professores e cinco instructores, dos quaes dous officiaes machinistas e um cirurgião da armada, para o ensino das aulas;

2ª secção—dous substitutos e tres instructores para o ensino das cadeiras, um professor para o ensino da aula;

3ª secção—dous substitutos e um instructor para o ensino das cadeiras;

4ª secção—um instructor para o ensino da aula;

5ª secção—excepcionalmente um substituto da 1ª secção, e um professor para o ensino das aulas;

Ensino commum—dous mestros e um instructor; dous preparadores, sendo um para o gabinete das segundas cadeiras do 1º e 3º annos do curso de marinha; um para a 4ª cadeira do 2º anno desse curso.

§ 1º. A melida que, por qualquer motivo, vagarem os logares que se acham preenchidos por substitutos, professores ou mestres, serão estes substituídos por instructores officiaes da Armada.

§ 2º. O instructor da 2ª aula do 1º anno do curso de marinha será o mesmo da 1ª aula do 4º anno do mesmo curso e o instructor da 2ª aula do 1º anno do curso de machinas será o mesmo da 1ª aula do 2º anno do mesmo curso.

Art. 329. Quando vagarem os logares de professor de geometria e trigonometria rectilinea e de geographia e historia do Brazil, serão extintos.

Art. 330. O substituto da 1ª secção que regia a 1ª aula do 2º anno do curso de marinha e 2ª do 2º anno do curso de machinas continuará a reger a 4ª aula do 1º anno de ambos os cursos.

Art. 331. O professor de geometria no espaço e secções de geometria descriptiva do 1º anno do curso de machinas passará a reger a 1ª aula do 1º anno de ambos os cursos.

Art. 332. Os professores das aulas de pratica das linguas franceza e ingleza do regulamento anterior passarão a reger respectivamente a 3ª aula do 1º anno e a 2ª do 2º anno de ambos os cursos.

Art. 333. Para entrar em vigor desde já o presente regulamento se observará o seguinte:

a) os alumnos que no anno corrente forem matriculados no 1º anno do curso de marinha cursarão este anno algebra superior na 1ª cadeira do mesmo anno e trigonometria espherica na 3ª cadeira do 2º anno, quando estiverem matriculados neste anno;

b) os actuaes alumnos do 2º anno do curso de marinha estudarão trigonometria espherica na 3ª cadeira do mesmo anno, e os actuaes alumnos do 2º anno do curso de machinas cursarão este anno a 2ª cadeira do 1º anno, em commum com os alumnos do mesmo 1º anno do curso de marinha;

c) os alumnos do 2º anno de ambos os cursos cursarão este anno a 4ª aula do 1º anno, tambem de ambos os cursos, em commum com os alumnos deste anno.

d) os actuaes alumnos do 3º anno de ambos os cursos cursarão no corrente anno a 4ª cadeira do 2º anno do curso de marinha, em commum com os alumnos desse anno.

Art. 334. Os actuaes alumnos dos cursos de marinha e de machinas da escola ficam sujeitos ás disposições do presente regulamento, no que se referir ao plano de ensino e para os casos de baixa de praça, não só por motivo de reprovação, como por perda do anno por faltas.

Art. 335. O director da escola, sempre que for possível, organizará o horario do ensino, de accordo com os quadros que juntará ao regimento interno.

Art. 336. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento, o director da escola sujeitará á approvação do Governo um projecto de regimento interno para a mesma escola.

Art. 337. Os empregados de nomeação do director da escola, bem como o porteiro de preferencia, deverão ser, conforme a categoria do emprego, inferiores ou praças que tenham sido bixi e que apresentem attestado de boa conducta e comportamento.

Art. 338. Ao ser promulgado o presente regulamento, o director da escola determinará a organização dos programmas do ensino de que trata este regulamento, afim de servirem no proximo anno lectivo.

Paraphrasis unico. Igualmente serão organizados os programmas dos concursos de que tratam o art. 21 e seu paraphrasis unico.

Art. 339. O conselho de instrucção, na sua primeira reunião, de accordo com o que determina o presente regulamento, designará as cadeiras em que deverão servir os actuaes substitutos de secção.

Art. 340. Revogam-se as disposições em contrario.

Table with columns for personal details: Filho de, Natural de, Idado, Cor, Caballos, Barba, Estatura, Signaes particulares, Assignatura if candidato.

Curso de Pilotagem e de Machinistas para a Marinha Mercante. Modelo de carta a que se refere o art. 196 deste regulamento (Armas da Republica) MINISTERIO DA MARINHA. Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Director da Escola Naval: Faz saber aos que esta CARTA virem que, á vista dos exames a que...

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL QUE O PRESENTE REGULAMENTO DETERMINA PARA O SERVIÇO DA ESCOLA NAVAL

1 director, official-general, gratificação de commandante de força.

1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, em commando do navio de 1ª classe.

1 ajudante de ordens, capitão-tenente, gratificação de commandante de navio de 4ª classe.

15 lentes cathedrauticos:

Ordenado.....	6:400\$000	96:000\$000
Gratificação.....	3:200\$000	48:000\$000

7 substitutos:

Ordenado.....	4:000\$000	28:000\$000
Gratificação.....	2:000\$000	14:000\$000

6 professores:

Ordenado.....	4:000\$000	24:000\$000
Gratificação.....	2:000\$000	12:000\$000

2 mestres:

Ordenado.....	2:000\$000	4:000\$000	6:000\$000
Gratificação.....	1:000\$000	2:000\$000	3:000\$000

1 secretario:

Ordenado.....	4:000\$000	6:000\$000
Gratificação.....	2:000\$000	3:000\$000

1 sub-secretario:

Ordenado.....	3:333\$333	5:000\$000
Gratificação.....	1:666\$666	2:500\$000

1 official:

Ordenado.....	3:200\$000	4:800\$000
Gratificação.....	1:600\$000	2:400\$000

2 amauenses:

Ordenado.....	1:600\$000	3:200\$000	4:800\$000
Gratificação.....	800\$000	1:600\$000	2:400\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	2:000\$000	3:000\$000
Gratificação.....	1:000\$000	1:500\$000

1 ajudante de porteiro:

Ordenado.....	1:600\$000	2:400\$000
Gratificação.....	800\$000	1:200\$000

5 continuos:

Ordenado.....	1:200\$000	6:000\$000	9:000\$000
Gratificação.....	600\$000	3:000\$000	4:500\$000

2 officiaes superiores.....		\$	\$
1 ajudante.....		\$	\$
3 medicos.....		\$	\$
1 commissario.....		\$	\$
1 sub-commissario.....		\$	\$
1 mestre.....		\$	\$
1 guardião.....		\$	\$
1 carpinteiro de 1ª classe.....		\$	\$
1 carpinteiro de 2ª classe.....		\$	\$
1 fiel de 1ª classe.....		\$	\$
1 escrevente de 1ª classe.....		\$	\$
1 serralheiro de 1ª classe.....		\$	\$
1 fiel de artilharia.....		\$	\$
1 fiel de torpedos.....		\$	\$
1 armeiro de 1ª classe.....		\$	\$
4 machinistas contractados.....	3:000\$000	12:000\$000	
8 foguistas contractados.....	1:080\$000	8:640\$000	
4 serventes para gabinetes e laboratorios	1:200\$000	4:800\$000	
1 roupeiro.....		1:200\$000	
1 ajudante de roupeiro.....		1:000\$000	
1 despenseiro.....		1:200\$000	
1 cozinheiro.....		1:800\$000	
2 ajudantes de cozinha.....	900\$000	1:800\$000	
10 copeiros.....	810\$000	8:100\$000	
10 serventes de copa.....	630\$000	6:300\$000	
3 patrões.....	3:600\$000	10:800\$000	
80 marinheiros contractados.....	960\$000	28:800\$000	
1 servente de enfermaria.....		1:000\$000	
2 coraçoteiros.....		\$	\$

OBSERVAÇÕES

Os lentes, substitutos, professores, mestres e secretario, que forem officiaes da Armada, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo e etras, conforme as leis em vigor.

Os lentes, substitutos e professores terão direito á gratificação de creado, aquelles cujas nomeações effectivas foram anteriores á promulgação da tabella de vencimentos actualmente em vigor, e que do mesmo modo fossem militares.

Quando, em virtude de vaga pelos motivos determinados pelo presente regulamento, forem os actuaes substitutos, professores e mestres, substituídos por officiaes instructores, estes terão os mesmos vencimentos marcados na tabella em vigor.

Os preparadores e instructores vencerão as suas gratificações e demais vencimentos pela verba «Força naval».

O pessoal que venha como embarcado terá direito á ração, que lhes dá a tabella em vigor, bem como o porteiro, ajudante de porteiro, os continuos, os serventes de gabinetes e laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudantes, copeiros e serventes de cozas.

O director, vice-director, ajudantes e demais officiaes terão os vencimentos e vantagens que lhes dá a tabella em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

ANNEXO N. 1

1. Para o preenchimento da condição estatuida no n. 4 do art. 19 serão os candidatos á matrícula inspeccionados por uma junta de estudo, sob a presidencia do vice-director da escola e composta de dous medicos do serviço da mesma.

2. Da opinião desta junta poderão os candidatos considerados como incapazes do serviço para a vida do mar appellar para o de uma outra junta, cuja opinião será então irrevogavel e que deverá ser composta do almirante director da escola, como presidente, do inspector de saúde naval e de dous medicos, officiaes superiores, para isso designados pelo ministro da Marinha.

3. São defeitos physicos e enfermidades que inutilizam para a vida do mar :

- Cachexia reconhecida, diathese ou predisposição ;
- Intelligencia fraca desordenada ;
- Molestia cutanea ou transmissivel ;
- Curvatura anormal da espinha dorsal, torticolis ou qualquer enfermidade ;

Inactividade de qualquer das extremidades ou grandes articulações, se a qual for a causa ;

- Epilepsia ou outras nevroses, dentro de cinco annos ;
- Enfraquecimento da audição ou molestias dos ouvidos ;

Corrimento nasal chronico, ozena, polypos ou grande hypertrophia das amygdalas ;

Embaraço da palavra, a ponto de impedir o cumprimento dos deveres ;

Molestia do coração ou dos pulmões, ou indicação positiva de propensão para affecções cardiacas ou pulmonares ;

Hernia completa ou incompleta ou testiculo detido em seu tracto descendente ;

Varicocele, sarcocele, hydrocele, estreitamento, fistula, hemorroides ou varices dos membros inferiores ;

Molestias dos órgãos genito-urinaes ;

Ulceras chronicas, unhas encravadas, grandes joanetes ou outras deformidades ;

Perda de muitos dentes ou dentes em geral doentes.

4. A estatura e o perimetro thoravico de cada candidato podem ser respectivamente menores da 1ª, 55 e 0ª, 80 ; mas devem estar de harmonia com o desenvolvimento do corpo, de maneira a fazer crer que aos 20 annos completos sejam estas exactamente as dimensões para taes medidas do corpo.

5. Os candidatos á matrícula devem ler correctamente a olho nu e sem o menor esforço os caracteres typographicos de mm 22,5 da escala de Snollen, á distancia de 12 metros, com a visão binocular e a seis metros com a visão monocular.

6. Devem possuir tambem perfeito senso chromatico, isto é, facilidade completa de distinguir as cores, fazienda de que será feita a prova á luz natural e á luz diffusa com os chloridos ( processo Holmgren) e escala chromometrica de Wecker, e em ambiente escuro, com pharões coloridos de intensidade differente.

## DECRETO N. 7.887 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Alto ao Ministerio da Guerra o credito de 795:074\$987, supplementar á verba 15ª—Material — n. 31, transporte de tropas etc. do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, alinea c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e usando da autorização contida no art. 33, § 1º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 795:074\$987, supplementar á verba 15ª—Material — n. 31, transporte de tropas etc. do art. 12 da citada lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

José Bernardino Bormann.

## DECRETO N. 7.888 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Declara cassado o privilegio de equiparação ao Instituto Federal concedido ao Gymnasio S. José em Quixadá, no Estado do Ceará, pelo decreto n. 6.816, de 9 de janeiro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista as ponderações expostas pela sociedade mantenedora do Gymnasio S. José em Quixadá, no Estado do Ceará, resolve, na conformidade do n. 1 do art. 377 do código do ensino em vigor, declarar cassado o privilegio concedido ao referido Gymnasio pelo decreto n. 6.816, de 9 de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio ds Torres Bandeira.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 10 do corrente mez:

Foram exonerados Manoel Paz da Silva e Martinho José de Taquatinga dos logares de ajudantes do procurador da Republica nos municípios de Forte e Santa Maria de Taquatinga, na secção de Goyaz.

Foram nomeados supplentes do juiz substituto federal, por tempo de quatro annos, na forma da lei, e ajuizantes do procurador da Republica na referida secção:

### Município de Forte

Terceiro supplente, Julião Vieira da Silva; Ajudante do procurador, Thomé de Souza Fagundes.

### Município de Santa Maria de Taquatinga

Primeiro supplente, Dr. Antonio Borges dos Santos;

Segundo supplente, Lourenço Luiz Tavaré;

Terceiro supplente, Fortunato do Carmo Lima;

Ajuizante do procurador, Miguel do Carmo Lima.

— Por outro de igual data foi concedido ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, lente da 1ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, o acrescimo de 33 % de seus vencimentos, na importancia de 3:561\$ annuaes, por ter completado, em 28 de dezembro ultimo, 25 annos de serviço effectivo no magisterio.

— Por outro da mesma data foi concedida medalha de distincção de segunda classe ao 2º tenente do exercito, Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, pelos serviços prestados por occasião do incendio que se manifestou, em 18 de julho de 1908, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

## Ministerio da Fazenda

Por decretos de 10 do corrente foram nomeados:

Para a Recebedoria do Districto Federal, 4º escripturario, Edgar de Barros Oliveira; Para a Casa da Moeda, 3º escripturario, o 4º da mesma repartição, Lauro Virgilio de Carvalho; 4º escripturario, Carlos Marques;

Para a Alfândega do Rio Grande do Norte, 1º escripturario, o 3º do Thesouro Nacional, Joaquim Waldemiro Fabricio da Costa;

Alfredo Eutequiano dos Santos, para o logar de corrector de fuidos publicos da praça do Rio de Janeiro.

— Por decreto da mesma data, foi exonerado, por abandono do emprego, José Nunes de Arruda, do logar de 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Matto Grosso.

## Ministerio da Marinha

Por decretos de 10 do corrente:

Foi resolvido que continue na reserva, de conformidade com a letra d do art. 1º do decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1908, o 2º tenente engenheiro machinista Joaquim Apollinari dos Santos, visto achar-se ainda impossibilitado de prestar serviço activo.

— Foi aposentado, de conformidade com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, Manoel Pinto dos Santos, e continuou da Directoria de Machinas e Electricidade do Arsenal de Marinha desta Capital, visto estar invalido e contar mais de dez annos de serviço.

— Foram promovidos:

De conformidade com o regulamento anexo ao decreto n. 7.007, de 9 de julho de 1908, por merecimento, no Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, no posto do 2º tenente engenheiro machinista o sub-machinista Manoel José Fernandes.

De conformidade com o art. 10 do decreto n. 103 A, de 30 de dezembro de 1899, no quadro extraordinario, ao posto de capitão do fragata o capitão de corveta Dr. João da Costa Pinto, lente cathedatico da Escola Naval.

— Foi exonerado o capitão de mar e guerra Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubim do cargo de commandante da flotilha do Amazonas.

— Foi nomeado o capitão de mar e guerra José Joaquim Machado da Cunha para exercer o cargo de commandante da flotilha do Amazonas.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de fevereiro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Concederam-se 30 dias de licença ao Dr. Antonio Gonçalves Ferreira, lente da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saúde.

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda terem sido designados internos da cadeira de clinica propedeutica da Faculdade de Medicina do Rio o alumno Joaquim Moreira da Fonseca, na vaga deixada por Ceci-

liano de Sá Carneiro que foi exonerado, e da de clinica obstetrica e gynecologica o alumno Cyro Werneck de Almeida, na vaga deixada por Jorge de Paula Vaz que tambem foi exonerado.

— Declarou-se:

Aos directores das Faculdades de Medicina do Rio e da Bahia, do Direito de S. Paulo, da Escola Polytechnica do Rio, aos delegados fiscaes do governo junto ás Faculdades Livres de Direito do Rio e do Minas, de Sciencias Juridicas e Sciencias do Rio e á Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo tor se resolvido adiar para 21 do março proximo o inicio dos exames da segunda época;

Aos directores da Faculdade de Medicina do Rio e da Escola Polytechnica do Rio tor se resolvido ser o programma de exames da segunda época, o mesmo da primeira;

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia tor se permitido que Myron de Moura Peleira preste, na proxima época, em actos distinctos e pagas as respectivas taxas, exame das primeira e segunda partes de pharmacologia.

— Foram mandados admittir como alumnos gratuitos, satisfeitas as exigencias regulamentares:

No Instituto Gymnasial Julio de Castilhos, em Porto Alegre, os menores Alberto Siggiano e Pedro Vergara;

No Collegio Sul Americano, na Capital Federal, a menor Helia Gentil de Araujo;

No Gymnasio de S. Paulo, o menor José Philippe de Moura.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda no sentido de serem abonadas ao Dr. Victor Villi et Martins, substituto da Escola Polytechnica, as gratificações que lhe competem pela regencia das cadeiras de estradas e de machinas.

### Requerimentos despachados

Jacinto Antenor Cardoso, Ricardo Joaquim da Cunha Junior, Amphilophio Pedral Sampaio, Raul da Costa Bastos, Oswaldo Pereira, Joaquim de Brito Machado, Jorge Leite da Fonseca e Silva e Victorino Teixeira dos Santos Ribeiro, pedindo exame, na proxima época, de uma cadeira e o anno subsequente da Faculdade de Medicina do Rio — Indeferido.

Capitão Manoel Felix de Menezes, por lino matricula gratuita para seu filho Floriano, no Gymnasio de S. Joaquim, em Lorena—Não ha vaga.

Aloysia Guimarães Cravo, pedindo matricula e inscrição gratuitas no curso de odontologia da Faculdade de Medicina do Rio — Indeferido.

Alfredo Mascarenhas, pedindo exame, na proxima época, do 1º anno do curso de odontologia da Faculdade de Medicina do Rio — Dirija-se ao director da faculdade.

Alfredo Ramos Bastos, pedindo exame de duas materias do 1º anno e o 2º do Lyceu Maranhense — Selles o documento com estampilha federal.

Expediente de 2 de março de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado o Dr. Arthur Leandr de Araujo Costa, para o lugar de assistente de clinica pediatrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Autorizou-se o delegado fiscal do Governo junto ao Lyceu de Humanidades de Campos a mandar submeter a exame de madureza Ernesto Luiz dos Santos Lima e os candidatos que requererem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Em additamento ao aviso de 15 de janeiro ultimo, declaro-vos que, além dos arts. 16 a 26 e 32 do regulamento anexo ao decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901, devem ser observadas no exame de madureza, na parte que lhe for applicavel, as instrucções approvadas pela portaria de 8 de janeiro de 1907, para o exame geral exigido para a matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas artes e agrimensura.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Lyceu de Humanidades de Campos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Em resposta á consulta que fizestes em officio de 9 de fevereiro proximo findo, declaro-vos que a revisão final e o exame de madureza, dependem da regularidade da primeira nos diversos estabelecimentos do ensino.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rey.

Requerimento despachado

Vicente Melillo, pedindo exame de madureza no Gymnasio Diocesano de S. José, em Pouso Alegre. — Dirija-se ao delegado fiscal do Governo.

Expediente de 3 março de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros Ernesto Baptista de Castro Cunha, natural de Portugal, residente no Estado do Pará, e João Christiano do Vries, natural da Guyana Holandesa, residente no Estado do Amazonas. — Remetteram-se as portarias aos governadores dos respectivos Estados.

— Foi mandado admitir, no 1º anno como alumno gratuito, no curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Thomaz Pompeu de Souza Brazil, satisfaitas as exigencias regulamentares.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda, afim de serem pagas as gratificações que competem ao Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia, lente do Externato Pedro II, por ter substituido o director do dito Externato, e ao Dr. Francisco Pinheiro Guimarães, lente de literatura do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos, por ter regido essa disciplina no Externato Pedro II.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 3 de março de 1910.

Em resposta ás consultas que fizestes em officio de 17 de fevereiro findo, declaro-vos: Que, por ter sido dispensado no anno findo o exame de madureza dos cursos gymnasiaes não se deve exigir, para as inscrições e as matriculas, somente certificado do dito exame, mas sim os dos exames finais daquelles cursos e os de preparatorios;

Que são validos para o mesmo fim todos os exames preparatorios prestados até a época de janeiro de 1909;

Que não pode ser permittido aos alumnos do 2º anno que foram dispensados dos exames de direito publico e constitucional e do direito internacional publico e privado e diplomacia, por tel-os feito na Escola Naval, prestar, na presente época, exame das ditas materias do 3º anno.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro:

Expediente de 9 de março de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da Guarda Nacional, no Estado do Alagoas, a conceder guia de mudança para a comarca da capital de S. Paulo, onde pretende fixar residencia, ao capitão assistente da 1ª brigada de infantaria da mesma milicia da capital daquelle Estado João Antonio das Chagas Craveiro.

— Autorizou-se ao coronel commandante superior interino da Guarda Nacional, no Estado do Amazonas, a conceder guia de mudança para a comarca da capital daquelle Estado, onde pretendem fixar residencia, ao capitão ajudante do 13º batalhão da reserva da mesma milicia na de Floriano Peixoto, João Marreiros Ferraz; ao tenente da 1ª companhia do 13º batalhão de infantaria da do Rio Negro, Antonio Pedro da Silva; e ao alferes da 3ª companhia do 65º batalhão da mesma arma da de Manacapuru, Benedicto Deoclecio Alves.

— Concederam-se as seguintes licenças: De um anno para tratar de negocios de seu interesse, onde lho convier, ao tenente-coronel commandante do 7º batalhão de artilharia de posição da Guarda Nacional da comarca de Manacapuru, no Estado do Amazonas, Joaquim Eulalio Gomes da Silva Chaves;

Para embarcarem em navios mercantes e exercerem a sua profissão, ao tenente da 1ª companhia do 2º batalhão de infantaria Pedro Alice Fournier e ao alferes da 2ª companhia do 6º batalhão da mesma arma Manoel de Alcantara Rebelo, ambos da Guarda Nacional da comarca de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

— Remetteram-se: Ao juiz de direito da 5ª vara criminal, afim de ser tomado na consideração que merecer, o requerimento em que Manoel Marques da Silva, preso na Casa da Detenção, em cumprimento de sentença imposta pelo mesmo juiz, allega estar soffrendo constrangimento illegal;

Ao juiz da 7ª pretoria, de novo, afim de ser instruido com as peças do respectivo processo, o requerimento em que Elvira Luiza Belém pede perdão do resto da pena de tres mezes de prisão celllular a que, pelo mesmo juiz, foi condemnado seu filho Francisco José Belém Junior.

Requerimentos despachados

João Lopes da Silva, ex-praça da Força Policial, pedindo ficar sem effeito a sua exclusão daquela corporação. — Indevido.

Tenente-coronel Pedro do Paula Avelino, capitão Galdino José Anselmo e alferes Antonio Baptista Coelho, todos da guarda nacional, no Estado do Amazonas, pedindo guia de mudança. — Requeiram primeiramente dispensa do lapso de tempo decorrido para legalizar as respectivas posses.

Expediente de 10 de março de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao director do 2º districto sanitario maritimo, do officio n. 40, de 3 do corrente;

Ao inspector de saude dos portos do Estado de Mato Grosso, do officio n. 2, de 14 do corrente;

Ao director do 3º districto sanitario maritimo, do officio n. 52, de 21 do corrente;

Ao inspector de saude dos portos do Estado da Bahia, do officio n. 28, de 5 do corrente.

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Espirito Santo, do officio n. 13, de 7 do corrente;

Ao inspector geral das Obras Publicas, do officio n. 199, de hontem;

Ao embaixador do Brazil em Washington, do officio de 17 de fevereiro ultimo;

Ao director do Externato Nacional Pedro II, do officio de 7 do corrente.

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda no sentido do terem despacho livre de direitos, na Alfandega desta Capital, duas caixas contendo aparelhos electro-therapicos, sob os ns. 24.606 e 59.730 e marcas N.K.Y. — Directoria Geral de Saude Publica — Hospital de S. Sebastião — Rio de Janeiro — vindas de Hamburgo no paquete allemão *Pernambuco*, destinadas a esta repartição.

— Remetteram-se

Ao Sr. ministro as contas que acompanharam o avi.º n. 1.171, de 4 do corrente;

Ao director geral de Contabilidade as folhas relacionadas na importancia de 17:480\$925, de pagamento do pessoal superior empregado no serviço de prophylaxia da febre amarella, em fevereiro ultimo; as contas na importancia de 7:854\$, de fornecimentos feitos ao serviço de isolamento e desinfecção, em janeiro findo; as folhas nas importancias de 2:033\$ e 1:528\$500, de pagamento do pessoal das obras dos hospitaes de S. Sebastião e Paula Candido, relativas ao mez de fevereiro ultimo; a folha na importancia de 89\$2\*5, de pagamento da differença de vencimentos entre a gratificação e o ordenado a que tem direito o Dr. Joaquim Crissiuma de Toledo, inspector sanitario interino, relativa ao mesmo mez; a folha na importancia de 400\$, de pagamento das gratificações concedidas aos inspectores sanitarios destacados nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª circumscrições da 9ª delegacia de saude; a folha na importancia de 3:080\$800, de pagamento do pessoal das obras do novo Desinfectorio Central, em janeiro ultimo; e a relação das contas na importancia de 2:831\$350, de desinfecções praticadas, nesta porto, em diversas embarcações, no referido mez, e que foram remetidas á Alfandega para alli serem cobradas;

Ao inspector da Alfandega desta Capital as citadas contas de desinfecções;

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina os diplomas de medico, portencentes a Tarquinio Lopes Filho e Rinaldo Frederico Geyer, e de pharmaceutico de Samuel de Castro Neves;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exames de validez de Irineu José dos Santos, Andreino Avelino de Souza e José Natividade de Araujo;

Ao director dos Telegraphos os da Carlos Frederico Chrockatt de Sá e Thyrso Martins de Souza;  
Ao sub-director do trafego dos Correios o de João Francisco Salles.

### Requerimentos despachados

Dia 10 de março de 1910

Augusto Pugnaroni (1º districto).—Aprovado.  
Francisco Vaz Pereira (1º districto).—São concedidos 60 dias.  
Bernardina de Senna Portugal (1º districto).—Deferido nos termos da informação do Dr. de Agado.  
Virgilio Leite de Oliveira Silva (2º districto).—São concedidos 90 dias.  
Ayres Moreira de Andrade (2º districto).—Providenciado.  
Belmiro Pinto G. de Carvalho (2º districto).—São concedidos 90 dias para a abertura da área e janelas.  
José Tapia Alonso (4º districto).—Não pôde ser attendido.  
Domingos José Gomes Brandão Junior (4º districto).—São concedidos 60 dias.  
Ordem Terceira da Immaculada Conceição (5º districto).—São concedidos 90 dias.  
Rita Gomes Teixeira (5º districto).—São concedidos 60 dias.  
José Gonçalves de Oliveira (5º districto).—São concedidos 60 dias.  
Alberto Teixeira do Carvalho (5º districto).—São concedidos 30 dias.  
J. Mourão & Comp. (6º districto).—Aprovado nos termos da informação.  
Helena da Conceição Espindola Santos (6º districto).—São concedidos 90 dias.  
Fonseca & Santos (6º districto).—São concedidos 30 dias improrrogaveis.  
Manoel Pereira Dias (6º districto).—São concedidos 60 dias.  
Manoel Pinto na Fonseca (6º districto).—Queira comparecer á secção de Engenharia.  
Antonio Pereira Pacheco (7º districto).—São concedidos 30 dias.  
Rosa Farinellis (7º districto).—São concedidos 90 dias.  
Mária Thereza Farinellis (7º districto).—São concedidos 90 dias.  
Antonio Joaquim Leite Fernandes (7º districto).—São concedidos 60 dias.  
Francisca da Gloria Oliveira Machado (7º districto).—São concedidos 90 dias.  
Leonie Mousu Maugeon (7º districto).—São concedidos 60 dias.  
Boaventura Alves Moreira (7º districto).—Aprovado nos termos da informação.  
João Silveira Avila de Mello (8º districto).—São concedidos 60 dias.  
Augusto Marques de Carvalho Oliveira (8º districto).—São concedidos 60 dias.  
João Antonio da Cunha (8º districto).—São concedidos 60 dias.  
Alice Drummond (8º districto).—Deferido ficando adiadas as obras para quando esta directoria julgar-as opportunas.  
João Thomaz Vieira (9º districto).—São concedidos 60 dias.  
Anna Rocha da Silva (9º districto).—São concedidos 90 dias.  
Paulino Joaquim da Costa (9º districto).—São concedidos 60 dias.  
Antonia de Amorim Rabello Braga (9º districto).—São concedidos 45 dias.  
Candida Julia (9º districto).—São concedidos 90 dias.  
Banco Alliança (9º districto).—São concedidos 60 dias.  
Cecilia Mattos de Sá (9º districto).—Não pôde ser attendida.  
Rufino Furtado de Mendonça.—Certifique-se.  
The Rio de Janeiro Flour Mills & Grannies, Limited.—Deferido.

Antonio Januario Dias da Magalhães.—Restituiu-se mediante recibo.  
Arnaldo Augusto de Moraes.—Não pôde ser attendido.  
Antonio Januario Dias de Magalhães.—Deferido.  
João Corrêa da Silva Moreira Junior.—Deferido.  
Romeu Moreira de Amorim.—Apresente distracto.

### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 11 do corrente, foi concedido ao Dr. Elgard Jordão, delegado do 26º districto policial, um mez de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude.

### Ministerio da Fazenda

Por portaria de 11 do corrente foram concedidos 90 dias de licença com o vencimento aqua tiver direito, na forma da lei, ao chefe da officina de estamaria da Casa da Moeda, José Americo da Silva Fontes, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

### Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:  
João Alves de Araujo, ex-continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, pedindo reintegração.—Não ha que deferir.  
Antonio da Silva Maia, pedindo assignar termo de fiança em favor de Reynaldo da Costa Noqueira, nomeado ultimamente carimbador interino da Caixa de Amortização.—A vista do parecer, não pôde ser attendido.  
Anastasio José Borges Peixoto, pedindo reversão da pensão para seus tutelados, filhos do capitão do exército Alfredo Arthur Osório Marinho.—Satisfaça as exigencias dos pareceres.  
José Martins Pereira, pedindo licença para vender selio adhesivo.—A vista do parecer, não pôde ser attendido.  
J. Moreira Barbosa, propondo a venda da ilha do Pinheiro, na Ponta do Cajú.—A vista dos pareceres, não pôde ser aceita a proposta.

### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

*Additamento ao do dia 7 de março de 1910*  
Sr. governador do Estado de Pernambuco:

N. 1—Não tendo sido os proprios nacionaes «Colônia Suasuna» e «Sítio Jarqueira» applicados ao serviço de colonização, para cujo fim foram transferidas a esse Estado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o 1º, em 8 de dezembro de 1874, e o 2º, em 3 de janeiro de 1895, conforme consta do relatório da Comissão de Tombamento dos Proprios Nacionaes, communico-vos, para os devidos fins, que os alludidos immovaveis continuam a ser, para todos os effeitos, propriedade do Governo da União. Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. Presidente do Tribunal de Contas:  
N. 47—Transmittin-lo-vos o incluso processo referente á aquisição de uma cambial de frs. 33.519,53, equivalentes á quantia de 21.284,94, para occorrer ao pagamento do material encomendado na Europa, por intermedio do Professor Hector Raquet, para construção de cercas no Posto Zootecnico Federal, pagamento esse solicitado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e

Commercio em aviso n. 199, de 4 de fevereiro ultimo, peço-vos providencias no sentido de ser a referida importancia registrada por esse tribunal, com credito distribuido ao thesouro.

— Sr. gerente do Lloyd Brasileiro:  
N. 2—Peço-vos providencias no sentido de ser concedida ao Sr. Ulysses Fragoso de Albuquerque, delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba, passagem de 1ª classe desta Capital para aquelle Estado.

### EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

*Additamento ao do dia 10 de março de 1910*

N. 233—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 947, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 7, autorizar o despacho, livre de direitos, de 23 fardos com a marca MM n. 36/38, 30 volumes com a marca MMJR & C—Rio de Janeiro, e 50 volumes com a mesma marca, contendo, respectivamente, lona impermeavel para toldos, arruclas de metal, lixa esmeril, ancinhos, material da cobre e encapados com linoleum, vindos pelo vapor *Terença*, consignados áquelle ministerio.

N. 234—Communico-vos, para os devidos fins, que Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 916, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 7, autorizar o despacho, livre da direitos, de 25 volumes com a marca MM—JR&C—Rio de Janeiro, contendo productos chimicos, vindos no vapor *Cordoba*, consignados áquelle ministerio.

N. 235—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vossó officio n. 1997, de 5 de novembro ultimo, interposto por Dannecker, Warner & Comp., da decisão dessa inspeccoria, mandando classificar como «tiras de casa de algodão bordada», da taxa de 20\$ por kilogramma, a mercadoria para a qual pediram classificação prévia e cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 4.106, de setembro do anno passado, resolveu, por despacho de 23 de fevereiro proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser a dita mercadoria classificada no artigo 473, nota 55, da tarifa, como casa de algodão bordada, em peça.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:  
N. 27—Remettendo-vos os inclusos papeis, transmittidos com o officio dessa inspeccoria, n. 24, de 26 de janeiro ultimo, peço vos digneis assignar o titulo substitutivo da applicação da divida publica, extraviada, n. 30.523, annexo aos referidos papeis, que me devolvereis, opportunamente.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:  
N. 27—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do corrente mez, remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 11, de 22 de janeiro ultimo, relativo á fiança, no valor de 700\$, em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por Francisco Antonio Ribeiro Guimarães em garantia do sua responsabilidade e da de seus propositos no logar de collectoer federal de Laranjeiras naquelle Estado.

— Sr. engenheiro Conrado Muller do Campos:

N. 52—Affm de que informeis a respeito, conforme determinou o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, re netto-vos, os inclusos papeis referentes ao pedido que fazem Klabin Irmãos & Comp., no sentido de ser rectificado o peso da mercadoria para a



qual foi concedida isenção de direitos pela ordem da extincta Directoria do Expediente n. 331, de 3 de julho do anno passado, á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo.

— Sr. director do Lloyd Brasileiro:

N. 20—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 de fevereiro proximo findo, peço providencias para que seja concedida passagem em 1ª classe, desta cidade á de Manaus, ao escriptão do 3º Posto Fiscal do Departamento do Alto Acre, João Baptista Gracismán Galvão.

— Sr. gerente da Empresa Serviço Marítimo Joaquim Garcia & Comp:

N. 53—Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 23 de fevereiro proximo findo, proferido sobre o requerimento do agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Campos, peço providencias no sentido de ser concedido ao mesmo empregado, no corrente exercicio, passagens nos vapores dessa empresa entre os portos do Angra dos Reis e Paraty, sempre que forem solicitadas para objecto de serviço, sendo a despesa levada á conta do Ministerio da Fazenda.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 32—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 8 do corrente mez, que concede tres mezes de licença, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao guarda da Alfandega do Manaus, nesse Estado, Archimido da Silva Rebello, para tratar de sua saude.

N. 53—Em resposta á consulta a que se refere o vosso telegramma de 31 de outubro de 1908, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente mez que os vencimentos dos administradores e escriptões das Mesas de Rendas do Capacete e Porto Velho, são os que constam das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda, quando esses logares forem desempenhados por serventários que tenham prestado a necessaria fiança para poderem exercel-os, e que, quando o forem por empregados de fazenda, tem estes direito de opção entre os vencimentos dos seus logares effectivos e os marcados nas referidas tabellas.

N. 34—Em solução ao objecto de vosso telegramma de 3 do corrente, incluso vos remetto o documento referente á bagagens e objectos pertencentes aos membros da Terceira Exposição de Pesquisas Medicas, o qual deixou de acompanhar a ordem da extincta Directoria do Expediente n. 24, de 31 de janeiro ultimo, concedendo isenção de direitos ás referidas bagagens.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 26—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerer o Instituto do Ceará, na petição transmittida com o vosso officio n. 33, de 10 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 4 do corrente, autorizar a entrega ao mesmo instituto da quota do beneficio de loterias que lhe compete, na importancia de 4:207\$615, referente ao anno de 1909, devendo a respectiva despesa ser escripturada por essa delegacia em "Movimento de fundos" como remessa feita ao thesouro.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 15—Em resposta ao vosso officio n. 103, de 18 de dezembro do anno passado, consultando se podeis prohibir que na Caixa Economica annexa a essa delegacia se instituam depositos superiores a 4:00\$, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 29 de janeiro proximo findo, que a circular n. 17, de 19 de maio de 1905, expedida para execução do art. 20, n. 9, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, por seus termos claros e precisos, não permite duvida alguma sobre o limite maximo dos depositos das Caixas

Economicas para a contagem de juros, devendo, no caso de excedido tal limite, ser observado o que determina o art. 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.594, de 18 de abril de 1874.

Outrosim vos recommendo, nos termos do mesmo despacho, mandeis proceder a verificação nas contas correntes dos depositantes, afim de serem as mesmas rectificadas, caso tenham sido abonados juros, contrariamente ao que determinou a referida circular.

— Sr. delegad fiscal em Matto Grosso:

N. 4—Transmittindo a inclusa carta precatória expedida pelo Juizo Federal desse Estado para pagamento a Henrique José Vieira Filho da quantia de 7:25\$485, a que foi condemnada a União em virtude de sentença judiciaria, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 de fevereiro proximo findo, providencias para que seja reconhecida a firma do juiz deprecante.

N. 5—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 8 do corrente, que concede tres mezes de licença, com o vencimento a que tiver direito, na fór na da lei, ao 2º escripturario da Alfandega em Corumbá, nesse Estado, Benedicto da Costa, para tratar de sua saude.

— Sr. delegado fiscal no Piraná:

N. 17—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 8 do corrente, que concede 60 dias de licença, com vencimento, na forma da lei, ao agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado, Benedicto Roriz, para tratar de sua saude.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 35—Com relação aos prapri s nacionaes colonia «Suassuna» e sitio «Jaqueira», de que tratastes em officio n. 18, de 8 de março do anno passado, declaro-vos, para os devidos effectos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 25 de outubro do mesmo anno, que os referidos immoveis continuam a pertencer á União, conforme o incluso officio, por cópia, n. 1, de 9 deste mez, dirigido pelo mesmo Sr. ministro ao governador desse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 49—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Otero Gomes & Comp., na petição transmittida com o vosso officio n. 31, de 3 de fevereiro proximo findo, resolveu por acto de 4 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 6, da vigente lei orçamentaria da receita, do material discriminado na inclusa relação, destinado ás fabricas de banha Porto Alegre e Sio Sebastião, do C. hy, nesse Estado, de propriedade dos requerentes.

N. 50—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 454, de 27 de dezembro do anno passado, no qual Marcellino Corrêa Barbosa solicita prorrogação do prazo da concessão que lhe foi feita para a exploração de um armazem alfandegado no portº da cidade de Pelotas, resolveu, por acto de 2 do corrente, indeferir o alludido requerimento, á vista das informações que sobre o assumpto prestou a Inspectoria da Alfandega daquela cidade.

N. 51—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 26 de fevereiro proximo passado, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 330, de 16 de setembro do anno passado, interposto por Leal Santos & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, que impoz aos recorrentes a multa de 1:000\$, de accordo com o art. 11, do regulamento que baixou com

o Decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1877, por serem importado capsulas afim de serem applicadas ás mercadorias que as acompanharam; visto que, tendo vindo as mencionadas capsulas na quantidade necessaria ao fim a que se destinaram, e sendo remittente o proprio fabricante, não se pode presumir a intenção fraudulenta que a lei pretende punir na letra n da da citada disposição.

Dia 11 de março de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 237—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Mora, Almeida & Comp., em petição de 24 de janeiro ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 7, da vigente lei orçamentaria da receita, do material discriminado na inclusa relação, destinado á fabrica dos requereentes em Nitheroy, e a chegar de Live pool pelo vapor inglez *Tintoretto*.

N. 238—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Luckhaus & Comp., em petição de 17 de janeiro ultimo, resolveu, por acto de 5 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da alinea XI, n. 12, do art. 2º da vigente lei orçamentaria da receita, de nove caixas de marca LC, ns. 6.221 a 6.226 e 6.201 a 6.233, contendo 868 kilos de fagareiros de ferro para uso a alcool, importadas pelos requerentes e vindas do Hamurgo no vapor alemão *Wursburg*.

N. 237—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerer a *Soci té Anonym de Gas de Rio de Janeiro*, em petição de 2 do corrente mez, resolveu, por acto de 5, autorizar o despacho, livre de direitos, mediantes termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, do material, discriminado na inclusa relação na conformidade da clausula XXX, do contracto approved pelo decreto n. 7.638, de 18 de novembro de 1909.

N. 241—Transmittio-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente, proferido sobre o officio do director geral da secretaria do Ministerio das Relações Exteriores n. 71, de 4 deste mez, os inclusos documentos referentes aos 6 volumes, destinados á Legação de Cuba e para os quaes foi autorizado o despacho, livre de direitos, pela ordem desta directoria n. 103, de 15 do mez proximo findo, documentos que só agora foram enviados com o referido officio.

N. 244—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 7 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 478 volumes contendo escullella, de ferro e discos de latão, e n-signados ao Ministerio da Guerra, conforme foi solicitado pelo Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, no officio n. 556, de 2 deste mez, que incluso vos devolveo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 437, de 5 tambem do corrente.

N. 245—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 3.890.45 kilos de carvão de pedra, a que se refere o documento junto, conforme foi solicitado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, no officio n. 33, de 7 deste mez, que incluso vos devolveo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 444, da mesma data.

N. 246 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo aparelhos para experiência de pólvora sem fumaça, consignado ao Ministerio da Guerra, conforme foi solicitado pelo Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra no officio n. 582, de 3 deste mez, que incluso vos devolvo, juntamente com o officio da Directoria da Fabrica de Polvora de Piquete, n. 113, referente ao mesmo assumpto e que a este acompanhou, os quaes foram encaminhados com o dessa alfandega n. 445, de 7 tambem do corrente.

N. 247 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 915, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 7, autorizar o despacho, livre de direitos, de nove volumes com a marca JWH&C—Rio de Janeiro—Ministerio da Marinha, contendo raspas de ferro triangulares, com cabo de madeira, vindos no vapor *Boailewell*, consignados áquelle ministerio.

N. 248 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 5 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 13 caixas contendo gaze simples, ataduras simples, emplastros adhesivos em carretois, suspensorios de algodão, item de linho, gaze medicada, tubos de borracha e emplastros medicinaes, dons engradados contendo instrumentos physicaes e duas caixas e dons fardos, contendo armazões de latão para mastros de descida destinados ao Corpo de Bombeiros da Capital Federal, conforme foi solicitado pelo respectivo commando nos officios ns. 122 e 123, de 21 e 125, de 22 de fevereiro proximo findo, que incluso vos devolvo, os quaes foram encaminhados com o dessa Alfandega n. 420, de 3 do corrente.

N. 249 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 919, de 4 do corrente, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de 20 volumes com as marcas D—IB—MM&DD, contendo mactinas electricas e accessorios, sendo 17, vindas pelo *Wurzburg*, e tres pelo *Esmeralda*, consignados áquelle ministerio.

N. 250 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 7 do corrente, proferido sobre o officio do director geral da secretaria do Ministerio das Relações Exteriores n. 73, de 4 deste, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de sete caixas, a que se referem os inclusos documentos, vindas de Hamburgo no vapor *Cip Verde*, destinadas ao Sr. von Biel, encarregado dos negocios da Alemanha.

N. 251 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 7 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de seis caixas, contendo machinas para officinas de forjas, movidas por electricidade, destinadas aos servicos da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, conforme foi solicitado pela Inspeção Geral das Obras Publicas, no officio n. 11/G, de 17 de fevereiro ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 440, de 5 deste mez.

N. 253 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 914, de 3 do corrente, resolveu, por acto de 5, autorizar o despacho, livre de direitos, de 67 volumes marca M. M. J. R. & C.—Rio de Janeiro, contendo artigos de sobressalentes e mangueiras de lona, vindos no vapor *Cordoba*, consignados áquelle ministerio.

N. 254 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 7 do corrente, proferido sobre o officio do director geral da secretaria do ministerio das Relações Exteriores n. 72, de 4 deste mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de quatro volumes a que se referem os documentos juntos, vindos da Italia no vapor *Barcelona*, destinados ao Sr. Riehl de Riedenu, ministro da Austria—Hungria.

N. 255 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 55 caixas contendo artigos de latão e obras de couro de uso militar, consignados ao Ministerio da Guerra, conforme foi solicitado pelo Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra no officio n. 495, de 23 de fevereiro ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 447, de 7 deste mez.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 36 — Confirmando o meu telegramma de 10 do corrente, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1212, de 7 do corrente, resolveu, por acto de 10, autorizar o despacho, livre de todos e quaesquer direitos, de 31 volumes com a marca F.J. ns. 101 a 131, contendo vigas de ferro e para-fusos, vindas no vapor allemão *Crefeld*, destinadas ás obras da Faculdade de Direito do Recife.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 11 de março de 1910

Companhia Ferro Carril Jardim Botânico. — Dê-se baixa ao lançamento da padreira no exercicio corrente, recolhendo-se a respectiva certidão de divida.

J. Pires. — Transfira-se.

Damião Alves de Carvalho. — Altere-se a classificação para barbeiro, não vendendo permutarias em 1910.

Fra. Cesário Riente. — Pague o imposto em debito e com letre com rovalidação o sello do documento de fl. 1.

José Celso Fortes. — Restitua-se, a quem de direito, a quantia de 281\$520) correndo a despeza pela verba «Reposições e Restituições». Solicite-se credito.

José Fernandes da Costa. — Transfira-se.

Albino de Souza Cruz. — A 2ª sub-directoria.

Miguel de Castro Caminha. — Pague o imposto em cobrança.

Agostinho Gonçalves. — Transfira-se.

Antonio Alves do Valle. — Idem.

S. Joaquim Ignacio de Almeida Lisboa. — Idem.

Francisco Perai a Ramos. — Pague o imposto em debito.

Ladislau Manoel Pereira. — Transfira-se.

José Martins Fagundes e outros. — Idem.

Adjecto da Silva Ferreira. — Anulle-se a divida constante da inclusa contra-fé, offeando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Alice Morin. — Transfira-se.

Ferreira e Santos. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do Regulamento annexo ao Dec. n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Joaquim M. da Silva Rafael. — Restitua-se, a quem de direito, a quantia de 22\$, levando-se a despeza á receita a annullar.

Francisco Raynundo da Silva. — Transfira-se.

Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — Idem.

Martins Costa & Comp. — Pague o imposto em debito.

J. Dantas & Comp. — Idem.

Rodrigues & Guimarães. — Idem.

Afonso Spinelli. — Idem. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do Regulamento annexo ao Dec. n. 5.141, de 27 do fevereiro de 1904.

João Ferreira Gonçalves. — Transfira-se. Manoel José de Magalhães Machado. — Offeie-se á Inspeção Geral de Obras Publicas.

Antela Rosa de Mendonça. — Idem.

Virgilio Teixeira Quintã. — Transfira-se. Joaquim Alves Borges. — Proceda-se nos termos do parecer.

Auzoto Antunes Garcia. — Restitua-se, a quem de direito, a quantia de 54\$, levando-se a despeza á receita a annullar, mediante a exhibição de conhecimento original ou assignatura de termo de responsabilidade.

Maria Eufrazia da Costa. — Proceda-se nos termos do parecer, offeando-se á Procuradoria Geral da Fazenda, quanto ao exercicio de 1904.

Pedro Borges da Fonseca. — Ravaile o sello dos documentos.

## Ministerio da Marinha

Por portarias de 11 do corrente:

Foi exonerado o capitão de corveta Amazonio Deolindo Vieira Maciel, do cargo de imediato do vapor *Andrada*, que interinamente exerce.

—Foram nomeados:

O capitão de corveta Amazonio Deolindo Vieira Maciel, para exercer o cargo de auxiliar do Deposito Naval do Rio de Janeiro;

O 1º tenente Durval Juliã, para exercer o cargo de assistente do commando da divisão de cruzadores;

O capitão de corveta Ernesto Mafaldo de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de imediato do cruzador-torpadeira *Tonayo*.

—Ao marinheiro invalido, ex-imperial marinheiro, Antonio Theophilo de Hollanda Trovas, foi concedida licença para residir fora do Asylo, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de março de 1910

Sr. chefe do estado maior da Armada:

N. 102 — Mande elogiar em ordem do dia o capitão-tenente Ozeacilio Parolra Lima pela operosa lida, correção e lealdade com que exerceu as funções de ajudante do batalhão naval.

—Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 1.033 — Tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias para que seja paga, no Thesouro Nacional a divida de exercicio findo, na importância de 160 000, de que é credor o secretario da capitania do porto do Estado de Santa Catharina, Augusto Manoel de Aguiar Sobrinho, conforme consta do incluso processo n. 4.577.

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.041 — Rogo-vos digneis de providenciar affirm de que seja paga, no Thesouro Nacional, a divida de exercicio findo, na importância de 433\$47), da que é credora a *The Great Western of Brazil Railway*, conforme consta do incluso processo n.

N. 1.055 — Rogo-vos digneis de providenciar affirm de que seja paga, no Thesouro Nacional a divida de exercicio findo, na importância de 370\$734, de que é credor o ex-marinheiro João Euzébio de Campos, conforme consta do incluso processo n. 4.572.

—Sr. Dr. Manoel Carneiro de Souza Bandeira:

N. 1.056 — Em nome do Governo, vado agra-lhe-vos o valioso serviço que prestastes, fazendo parte da commissão nomeada para dirimir as questões suscitadas pelos

contractantes da construcção do dique, carreira e cães na Ilha das Cobras, sobre a interpretação das clausulas do contracto organizado pelo Inspectoria de Engenharia Naval.

— Sr. Dr. Sergio Saboya:  
N. 1.057 — Em nome do Governo, venho agradecer-vos o valioso serviço que prestastes, fazendo parte da commissão nomeada para dirimir as questões suscitadas pelos contractantes da construcção do dique, carreira e cães na Ilha das Cobras, sobre a interpretação das clausulas do contracto organizado pela Inspectoria de Engenharia Naval.

— Sr. Dr. Paulo de Frontin:  
N. 1.058 — Em nome do Governo, venho agradecer-vos o valioso serviço que prestastes, fazendo parte da commissão nomeada para dirimir as questões suscitadas pelos contractantes da construcção do dique, carreira e cães na Ilha das Cobras, sobre a interpretação das clausulas do contracto organizado pela Inspectoria de Engenharia Naval.

— Sr. ministro da Fazenda:  
N. 1.059 — Rogo vos dignéis de providenciar para que seja habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná com o credito de \$80.400, á conta da verba 25 — Obras —, do exercicio corrente, afim de occorrer ao pagamento da despeza com a construcção de um galpão para o deposito do carvão.

— Sr. consul do Brazil no Egypto:  
N. 1.062 — Accusando recebido vosso officio de 2 de fevereiro ultimo, agradeço-vos a remessa dos avisos aos navegantes, procedentes da Administração dos Portos e Pharões do Egypto e datados de 18 a 29 de dezembro do anno proximo passado, o de 1 de janeiro do corrente anno.

— Sr. director da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha.

N. 1.063 — Em resposta ao vosso officio n. 65, de 8 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que somente sejam archivados, nessa repartição, os livros de bordo dos navios da Armada que possam fornecer elementos para consultas, certidões etc., como sejam os de ordens do dia, e officios dos commandos de esquadra, divisões navaes e flotilhas; de soccorros, quarto de officiaes, quarto de machinas, copiadores de partes e officios, termos de exames do foguistas e de contractos feitos a bordo.

— Sr. inspector de Marinha.  
N. 1.064 — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 728, de 7 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão tenente Joaquim Anacleto da Silva Ferreira, para os effeitos da sua futura reforma, o periodo de um anno, dez mezes e vinte e cinco dias em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

— Sr. Dr. Alvaro da Silva Lima Pereira:  
N. 1.065 — Accusando recebido vosso officio n. 33, de 4 do corrente, agradeço-vos a communicação que me fizestes do haverdes tomado posse e assumido o exercicio do cargo de procurador criminal, para o qual fostes nomeado por decreto de 29 de janeiro ultimo.

**Requerimentos despachados**

Joaquim Martins Brasileiro. — Deferido, do accordo com o regulamento.  
Cesar Bracet. — Idem.  
Estevam do Rosario. — Indeferido, por não haver vagas.  
Manoel Homem de Bittencourt. — Indeferido, por não haver o orçamento designado este logar.

**GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO**

*Mapa demonstrativo do pessoal identificado neste gabinete durante o anno de 1909 proximo findo*

Officias.....	5
Inferiores.....	9
Marinheiros nacionaes e voluntarios que se destinam ao mesmo corpo.....	461
Voluntarios que se destinam ao Batalhão Naval.....	141
Idem a foguistas extranumerarios.....	279
Cozinheiros e creados.....	6
	<hr/>
	901

Gabinete de Identificação da Armada, 4 de janeiro de 1910.

*Mapa contendo as idades do pessoal identificado neste gabinete durante o anno de 1909*

Annos																					Total										
12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	
2	8	23	67	83	94	65	81	76	71	67	48	31	31	42	15	19	16	14	10	11	4	1	5	2	1	4	2	1	1	1	904

Gabinete de Identificação da Armada, 4 de janeiro de 1910.

*Mapa contendo as cores do pessoal identificado neste gabinete durante o anno de 1909 proximo findo*

Branco	Branco moreno	Moreno claro	Mestiço	Mestiço claro	Preto	Total
183	80	34	380	35	157	904

Gabinete de Identificação da Armada, 4 de janeiro de 1910.

*Mapa do estado civil do pessoal identificado neste gabinete durante o anno de 1909 proximo findo*

Casado	Solteiro	Viuvo	Total
45	857	2	904

Gabinete de Identificação da Armada, 4 de janeiro de 1910.

**Ministerio da Guerra**

Por portaria de 11 do corrente, foi transferido da guarnição de Curitiba para a desta Capital o medico adjunto do Exercito Dr. Luiz Drummond Navarro.

*Expediente de 2 de março de 1910*

Ao chefe do Departamento da Guerra:

Concedendo licença ao 3º sargento do 13º regimento de cavallaria Angelo dos Santos Ribeiro, para no corrente mez prestar na Escola de Guerra exames vagos das materias de duas aulas do 1º anno do respectivo curso e, caso seja approvedo, das disciplinas do 2º anno;

Permittindo ao capitão do 55º batalhão de caçadores Horacio Caetano dos Santos, adido ao 52º, ir ao Estado da Bahia, podendo alli demorar-se 30 dias.

*Dia 3 de março de 1910*

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja distribuido á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul o credito de 1.722\$ para pagamento do soldo de voluntario ao sargento Antonio José Pereira Gomes (aviso n. 123);

Seja paga no Thesouro Nacional a quantia de 6.200\$070 a Bragança Cid & Comp. (aviso n. 122).

— Ao chefe do Departamento da Guerra: Concedendo licença ao capitão de cavallaria Henrique Vogeler para ir a Europa aperfeiçoar seus conhecimentos militares, de accordo com o disposto no § 4º do art. 12 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Mandando: Scientificar em boletim do exercito que, sendo ainda os aspirantes considerados praças de pret, é mantida a prohibição de casamento, de accordo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, embora se achem elles em circumstancias espezias quanto a vencimentos e funções.

Servir por tres mezes no quartel-general do inspector permanente da 4ª região o 1º sargento amanuense do Grande Estado-Maior Alfredo Moreira, attento o seu estado de saúde.

Nomeando instructor militar do Athenon Sergipense o 1º tenente do 5º regimento de infantaria Manoel de Andrade Mello.

—Permittindo ao 2º tenente Aristides Paes de Souza Brazil ir ao Estado do Paraná, correndo por conta propria as despesas de transporte.

—Transferindo, na arma de infantaria, o 1º tenente José da Cunha e Costa, do 4º regimento para o 2º, e os 2ºs tenentes Luiz Ozorio Barreto de Almeida, da 12ª companhia isolada para o 7º regimento; Alfredo Carlos de Souza Brito, do 56º batalhão de caçadores para a 57ª; Ildefonso Gomes Jardim, do 57º batalhão para o 3º regimento, e Benerges de Castro e Silva, do 3º regimento para o 53º batalhão.

—Ao chefe do Departamento de Administração, mandando adquirir 20 pares de botinas do modelo apresentado pelo 1º tenente Julio Gaertner, além do que, com igual numero de pares de calçado em uso no exercito, sejam submettidos a rigorosa experiencia durante tres mezes em uma das companhias do 51º batalhão de caçadores que se conservará mobilizada nesse periodo.

—Ao inspector permanente da 11ª região, approvando a acta da sessão do conselho de compras da intendencia da mesma região, realizada para acquisição de calçado no corrente anno, devendo lavrar-se o respectivo contracto.

Ministerio da Guerra.—N. 325—Rio de Janeiro, 3 de março de 1910.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.—Declaro-vos, em solução á consulta do commandante do 52º batalhão de caçadores, em officio n. 5), de 23 do mez findo, que a licença a que se refere o aviso n. 2.230, de 19 de dezembro de 1907, é relativa unicamente ao official do que trata o dito aviso) e que nenhum official ou praça poderá raspar o bigode sem permissão previa deste ministerio, visto constituir um dos signaes caracteristicos no exercito.

Só em caso de molestia, com prescripção medica que a isso obrigue, se tolerará que o official ou praça raspe o bigode.

Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 7 de março de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 191—5—0 ou 3:089:592, ao cambio de 14 61/64, a Hassenclever & Comp., fornecedor da Estrada de Ferro Central do Brazil, em juro ultimo (aviso n. 474);

De £ 976—0—0 ou 1:664:972, ao mesmo cambio, a A. G. Fontes, idem á mesma, em novembro ultimo (v. s. l. 475);

De £ 47—10—0 ou 782:384, ao mesmo cambio, a Oscar Taves & Comp., idem á mesma, em novembro ultimo (aviso n. 476).

Dia 11

Ao Ministerio da Fazenda remetteu-se o certificado na imp. rtancia de £ 53.504-10-2, de C. I. Walker & Comp., limited, dos trabalhos para as obras do porto do Rio de Janeiro, em fevereiro ultimo (aviso n. 477).

### Requerimentos despachados

Dia 7 de março de 1910

Theophilo Rodrigues Pereira, pedindo em beneficio de seus tutelados Pedrolino e Pedrelina, os favores do montepio a. c. 16 o julga com direito, na qualidade de filhos do contribuinte, já fallecido, Paulino de Souza Alves, a anuense dos Correios de Uberaba, e reversão da pensão a que titula direito a viuva do mesmo contribuinte, a qual passou a novo n. trimonio.—Prove si o contribuinte foi ou não exonerado, a arbitrio do governo, em 1896; si foi reintegrado ou novamente nomeado, em setembro do mesmo anno e porque motivo deixou de pagar as contribuições relativas aos mezes de abril a outubro de 1899;

—D. Matilde Amalia da Camara e Silva, pedindo os favores do montepio instituido por seu fallecido marido João Silvestre Ferreira da Silva, 1º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Apresente as certidões do obito do contribuinte e do pagamento da joia e contribuições.

Dia 9

Francisco Mendes Campos, pedindo, em favor dos seus tutelados Jorge e Arthur, reversão do montepio que percebia a mãe dos mesmos, D. Angelina Campos Ribeiro.—Apresente a certidão do pagamento de um dia de pensão e nova certidão do casamento da viuva, com o nome desta devidamente rectificado.

Dia 10

D. Amelia Luiza de Azevedo Faria e João Gonçalves do Nascimento, pedindo, a primeira, em seu favor e o segundo, em beneficio de sua tutelada Carolina, os beneficios do montepio instituido por José Manoel de Faria, telegraphista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Deferido.

D. Ilzina Ferreira e Silva Paiva, fazendo identico pedido, na qualidade de viuva do contribuinte Guilherme da Paiva, amanuense da Repartição Geral dos Correios.—Deferido.

D. Candida de Abreu Lacombe, idem, idem, como viuva do telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Alberto Candido Lacombe.—Habilite-se, de accordo com o disposto no decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

D. Leopoldina Mondaini Mattarana, idem, idem, como viuva de Domingos Mattarana, conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Habilite-se, de accordo com o decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

D. Isabel Pires Villas-Bôas, idem idem, na qualidade de mãe de Elycio Villas-Bôas, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Selle as certidões do casamento de America e do obito do marido de Maria Magdalena.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 11 do corrente foram concedidos 90 dias de licença com ordenado ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Es. evão José de Carvalho, para tratar de sua saúde, e 60 dias tambem com ordenado ao armazenista da mesma estrada Joaquim de Carvalho Bastos Junior, para tratar de sua saúde.

—Por outra da mesma data foram nomeados para a commissão fiscal das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul: Ajudantes de 2ª classe os engenheiros Ernesto Rothe e Armando Salgado.

Secretario, Ovílio Loureiro.  
1º escripturario-pagador, Joaquim de Lima Frazão.

—Por outra de igual data foram concedidos seis mezes de licença ao Dr. David Campista Junior, 1º escripturario da commissão fiscal do porto do Rio de Janeiro.

Expediente de 11 de março de 1910

A Repartição Geral dos Telegraphos (bi autorizada) a providenciar oportunamente e de accordo com os creditos distribuidos para tal fim, sobre a representação dos habitantes do Municipio de Teixeira, no Estado da Parahyba do Norte, pedindo o estabelecimento de uma linha telegraphica naquele Municipio.

—Ao Ministerio da Fazenda pedio-se providencia para que tenham despochos livres de direitos na Alfandega da Bahia varios volumes que alli devem chegar pelo vapor allemão *Cap Verde*, destinados á Repartição Geral dos Telegraphos.

—Ao Ministerio da Agricultura communicou-se que a Repartição dos Telegraphos designou o Sr. Aurelio de Figueiredo para auxiliar o serviço telephnico daquelle Secretaria do Estado, devendo a despesa com o encarregado do mesmo serviço e respectivo ajudante correr por conta do mesmo ministerio.

—Ao Sr. director geral dos Correios autorizou-se a fazer no titulo de nomeação do 3º official daquelle directoria bacharel Leirio Dilermando da Silveira, a declaração de haver o mesmo alterado o nome.

—A directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil foi autorizada a providenciar no sentido de serem transmittidos os despachos telegraphicos que foram apresentados á Estação de Drolero pelos commandantes do 2º regimento de infantaria e 1º batalhão de engenaria, correndo a respectiva despesa por conta do Ministerio da Guerra.

—Remetteu-se á Repartição Geral das Obras Publicas portaria concedendo 90 dias de licença com ordenado ao guarda de 2ª classe dos encanamentos conductores Julio Monteiro Guimarães.

—Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens á Alfandega de Florianopolis, afin de serem despachados, livres de direitos aduaneiros, 300 guardapós, (*duty schields for ax'boxes*) para eixos de wagons, os quaes se destinam á Estrada de Ferro D. Theresza Christina.

Titulo registrad

De engenheiro de estradas, conferido pela Escola de Engenharia do Rio Grande do Sul a José Alexandre Alcaraz.

Requerimento despachado

Honorio Hermeto Carrêa da Costa, pedindo para registrar seu titulo de engenheiro de minas, cassado pela Escola de Minas de Ouro Preto.—Cumpre-se nestá Directoria para pagar os emolumentos provenientes do mesmo registro.

*Compagnie Française du Port du Rio Grande do Sul*, pedindo approvação das plantas e orçamentos que apresentou para a construcção dos dois ramos já autorizados pelo decreto n. 7.411, de 14 de maio de 1909, de mais uma linha entre Ocuruto e Barra; assim como da duplicação da linha do Rio Grande a Bagé, entre aquella cidade e a de Pelotas, todos destinados ao transporte da pedra necessaria para as obras do que é cessionaria.—Approvo somente as plantas e orçamentos de que trata o decreto n. 7.411, de 14 de maio de 1909, com as modificações de tracado e de preços propostas pela Commissão Fiscal das referidas obras.

Grogario Mendes Porto Barroso, pedindo para ser nomeado caudatario dos Correios.—Indeferido por falta de vaga.

Mario de Castro Monteiro de Carvalho, praticante de conferente da Estrada de

Ferro Central do Brazil, pedindo contagem do tempo em que serviu na Administração dos Correios. — Não ha que deferir.

Moradores na Estação de Dona Clara, pedindo abastecimento de agua. — Aguardem o orçamento que está sendo elaborado.

## Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 11 de março de 1910

Agradeceu-se ao Dr. F. J. Bethencourt da Silva a offerta que fez a este ministerio da estatística annual dos professores e alumnos do Lyceu de Artes e Officios.

— Deu-se conhecimento ao director do *Bureau International de l'Union de la Propriété Industrielle*, em Berna, do recebimento de seus officios de 30 de outubro e 23 de novembro ultimos, remetendo tres exemplares do tomo V do *Recueil général de la législation et des traités concernant la propriété industrielle* transmittindo-se ao mesmo *Bureau International*, os necessarios esclarecimentos sobre a organização da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

— Solicitou-se do director da Directoria do Interior da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores providencias no sentido de ser a esta devolvida a petição de *Silver Burdett & Company*, de Nova York, relativa a estatística de educação no Brazil, que deixou de acompanhar o aviso daquelle Ministerio n. 3.341, de 21 de dezembro ultimo, sobre o mesmo assumpto.

### Requerimentos despachados

Theophilo R. Bezerra de Menezes e Carlos F. Oberlander, pedindo privilegio para a sua invenção de melhoramento no seu processo de blocos de sal, a que se refere a carta patente n. 5.815. — Apresentem, para a respectiva apostilla, a carta patente referida.

João Luiz Bianchi, pedindo privilegio para a sua invenção de «um novo preparado insecticida, desodorante, antiseptico, tambem applicavel ao tratamento de feridas e destinado ao esterminio de qualquer especie de insectos». — Indeferido.

Luiz Frederico Carpenter e Joaquim Felix da Silva Rocha, pedindo o registro da transferencia da carta-patente n. 4.293 á sociedade que constituíram com Otto Andreas Eriksen. — Deferido.

Thomas Joseph Murphy, pedindo que, em relação á carta-patente n. 5.727, da qual é concessionario, conste do Registro Geral dos Privilegios achar-se a respectiva invenção sob os termos da Convenção Internacional — Deferido.

Ludovico Leidi, pedindo o registro da transferencia da carta-patente n. 5.721, da qual é concessionario, a José Aliberti e Francisco Calzia. — Deferido.

Arthur Jungblans, pedindo o registro da transferencia da carta-patente n. 4.593, da qual é concessionaria a *Gesellschaft für Trochenerfabrik m. b. H. u. l. u. g.* — Deferido.

Aristides Rangel de Campos, pedindo o registro da cessão de 50% do producto liquido da exploração do privilegio de invenção concedido pela carta patente n. 5.629, da qual é concessionario Luiz Carlos Franco. — Sim, conforme o que constar do documento apresentado.

O mesmo, pedindo o registro da cessão de 50% do producto liquido da venda ou exploração do privilegio de invenção concedido pela carta-patente n. 5.027, da qual é con-

cessionario Luiz Carlos Franco. — Sim, de accordo com o documento apresentado.

Almeida, Bezerra & Comp., pedindo para ser dispensada do exame prévio a que foi mandada submeter a sua invenção de «um processo rapido e economico de salga carnes», á vista do cort ficado que apresentam de analyse feita pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em uma amostra de carnes salga la e fumada. — Mantido o despacho anterior, no sentido de submeter-se a exame prévio o objecto da invenção.

### Exame prévio

Enzenheiro João Geraque Murta, pedindo privilegio para sua invenção de uma caixa para lixo denominada «Sana-lixo». — Compareça nesta Secretaria de Estado, no dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Ordem de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quizes proferiu despacho de registro em 11 do corrente o Sr. Dr. presidente deste tribunal.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 382, de 23 do mez findo, pagamento de 2.967\$500 ao *Correio da Noite* de publicações da propaganda feitas por ordem daquelle ministerio;

N. 383, de 23 do mez findo, pagamento de 2.384\$ á Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, de varios artigos de propaganda, feitos nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno;

N. 415, de 9 do corrente, pagamento de 13.727\$74, de vencimentos do pessoal da Directoria da Industria Animal;

N. 431 de 8 do corrente, pagamento de 60\$000 a Lyopolito Euzebio Pinto, por serviços extraordinarios prestados no mez de fevereiro ultimo;

N. 395 de 28 do mez findo, pagamento de 501\$000 a Fidelis Le Grater e Alfredo Pirajá de Oliveira, para occorrer a despesas imprevistas;

N. 322 de 23 do mez findo, pagamento de 3.092\$00, ao *Diario Popular*, por publicações de propaganda feita no mez de janeiro ultimo;

— Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso—n. 445 de 7 do corrente, pagamento de 60\$000 a Fernando de Abreu, por serviços prestados á bibliotheca daquelle ministerio;

N. 433 de 2 do corrente, pagamento de 600\$000, a Rodolpho Beline de Chungou e Augusto Byles Leitão, de gratificações.

N. 418 de 7 do corrente, idem de 113.746\$933 a Severiano de Paula Lima, de trabalhos executados no reservatorio de Macaco, no mez de dezembro ultimo.

N. 414, de 7 do corrente, pagamento de 6.753\$856, da folha do pessoal empregado nos serviços do trafego da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.207 de 5 do corrente, pagamento de 4.000\$ a Monteiro de Barros Roxo & Comp., de armazenagem de 4.000 barricas de cimento pertencentes aquelle ministerio;

N. 1.175, de 4 do corrente, pagamento de 1.050\$, da folha das gratificações que compoem aos auxiliares, que serviram nos exames de madurez no Externato Nacional Pedro II, no mez de fevereiro findo;

N. 1.158, de 3 do corrente, pagamento de 98\$100 ao porteiro do Archivo Publico Nacional de despesas de prompto pagamento no mez de janeiro;

N. 1.152, de 3 do corrente, pagamento de 1.200\$ da folha do pessoal administrativo e de nomeação do director do Externato Nacional Pedro II;

N. 1.176, de 4 do corrente, pagamento de 500\$ da folha dos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes;

N. 1.278, de 8 do corrente, pagamento de 25.935\$591 a diversos, de fornecimentos feitos ao Hospital de S. Sebastião e ao Serviço da Prophylaxia da Febre Amarella;

N. 1.245, de 7 do corrente, pagamento de 96\$ a Meurer & Pereira, de fornecimentos feitos á Secretaria de Estado daquelle ministerio;

N. 1.247, de 5 do corrente, pagamento de 900\$ a Meurer & Pereira, de fornecimentos feitos para o serviço da Guarda Nacional;

N. 1.209, de 5 do corrente, pagamento de 700\$ das folhas dos serventes da Repartição da Policia;

N. 1.149, de 3 do corrente, pagamento de 500\$ da folha dos serventes do Instituto Nacional de Musica;

N. 24, de 7 do corrente, pagamento de 4.600\$ ao Dr. Henrique de Figueiredo Vasconcellos como aux. de custo;

N. 1.117, de 3 do corrente, pagamento de 1.754\$500 da folha do pessoal empregado nas obras do Hospital Paula Candido;

N. 985, de 19 do mez findo, entrega de 65.580\$250 ao Dr. João Pedrosa Barreto de Albuquerque, em que importam as folhas de salarios dos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido nos mezes de novembro e dezembro de 1908;

N. 1.244, de 7 do corrente, pagamento de 2.426\$332 a diversos, de fornecimentos feitos para a Filial do Instituto Oswaldo Cruz;

N. 1.031 de 23 do mez findo, pagamento de 11.103\$226 a diversos, de material adquirido para as colonias de alienados;

N. 1.238, de 7 do corrente, pagamento de 500\$ a Alcides Catão da Rocha Madrudo, por serviços prestados á quelle ministerio;

N. 1.005, em cópia de 21 do mez findo, pagamento de 164.473\$110 a diversos, de fornecimentos feitos ao Hospicio Nacional de Alienados;

N. 1.209, de 8 do corrente, pagamento de 6.380\$700 das folhas do pessoal subalterno do Lazareto da Ilha Grande e Hospital Paula Candido;

N. 1.177, de 4 do corrente, pagamento de 350\$ a Antonio Guilherme Teixeira Raposo e Manoel José de Souza, por trabalhos extraordinarios prestados no serviço eleitoral no corrente anno;

N. 1.134, de 2 do corrente, pagamento de 379\$00 á *The Rio Janeiro City Improvements*, relativos á taxa de esgoto dos predios occupados pelo Corpo de Bombeiros, no 2º semestre do anno findo;

N. 1.203, de 5 do corrente, pagamento de 400\$, ao director das Colonias de Alienados na Ilha do Governador;

N. 1.193, de 5 do corrente, pagamento de 150\$ a Constantino Gonçalves, por serviços prestados áquelle ministerio.

— Ministerio da Fazenda:

Segunda Sub-Directoria da Despesa Publica:

Pagamento de 150\$, da folha do aluguel da casa do porteiro do Ministerio da Fazenda.

Aviso n. 27 A, de 28 do mez findo, pagamento de 500\$ a Guilherme Ferreira Pacheco e Virgilio Rodrigues de Oliveira, de gratificações.

Exercícios findos:

Requerimentos:

Do Ovidio José Villa Nova, pagamento de 332\$268, proveniente de gratificação de chefe de turma, relativa ao anno de 1905;

De Agenor Leite Raposo, pagamento de 92\$, de gratificação



De Luiz da França Ferreira, pagamento de 10\$, idem, idem;

De João Marcos de Araujo, pagamento de 222\$508, de diferença de vencimentos;

De Anna Candido Ribeiro Duarte, pagamento de 72\$, de diferença de pensões deixadas de receber em 1908;

— Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 121, de 3 do corrente, pagamento de 7:409\$996, a diversos, de fornecimentos feitos a varias dependencias do ministerio;

N. 122, de 3 do corrente, pagamento de 6:26\$070 a Bragança Cid & Comp., de medicamentos fornecidos ao Laboratorio Clinico Pharmaceutico Militar;

## DIARIO DOS TRIBUNAES

### Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZBR G. TAVARES—ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Autora, a justiça sanitaria; ré, D. Julieta Sighieri. Vistos, e estando provada a infracção de fls. 0 não procedendo as allegações verbaes da ré D. Julieta Sighieri, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar a referida ré ao pagamento da multa de 200\$, de accordo com o art. 93 do regulamento sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma; ré, Bernardino José da Cruz. Vistos e estando provada a infracção de fl. e não procedendo as allegações verbaes do ré Bernardino José da Cruz, julgo procedentes as allegações de fls. 2, para condemnar o ré ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 93 § 1º do regulamento sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma; ré, Francisco Mendes. Vistos, e tendo em consideração o documento de fls. 12, onde se vê que o prédio n. 45 da rua S. Christovão está em nome de Antonio da Rocha Passos com a nota «interdicta», julgo improcedente a denuncia de fls. 2, para absolver o denunciado Francisco Mendes. Custas *ex-lege*.

Autora, a mesma; ré, Joaquim José Martins. Vistos os presentes autos de denuncia contra Joaquim José Martins por infracção do regulamento sanitario, art. 98:

Considerando como do documento a fls. 14 que o prédio n. 206 (estalagem) da rua São Christovão não é de propriedade do réo, mas de Julia Carolina Campos, que a sentença por certidão a fls. 15 declarou emancipada com supplemento de idade;

Considerando que, tutor que foi da referida Julia Carolina Campos, ao réo era indispensavel a necessaria autorização judicial para comprehender a reconstrucção do prédio da sua tutela;

Considerando, segundo se vê do documento a fls. 12, que ao réo foi recusada a prorogação por 60 dias do prazo para o cumprimento da exigencia sanitaria, impedindo assim o réo de promover, perante o Juizo da 1ª Vara de Orphãos, os meios de direito para levar a effeito a exigencia de reconstrucção do prédio:

Por estes motivos e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denuncia a fls. 2. Custas *ex lege*.

Autora, a mesma; réo, Olympio Oscar de Villena Valladao.—Junto a indicação de obras da secção de engenharia, referida no termo da intimação n. 15.734 de fls. 3, para ser examinada a natureza das obras exigidas pela autoridade sanitaria e a responsabilidade do infractor.

Autora, a mesma; réo, Adriano de Souza Rodrigues.—Findos por pagamento de multa e custa.

Autora, a mesma; réo, Francisco Antonio Chaves.—Idem.

Autora, a mesma; réo, José Augusto Alves.—Idem.

Autora, a mesma; réo, M. A. Abrunhosa.—Idem.

### Justificação

Justificante, Julio Ribeiro; justificada a Saude Publica.—Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effeitos, entregando-se independente de traslado, e pague o supplicante as custas.

### EDITAES

#### Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

De praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação das avenidas ns. 99 e 93 A, a rua Barão de Itapagipe, avaliadas em 15:000\$, cada uma, e de um terreno nos fundos das ditas avenidas, avaliada em 5:000\$, pertencentes a espólio de Francisco José de Biltencourt, na forma abaixo:

O Dr. Diogo José de Andrade Machado, juiz de direito da Provedoria e Residuos desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que no dia 2 de abril do corrente anno, ás 11 e 3/4 horas do dia, após a audiencia, o porteiro dos auditorios trará a publico praça de venda e arrematação em praça deste juizo, que funciona no edificio do Forum, sito á Rua dos Lavalidos n. 152 antigo n. 103 as avenidas e terreno abaixo descriptos e avalia los Avaliação.—Avenida á Rua Barão de Itapagipe n. 99, freguezia do Engenho Velho, medindo 11,70 metros de frente por 24,60 metros de fundos. Estão edificadas nesta avenida 4 casas assobradadas feito de chalet, de porta e janella, de peitoril na frente em grupos de duas casas cada uma, construidas de tijolos e divididas em sala, quarto e cozinha, forradas e assoalhadas, tendo a primeira e segunda janellas de peitoril com frente á rua com portadas de madeira. Medindo de frente as de ns. I e IV, cinco metros e as de II e III 4<sup>m</sup>,65 e 8<sup>m</sup>,00 de fundos cada uma, tendo todas ellas menos a primeira terreno ao lado, fechado com gradil de madeira. O terreno da avenida é todo calçado de pedra, medindo a entrada 3<sup>m</sup>,70 de largura, os fundos são abertos e em common com um terreno ali existente, avaliada cada casa de n. I e II em 4:000\$ e as de n. III e IV em 3:500\$, cada uma, portanto a avenida toda em 15:000\$. Avenida á mesma rua n. 93 A, freguezia do Engenho Velho, medindo 11 metros de frente por 24<sup>m</sup>,65 de fundos. Estão edificadas nesta avenida quatro casinhas assobradadas em forma de chalet, em grupos de duas casas cada uma, com uma porta e janella de peitoril na frente, tendo a primeira duas janellas para a rua, construidas de tijolo e divididas em sala, quarto e cozinha, forradas e assoalhadas, sendo portadas de madeira. Medem de frente as de n. I e IV, cinco metros e as de ns. II e III, 4<sup>m</sup>,75 cada uma, e oito metros de fundos. Todas ellas menos a primeira tem pequeno terreno do lado, fechado com gradil de madeira. O terreno da avenida é todo calçado de pedra, medindo a entrada tres metros de largura. O terreno nos fundos é aberto em common com um outro terreno ali existente. Avaliadas as casas de ns. I e II em 4:000\$ cada uma, e as de ns. III e IV em 3:500\$ cada uma; portanto a avenida toda em 15:000\$. Terreno aberto nos fundos das avenidas ns. 99 e 93 A, da rua Barão de Itapagipe, tendo 22<sup>m</sup>,30 de largura e 46<sup>m</sup>,50 de extensão na parte plana e seguindo-se d'ahi morro acima até as vertentes do morro da Babilonia, dividindo-se por um lado com o

predio n. 97 e pelo outro com o de n. 101. Este terreno tem entrada em common pelas avenidas referidas. Avaliado em 5:000\$000. —Total da avaliação 35:000\$000. Estes immoveis vão á praça a requerimento de Carlos do Nascimento e Silva, inventariante e testamenteiro do dito espólio. Sendo o producto da venda applicado ao pagamento de impostos e mais despesas. Foram ouvidos todos os interessados sobre a referida venda, os quaes concordaram. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora acima designados. E para constar mandei passar este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria ou um affixado no logar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste Juizo, que passará a competente certidão para ser juntado aos respectivos autos de inventario, os quaes se acham em poder e cartorio do escrivão Senra Junior, sito á rua dos Lavalidos n. 145, antigo n. 113. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 11 dias do mez de março de 1910. Eu, Fernando Senra de Oliveira, escrivão interino o subscrevi.—Diogo José de Andrade Machado.

#### Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação com o prazo de 30 dias, a quem interessar possa, para sciencia do pedido de rehabilitação requerida por João da Costa Braga, socio concordatario da fallencia de Braga Dias & Comp., assim de avrese itarem as contestações que tiverem, sob pena de revelia, na forma abaixo:

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara commercial do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrove, processam-se os autos da rehabilitação em que o supplicante João da Costa Braga, socio concordatario da firma Braga, Dias & Comp., nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:—Petição. Exm. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Commercial.—João da Costa Braga, socio concordatario da firma Braga, Dias & Comp., (nos autos da fallencia desta) tendo cumprido plenamente a concordata que celebrou com os credores dessa firma, conforme está julgado por sentença de V. Ex. (documento junto) vem requerer sua rehabilitação, como o permite o art. 141 da lei n. 2.021, de 1908. Para isso pede a V. Ex. que autoada esta o ouvido o Dr. Curador Fiscal das Massas Fallidas sejam publicados pelo prazo de 30 dias os necessarios editaes; feito o que e decididas as opposições que porventura appareçam, seja o supplicante julgado rehabilitado, cessando contra elle todas as interdições resultantes da fallencia, *ex-vo* do art. 147 e 8 da citada lei n. 2.021. Nestes termos,—Pede deferimento. Rio, 31 de Janeiro de 1910.—O advogado, João M. de Carvalho Mourão. (Estava devidamente sellada.) Despacho—A. em separado, publique-se pela imprensa, em editaes com o prazo de 30 dias. Rio, 10 de fevereiro de 1910.—T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual cita-se a quem interessar possa, para sciencia do pedido de rehabilitação feito por João da Costa Braga, socio concordatario da firma Braga, Dias & Comp., e apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de fevereiro de 1910. Eu, José da Silva Lisboa, escrivente juramentado, por suscepção do escrivão, subscrevi.—Torquato Baptista de Figueiredo.

**Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial**

**Fallencia de M. Baptista Franco**

Aos credores da fallencia de M. Baptista Ramos. O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de M. Baptista Ramos que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos interessados, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação: § 6.º a impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1910. — O escrivão, *Dario Cunha*.

**Fallencia de Cotia & Comp.**

**AVISO AOS CREDORES**

O escrivão, coronel Dario, communica aos credores da fallencia de Cotia & Comp., que acham-se em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinadas pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte:

§ 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação;

§ 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1910. — O escrivão, *Dario Cunha*.

*De citação com o prazo de 20 dias, aos interessados na fallencia de João da Silva, para sciencia e dizerem sobre o pedido que fazem Joaquim Ribeiro, Manoel Antonio Pereira, Joaquim Sampaio, Antonio Stati, Francisco Galvão, Antonio da Silva, Affonso de Almeida, Diamantino Augusto Moncorvo, Abilio Monteiro, Augusto Coginsem, José Maria, José Pereira, Manoel da Silva, João Clacirino, João Manoel de Carvalho, João Teixeira, Augusto Ribeiro, Ramiro Fernandes dos Santos, Gioland Pat'y, Francisco de Souza, Theodoro Ayres, Antonio Fonseca, Olympio Josueli Braga e Manoel Braga, afim de serem incluídos como credores na fallencia referida, na forma abaixo:*

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, Juiz de Direito da 2ª vara commercial do Districto Federal:

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscrive processam-se os autos de fallencia de João da Silva, nos quaes pretendem ser incluídos como credores da referida fallencia os seguintes: Joaquim Ribeiro 469\$00, Manoel Antonio Pereira 202\$500, Joaquim Sampaio 837\$, Antonio Stati 480\$, Francisco Galvão 393\$500, Antonio da Silva 390\$300, Affonso de Almeida 141\$750, Diamantino Augusto Monteiro 115\$500, Abilio Monteiro, 227\$00, Augusto Carneiro 180\$, José Maria 434\$, José Pereira 354\$, Manoel da Silva 520\$, José Clacirino 97\$500, João Manoel de Carvalho 321\$000, João Teixeira, 409\$500, Augusto Ribeiro 351\$, Ramiro Fernandes dos Santos 192\$500, Gioland Pat'y 77\$, Francisco de Souza 61\$500, Theodoro Ayres 20\$, Antonio Fonseca 20\$, Olympio Josueli Braga 51\$ e Manoel Braga 78\$, tendo sido ouvidos o fallido e os liquidatarios, passou-se o presente edital com o prazo de 20 dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de João da Silva, para sciencia e dizerem

sobre os creditos acima declarados, scientes tambem do que se acham e i cartorio as respostas do fallido e dos liquidatarios, sob pena de, á revelia, se proceder como fór de direito. E para constar passaram-se este e outro da eg al teor que se publicados e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de março de 1910. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão o sub. crevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*. (Estava devidamente sellado). Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha*.

**Fallencia de Silva & Machado**

**AVISO AOS CREDORES**

*De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Silva & Machado e a de seus socios pessoal e solidariamente responsáveis, Antonio Vieira Matta e David Joaquim da Silva Ruy, estabelecidos com o commercio de materiais para construção á rua da Lapa n. 47, na forma abaixo:*

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de J. Vellozo & Comp., devidamente instruído, e depois de pre-nchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Silva & Machado, estabelecidos á rua da Lapa n. 47, por sentença deste Juizo de 10 de março de 1910, ás 3 1/2 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais de 13 de janeiro de 1910. Foram nomeados syndicos os credores J. Vellozo & Comp., residentes á rua Santa Luiza ns. 77 e 79, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente nra, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assmbléa da presente fallencia, que será realizada no dia 11 de abril de 1910, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 108; tulo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade, Rio de Janeiro, aos 11 de março de 1910. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*. Está conforme, *Dario Teixeira da Cunha*.

**Juizo da Sexta Pretoria**

*De citação ao réo Mario Lanes para assistir ao summario de culpa e mais termos do processo.*

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, tendo-se do proceder ao summario de culpa e mais termos do processo crime em que é autor a Justiça o réo Mario Ibanez, denunciado pelo crime previsto no art. 303 do Código Penal, e não tendo sido encontrado o réo, por se achar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o official de justiça encarrigado da diligencia, determinou por isso que fosse intimado por edital, que é o presente, pelo qual cita e chama o dito réo para comparecer neste Juizo, que funciona á rua Christovam Colombo n. 81, no dia 29 do mez corrente, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario de culpa e mais termos do processo até final, sob pena de revelia. E para que cheguem ao conhecimento do mesmo réo, se passou o presente, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*, ficando traslado nos autos. Rio de Janeiro, 9 de março de 1910. Eu Antonio Affonso Passos da Silveira, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva*.

**NOTICIARIO**

**Correio** — Esta repartição expedirá mais hoje pelos seguintes paqueter:

Pelo *Les Alpes*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Barborema*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Saturno*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Paraguay*, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Itapuca*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Potosi*, para Lvs Palmas e Londres, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 2 da manhã.

Pelo *Valparaíso*, para Santos, Montevideo, Bahia Blanca e portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Terence*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Maranhão*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *S. Paulo*, para portos do norte, Farbados e Nova York, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem á Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

**Santa Casa da Misericordia**

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Sauda, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e da Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 9 de março, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.101	645	1.746
Entraram.....	33	26	56
Sahram.....	30	20	50
Falleceram.....	6	4	10
Existem.....	1.098	647	1.745

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 826 consultantes, para os quaes se aviaram 877 receitas.

Fizeram-se 3 extracções de dentes, 39 operações, 34 applicações electro-therapicas, 44 applicações hydro-therapicas e 82 curativos.

# RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de março de 1910 :

Um ouro....	88:850\$533	
Um papel....	183:393\$125	272:210\$658
Renda arrecadada de 1 a 11 de março de 1910.....		
	2.885:462\$142	
Em igual periodo de 1909..		
	2.462:590\$538	
Diferença a maior em 1910		
	423:071\$584	

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 11 de março de 1910

anterior.....		11:411\$917
Consumo :		
Fumo.....	1:461\$500	
Bebidas.....	4:176\$410	
Phosphoros....	21:000\$000	
Calçado.....	1:365\$000	
Velas.....	2:503\$000	
Perfumarías...	213\$000	
E. pharmaceuticas.....	2:790\$000	
Vinagre.....	1:718\$000	
Chapeos.....	1:602\$000	
Tecidos.....	4:000\$000	
Registros.....	3:574\$000	47:434\$970
Extraordinaria.....		
		14:176\$601
Renda com applicação especial.....		
		208\$144
Renda de 1 a 10 de março de 1910.....		
		847:355\$505
Em igual periodo de 1907...		
		920:617\$070
		869:211\$753

# EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO AO LOGAR DE SUBSTITUTO DA 9ª SECÇÃO

De ordem do Sr. Dr. Director e de conformidade com o art. 55 do Código dos Institutos officinaes de ensino superior e secundario, faz-se publico que a inscripção para o concurso ao logar do substituto da 9ª secção estará aberta nesta secretaria, do dia 9 do corrente meza a 8 de junho proximo futuro, em que será encerrada ás duas horas da tarde.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 9 de março de 1910. — Dr. Brilo da Silva.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico que terça-feira, 15 do corrente, ás 10 horas, serão chamados a exame de desenho geometrico, geometria descriptiva, perspectiva e sombras e calculo, mecanica e resistencia dos materiaes, os seguintes alumnos :

Desenho geometrico

1. D. Maria Saraiva Menezes.

Geometria descriptiva

1. Gentil Pinheiro Machado.

Perspectiva e sombras

1. Alolpho Moraes de los Rios y de Cuadra.
2. Mucio Jansen Vaz.

Calculo, mecanica e resistencia dos materiaes

1. Eduardo Armando de Oliveira.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 12 de março de 1910. — Diogo Chabréo, secretario.

De ordem do Sr. director, faço publico que, a partir do dia 1 até o dia 15 do corrente, impreterivelmente, estarão abertas nesta secretaria, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, as matriculas para os cursos geraes, especiaes preparatorios e praticos. Os candidatos á matricula no curso geral deverão apresentar em requerimento ao director:

1º, certificados de exames de portuguez, arithmetica e elementos de geographia e de historia;

2º, attestado de vaccina;

3º, recibo da taxa de matricula;

4º, prova de identidade de pe soa.

A prova de identidade se fará por meio de attes açãõ escripta de algum professor ou de duas pessoas conceituadas.

Para a matricula em qualquer curso especial preparatorio deverá o candidato apresentar certidão de approvaçãõ no terceiro anno do curso geral.

Os candidatos á matricula no curso preparatorio de architetura deverão, além d'isso, exhibir certificados de exames de algebra, geometria, trigonometria, physica e chimica.

A matricula em qualquer curso pratico só será permittida aos que apresentarem certidões de approvaçãõ nas materias do curso preparatorio respectivo.

Para a matricula no segundo anno de cada curso, o alumno deverá apresentar certidão de approvaçãõ nas materias do anno anterior. É facultada a matricula aos individuos do sexo feminino.

De accordo com o art. 122 do regulamento approvedo pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, o Sr. director admittirá á inscripção alumnos livres, simeate para os cursos praticos, mediante o pagamento da taxa de matricula.

Essa admissãõ, porém, só será concedida depois do aceitos os alumnos pelos professores respectivos, seguindo-se então o pagamento da taxa.

Os alumnos matriculados são obriguados á frequencia e terão o direito de concorrer aos premios e diplomas que a escola confere.

Perderão, entretanto, esse direito e não poderão tambem prestar exame os que derem mais de 30 faltas sem justificação.

Os alumnos livres não gozarão do direito de que trata o artigo precedente, nem serão admittidos a prestar exame e perderão o direito de assistir ás aulas si faltarem mais de 30 vezes.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 1 de março de 1910. — O secretario, Diogo Chabréo.

Externato Nacional Pedro II

EXAMES DE MADUREZA

Sabbado, 12 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados a provas oraes de geographia, historia e logica, os seguintes examinandos:

Antonio Augusto de Mattos Bandeira.

Arthur Alberto de Faria Filho.

Julio da Moura Monteiro.

Ubalduino do Amaral Moura.

A 1 1/2 hora da tarde, a provas oraes do mathematicas, os seguintes:  
Rubem Rodrigues Branco.  
Mário Moreira da Silva.  
Paulo Torres Bocayuva.  
Argeu da Costa Oliveira Maia.  
Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 11 de março de 1910. — Paulo Tavares, secretario.

EXAMES DE SEGUNDA ÉPOCA

Segunda-feira, 14 do corrente, ás 11 horas da manhã, effectuam-se os seguintes:

2º anno, provas escriptas de francez e portuguez.

3º anno, provas escriptas de portuguez e francez;

4º anno, provas graphicas de desenho;

5º anno, provas oraes de physica e chimica e allemão;

6º anno, provas oraes de allemão.

Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 11 de março de 1910. — Paulo Tavares, secretario.

Instituto Nacional de Surdos Mudos

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE LINGUAGEM ESCRITA

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta na secretaria deste instituto, todos os dias uteis, das 10 da manhã ás 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso da cadeira de linguagem escripta.

Para que se possa inscrever, deverá o candidato apresentar documento de ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida de seu procedimento, passada pela autoridade competente.

Serão tres as provas do concurso:

1ª, prova escripta da lingua portugueza;

2ª, prova oral;

3ª, prova pratica.

Secretaria do Instituto Nacional de Surdos Mudos, 29 de dezembro de 1909. — João Coelho de Souza e Oliveira, 1º escriptuario.

Directoria Geral de Saude Publica

4ª DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario no 4º Distrito Sanitario, faz saber que, de conformidade com o regulamento sanitario de 8 do março de 1904 e o regulamento processual da justica sanitaria, fica por este instrumento intimado o representante legal do predio da rua do Rosario ns. 26 e 28, Sr. Scraphim Barbosa da Fonseca, que não é encontrado, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, a, no prazo de cinco dias, pagar na Directoria Geral de Saude Publica a multa de 125\$, de accordo com os §§ I e II do art. 98 do regulamento sanitario citado, por não ter dado cumprimento á intimação n. 21.462, para execuçãõ do laudo da vistoria sanitaria a que se procedeu no predio da rua do Rosario ns. 26 e 23, de que é representante, ficando sujeito ao respectivo processo perante o Juizo dos Feitos da Saude Publica, caso não faça o pagamento da referida multa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavar o presente edital, que será afixado no predio acima referido e publicado no Diario Official.

Delegacia de Saude do 4º Distrito Sanitario do Rio de Janeiro, 28 de fevereiro do 1910. — O inspector sanitario, Dr. Benjamin de Mattos. — Visto. — Dr. Placido Barbosa delegado de saude

**Directoria Geral de Saude Publica****INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO**

Foram intimados a satisfazer nesta Directoria Geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o Regulamento Sanitario:

Pela 7ª delegacia de saude:

Justino Andrada, multado em 125\$, por não ter comunicado a mesma Delegacia de Saude a vacancia do predio de sua propriedade, á rua S. Leopoldo n. 165, infringindo o art. 87 do mesmo regulamento;

José Maria de Lima, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 26.503, relativa á estalagem da rua nova de S. Leopoldo n. 68, infringindo o art. 93 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de março de 1910.— O secretario, Dr. J. Pedrosa.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, affim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vai ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Marangape n. 48, dia 11 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua Evaristo da Veiga n. 123, dia 11 do corrente, ás 12 3/4 horas da tarde;

Rua Evaristo da Veiga ns. 125 e 127, dia 11 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Evaristo da Veiga n. 123, dia 11 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua Evaristo da Veiga n. 138, dia 11 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Senador Dantas n. 61, dia 11 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 56, dia 14 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 74, dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua da Misericordia n. 78, dia 14 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 130, dia 14 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 138, dia 14 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 33, dia 16 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 49, dia 16 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua da Misericordia n. 51, dia 16 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 59, dia 16 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 65, dia 16 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 93, dia 16 do corrente, ás 3 horas da tarde;

Rua do Carmo n. 22, dia 18 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua da Quitanda n. 9, dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua da Quitanda n. 14, dia 18 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;

Rua da Assembla n. 83, dia 18 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Barão de S. Gonçalo n. 15, dia 18 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Trezo de Maio n. 31, dia 18 do corrente, ás 3 horas da tarde;

Rua Jockey-Club n. 32, dia 21 do corrente, ás 11 horas da manhã;

Rua Jockey-Club n. 38, dia 21 do corrente, ás 1 1/2 horas da manhã;

Rua D. Anna Nery n. 242 (antigo 120), dia 21 do corrente, ao meio-dia;

Rua D. Anna Nery n. 106 (antigo 222), dia 21 do corrente, ás 12 1/4 horas da tarde;

Rua Jockey-Club n. 353 (moderno), dia 21 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua Jockey-Club n. 378, dia 21 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Martins Lage n. 14, dia 23 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã;

Rua Barão do Bom Retiro n. 47, dia 23 do corrente, ao meio-dia;

Rua Caminho do Mathews n. 1, dia 23 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua D. Claudina n. 12 (antigo 4), dia 23 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Dr. Bulhões ns. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34 e 36, dia 25 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 11 de março de 1910.— O secretario, Dr. J. Pedrosa.

**Recebedoria do Districto Federal**

De ordem do Sr. director interino desta repartiçao, e, em vista do auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo lavrado contra Joaquim da Rocha Araújo, negociante fallido, estabelecido á rua de S. Clemente n. 34, fica intimado o syndico da massa fallida do mesmo negociante, José de Souza Paiva, a vir recolher, no prazo de 15 dias a contar da data deste edital, a multa de 200\$ imposta áquelle negociante por infracção do citado regulamento, que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1908, podendo dentro daquelle prazo ser interposto recurso para instancia superior.

Seziunda Sub-directoria da Recebedoria do Districto Federal, 11 de março de 1910.— O sub-director interino, Affonso R. Costa.

De ordem do Sr. director, faço publico aos interessados que as restituições de impostos relativos ao exercicio de 1903 serão pagas por esta repartiçao até o dia 31 de março, cahindo em exercicios findos as quantias que não foram procuradas até essa data.

1ª Sub-Directoria da Recebedoria do Districto Federal, 18 de fevereiro de 1910.— *Hermano Eugenio Tavares*, servindo de sub-director.

**AGUA POR HYDROMETROS**

De ordem do Sr. director faço publico que, a partir do dia 1 de março até 31 do mesmo mez, se procederá nesta repartiçao á cobrança da taxa do consumo de agua por hydrometro, relativa ao segundo semestre de 1909.

Não será permittido o pagamento do segundo semestre estando em debito o primeiro.

Os contribuintes que deixarem de effectuar o pagamento dentro do prazo marcado incorrerão na multa de 15 %.

Recebedoria do Districto Federal, 28 de fevereiro de 1910.— O sub-director interino, *Hermano Eugenio Tavares*.

**Caixa de Amortização**

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada, do valor nominal de 1:000\$ cada um, juros 6 %, papel, do emprestimo de 1897 e ns. 1.431,

2.378, 2.831, 2.840, 15.228, 15.286, 15.290, 15.232, 15.590 a 15.562, 17.494 a 17.501, 17.931, 32.831, 37.690, 37.692, 40.829 e 40.831, vão ser expedidos novos titulos, si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 11 de março de 1910.— O inspector, *M. C. de Lado*.

**Imprensa Nacional**

VENDA DE UM MOTOR A GAZ E RESPECTIVOS APARELHOS ELECTRICOS

De ordem de Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 31 do corrente se recebem propostas para venda de um grupo e instalação de motor a gaz, um dynamo e um quadro de distribuição, podendo tudo ser examinado diariamente na secção de artes, onde serão dados os esclarecimentos.

As propostas, fechadas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicações da residencia dos concorrentes, devem ser apresentadas nesta secção até 1 hora da tarde do referido dia 31.

A directoria reserva-se o direito de não aceitar a proposta que, embora mais vantajosa que as dos demais concorrentes, não consulte os interesses da Fazenda Nacional.

O motor a gaz, trabalham lo tambem com essencia ou alcool, scintilha electrica, é da *Societé Suisse Winterthur*, 12 cavallos de força, e 200 rotações por minuto, consome 5 m. c. de combustivel por hora de trabalho.

O dynamo que o acompanha é do fabricante C. Olivier & Comp., 72 ampéres 110 volts e 1.300 rotações por minuto. É do corrente continua, typo BU 8, n. 293.

Um quadro de distribuição de força e luz electrica.

Os proponentes obrigar-se-hão a retirar o machinismo do local em que se acha no prazo de tres dias contados da data da acceptação da proposta, que será garantida com o deposito de quantia de 100\$, effectuada na Thesouraria de ta repartiçao.

Secção Central, 11 de março de 1907.— O chefe de secção, *J. S. do Pillar*.

**Inspectoria de Seguros**

Aos 25 dias do mez de fevereiro do anno de 1910, tendo a Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital Tranquillidade preenchido todas as formalidades das leis vigentes e depositado, para operar em seguros de vida, 203:000\$ em applicos da divida publica, no Thesouro Nacional, conforme o conhecimento n. 160 de 22 de fevereiro de 1910, que fica archivado nesta inspectoria, lhe foi expellida a presente carta patente n. 36 para que possa funcionar nos Estados Unidos do Brazil, de accordo com os estatutos apresentados e segundo as leis da Republica, e decreto n. 7.548, de 16 de setembro de 1909. Eu, João Vieira do Segadas Vianna, 1º escripturario da Inspectoria de Seguros, lavrei a presente que fica registrada no livro competente a pags. 64 e 65.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1910.— O ministro da Fazenda, *Leopoldo de Bulhões*.— O inspector de seguros, *Pedro Vergne de Abreu*.

N. 30 165\$000. Pagou 165\$000 de sellos. Recebedoria da Capital Federal, 10 de março de 1910.— O fiel do thesoureiro, *Carvalho Junior*.— O escripturario, *J. Libera'o*.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1910.— *Pedro Vergne de Abreu*.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

EDITAL N. 9

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que á porta do armazem do consumo e nas dos armazens abaixo indicados nos dias 15, 17 e 19 de março de 1910 ao meio-dia, se lão de arromatar, livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 10

Lote n. 1

DR: 1 caixa n. 5, contendo obras não classificadas de borracha, pesando bruto 11 kilos, *ad valorem*, vertiz, pesando bruto 700 grammas; vinda de Liverpool no vapor *Oropesa*, descarregada em 27 de maio de 1909, consignada a E. Lambert.

Lote n. 2

JAB: 1 caixa n. 80, contendo catalogos, pesando bruto 5.500 grammas; vinda de Bordeaux no vapor *Cordillere*, descarregada em 10 de maio de 1909, consignada a J. A. Boume.

Lote n. 3

Losango I: 10 fardos ns. 1.120/9, contendo papel passento, pesando bruto 2.500 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Oropesa*, descarregados em 28 de maio de 1909, consignados a Leuzinger & Comp.

ARMAZEM N. 12

Lote n. 4

DC: 20 saccos contendo spith-fluor, pesando 2.000 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregados em 2 de janeiro de 1909, consignados a Carlos.

Lote n. 5

DFC: 1 caixa n. 1, contendo lâ tinta para obras de sirgueiro, pesando bruto com os envoltorios 55.500 grammas;

Idem: 1 caixa n. 2, contendo lâ tinta para obras de sirgueiro, pesando bruto com os envoltorios 57 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregadas em 2 e 4 de janeiro de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 6

Losango CAF: 27 fardos, contendo papel tint. ou colorido para envernização, pesando liquido legal 5.535 kilos; vindos de Southampton no vapor *Aragon*, descarregados em 2 e 4 de janeiro de 1909 e consignados á Companhia Assucareira.

Lote n. 7

M. Botelho: 1 caixa n. 26, contendo livros impressos para leitura, pesando liquido 151 kilos.

Diversos clichés de cobre, chumbo e estanho appostos em madeira, estampas annuncios e estampas não especificadas, *ad valorem*; vindas de Southampton no vapor *Aragon*, descarregadas em 2 de janeiro de 1909, consignadas á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 8

M. Botelho: 1 caixa n. 11, contendo livros impressos para leitura, pesando 94 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 9

M. Botelho: 1 caixa n. 19 contendo livros impressos para leitura, pesando 132 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada a *The Brazil Magazine*.

Lote n. 10

M. Botelho: 1 caixa n. 15 contendo livros impressos para leitura, pesando 96 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada a *The Brazil Magazine*.

Lote n. 11

M. Botelho: 1 caixa n. 1 contendo livros impressos para leitura, pesando 109 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada a *The Brazil Magazine*.

Lote n. 12

M. Botelho: 1 caixa n. 5 contendo livros impressos para leitura, pesando 96 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada a *The Brazil Magazine*.

Lote n. 13

M. Botelho: 1 caixa n. 18, contendo livros impressos para leitura, pesando 132 kilos; vinda de Southampton, no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 14

M. Botelho: 1 caixa n. 24, contendo clichés de cobre assentos sobre madeira, pesando 61 kilos; clichés de estanho assentos sobre madeira pesando 20 kilos; vinda de Southampton, no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 15

M. Botelho: 1 caixa n. 22, contendo clichés de cobre assentos sobre madeira, pesando 45 kilos; clichés de estanho assentos sobre madeira pesando 31 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de fevereiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 16

M. Botelho: 1 caixa n. 31, contendo estampas não especificadas (photographias do finado ex-Presidente da Republica Exm. Sr. Dr. Affonso Penna), pesando 135 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 17

M. Botelho: 1 caixa n. 25, contendo clichés de cobre assentos sobre madeira, pesando 29 kilos, e clichés de estanho assentos sobre madeira, pesando 4 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de agosto de 1909 e consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 18

M. Botelho: 1 caixa n. 21, contendo livros impressos para leitura, pesando 112 kilos; obras impressas de uma só cor, pesando 16 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909 e consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 19

M. Botelho: 1 caixa n. 32, contendo clichés de cobre assentos sobre madeira, pesando

44 kilos; clichés de estanho assentos sobre madeira, pesando 12 kilos; vinda de Southampton, no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909 e consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 20

M. Botelho: 1 caixa n. 23, contendo clichés de cobre, pesando 24 kilos; clichés de estanho assentos sobre madeira, pesando 6 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909 e consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 21

M. Botelho: 1 caixa n. 13, contendo livros impressos para leitura, pesando 91 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 22

M. Botelho: 1 caixa n. 28, contendo livros impressos para leitura, pesando 166 kilos, vindas de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 23

M. Botelho: 1 caixa n. 17, contendo livros impressos para leitura, pesando 150 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 24

M. Botelho: 1 caixa n. 16, contendo livros impressos para leitura, pesando 96 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 25

M. Botelho: 1 caixa n. 10, contendo livros impressos para leitura, pesando 91 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 26

M. Botelho: 1 caixa n. 3, contendo livros impressos para leitura, pesando 95 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 27

M. Botelho: 1 caixa n. 8, contendo livros impressos para a leitura, pesando 98 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1908, consignada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 28

M. Botelho: 1 caixa n. 7, contendo livros impressos para a leitura, pesando 93 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1903, com signada á *The Brazil Magazine*.

Lote n. 29

M. Botelho: 1 caixa n. 6, contendo livros impressos para leitura, pesando 94 kilos, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada á *The Brazil*.

Lote n. 30

M. Botelho: 1 caixa n. 41, contendo livros impressos para leitura, pesando 91 kilos,



vinda de Southampton no vapor *Aragon*; descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada a *The Brazil Magazine*

## Lote n. 31

TCC: 1 caixa n. 52, contendo parafina em massa pesando 95 kilos.

Idem: 1 caixa n. 53, contendo parafina em massa, pesando 98 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon* descarregada em 2 de janeiro de 1909, consignada a Teixeira da Costa & Comp.

## Lote n. 32

TCC: 1 caixa n. 56, contendo parafina em massa pesando 98 kilos.

Idem: caixa n. 54, contendo parafina em massa, pesando 100 kilos vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 4 de janeiro de 1909, consignada a Teixeira Costa & Comp.

## Lote n. 33

A: 6 engradados ns. 6.038 a 6.073, contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado (banheiras) pesando 600 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *Etruria*, descarregados em 11 e 13 de janeiro de 1909, consignados a ordem.

## Lote n. 34

C: 1 encapado n. 16, contendo amostras sem valor, vindo de Hamburgo no vapor *Etruria*, descarregado em 11 de janeiro de 1909 consignada a ordem.

## Lote n. 35

PL: 2 caixas ns. 26.018 a 26.023, contendo cartazes annuncios sobre belbutina, pesando liquido 57 kilos *ad valorem*, vindas de Hamburgo nov apor *Etruria*, descarregadas em 16 e 18 de janeiro de 1909, consignadas a Fratelli Martinelli & Comp.

## Lote n. 36

MMC: 1 sacco n. 7.475 contendo colla não especificada, pesando liquido 98 kilos; vindo de Hamburgo no vapor *Etruria*, descarregada em 21 de janeiro de 1909, consignação ignorada.

## Lote n. 37

Antonio Vicenzo: 1 caixa sem numero contendo tecido não especificado de seda e lã em partes iguaes, pesando liquido real 11 kilos; vindo de Southampton no vapor *Thames*, descarregada em 13 de janeiro de 1909, consignada a Antonio Vicenzo.

## Lote n. 38

DFC: 1 caixa n. 7, contendo botões de massa, com furos, pesando bruto com os envoltorios 224 kilos; vinda de Southampton no vapor *Thames*, descarregada em 14 de janeiro de 1909 consignada a ordem.

## Lote n. 39

MRI-W: 1 caixa n. 2 contendo 65 pares de botinas de couro de mais de 22 centímetros.

Dois pares de sapatos de couro de mais de 22 centímetros; vinda de Southampton no vapor *Thames*, descarregada em 14 de janeiro de 1909 consignada a Manoel Rodrigues.

## Lote n. 40

AK: 1 caixa n. 321, contendo obras impressas de mais de uma côr, pesando 71 kilos.

Idem: 1 caixa n. 323, contendo obras não classificadas de papelão, pesando 72 kilos

*ad valorem*; vinda de Southampton no vapor *Thames*, descarregada em 14 de janeiro de 1909 e consignada a ordem.

## Lote n. 41

Pestana: 1 caixa n. 61, contendo amostras sem valor; vinda de Buenos Aires no vapor *Aragon*, descarregada em 13 de janeiro de 1909.

## Lote n. 42

PB: 1 caixa n. 5.734, contendo fitas de seda, pesando liquido 10.500 grammas; vinda de Hamburgo no vapor *S. Nicolas*, descarregada em 21 de janeiro de 1909, consignada a Pinheiro & Braga.

## Lote n. 43

MACS: 1 pacote contendo catalogos, pesando 2 kilos; vindo de Hamburgo no vapor *S. Nicolas*, descarregado em 29 de janeiro de 1909 e consignado a A. M. A. Corrêa de Sá.

## ARMAZEM N. 15

## Lote n. 44

IC: 1 roda de ferro n. 2.  
Idem: 3 caixas ns. 1, 3 e 4, contendo instrumentos aratorios (arados); vindas de Nova York no vapor *Tennyson*, descarregadas em 22 de fevereiro de 1909, consignadas a ordem.

## Lote n. 45

S. Q. N.: 1 caixa n. 62, contendo graxa de qualquer qualidade, pesando bruto, com as latas, 10 kilos; ignoram-se a procedencia, vapor, descarga e consignação.

## Lote n. 46

Sem marca: 1 caixa sem numero, contendo leite condensado, pesando bruto, com as latas, 15 kilos; ignoram-se a procedencia, vapor, descarga e consignação.

## Lote n. 47

Sem marca: 1 chapa de cobre sem numero, pesando 14 kilos; ignoram-se a procedencia, vapor, descarga e consignação.

## Lote n. 48

Sem marca: 1 caixa sem numero, contendo obras não classificadas de madreperola, pesando liquido 1.700 grammas;

Obras de madreperola não especificadas, com enfeites de prata, pesando liquido 250 grammas *ad valorem*;

Cruzes de madeira com guarnições de prata, pesando liquido 700 grammas; ignoram-se a procedencia, vapor, descarga e consignação.

## Lote n. 49

Sem marca: 2 amarrados sem numero, de folhinhas de 1909, de mais de uma côr, pesando bruto 51 kilos; ignoram-se a procedencia, vapor, descarga e consignação.

## Lote n. 50

Sem marca: Sem numero, 113 tijolos de barro refractarios; ignoram-se a procedencia, vapor, descarga e consignação.

## ARMAZEM N. 16

## (Abandono)

## Lote n. 51

Letreiro: 1 volume sem numero (cesto), pesando bruto 84 kilos, contendo obras impressas de uma só côr, pesando bruto 34 kilos;

173 duzias de leques de papel de madeira polida;

Cestas grandes para roupas, pesando 12 kilos, vindas de Genova no vapor *Re Victoria*, descarregadas em 27 de agosto de 1909, consignadas a Apolonio Santos.

## ARMAZEM N. 3

## Lote n. 52

AC-R: 12 barricas sem numero, contendo zircão, pesando bruto 657 kilos e liquido 600 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregadas em 26 de fevereiro de 1909, consignadas a ordem.

## ARMAZEM DE CONSUMO

## Lote n. 53

Losango LIC: 1 caixa n. 1.025, contendo uma machina automatica, pesando bruto 210 kilos *ad valorem*, vinda de Antuerpia no vapor *Bellarden* descarregada em 7 de janeiro de 1908, consignada a Laport, Irmão & Comp.

## Lote n. 54

Triangulo WC: 5 volumes ns. 1/5, contendo grades aratorias, pesando liquido 48 kilos, vindos de Havre no vapor *Corsica*, descarregados em 19, 20, 22 e 23 de junho de 1908, consignados a ordem.

## AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras estarão a disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de março de 1910.— Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

## EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem da inspectoría desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios devem despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este prazo, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6º capitulo 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda:

Armazem n. 1 — Manifesto n. 545—RA: 1 caixa n. 38, vinda do Havre no vapor francez *Malte*, descarregada em 21 de junho de 1909, consignada a ordem.

Manifesto n. 545—RA: 1 caixa n. 6, vinda do Havre no vapor francez *Malte*, descarregada em 22 de junho de 1909, consignada a ordem.

Manifesto n. 545—RA: 3 caixas ns. 31, 36 e 37, vindas do Havre no vapor francez *Malte*, descarregada em 22 de junho de 1909, consignadas a ordem.

Manifesto n. 545—CTC: 6 barris, sem numeros, vindos do Havre no vapor francez *Malte*, descarregados em 23 de junho de 1909, consignados a Carlos Taveira & Comp: (vazios).

Manifesto n. 545—CR: 1 barrica, sem numero, vinda do Havre no vapor francez *Malte*, descarregada em 23 de junho de 1909, consignada a Corrêa Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 545—B Extra S: 2 barricas, sem numeros, vindas do Havre no vapor *Malte*, descarregadas em 23 de junho de 1909, consignadas a Bernardo Santos & Comp.

Manifesto n. 545—Nobrega & Santos: 1 barrica, sem numero, vinda no vapor francez *Malte*, do Havre, descarregada em 23 de junho de 1909, consignada a Nobrega & Santos

Manifesto n. 545—ACM: 1 barrica, vinda do Havre no vapor francez *Malte*, descarregada em 23 de junho de 1909, consignada a Antonio Cardoso Moura.

Manifesto n. 553—Carioca: 1 caixa, sem numero, vinda de Santos no vapor allemão *Rio Negro*, descarregada em 3 de junho de 1909. O manifesto não confere com a relação.

Manifesto n. 588—LC—AC: 2 caixas, ns. 1 e 2, vindas de Nova York no vapor inglez *Eskside*, descarregadas em 23 de junho de 1909, consignadas a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 588—LC—AC: 1 caixa n. 9, vinda de Nova York no vapor inglez *Eskside*, descarregada em 25 de junho de 1909, consignada a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 588—LC—AC: 1 caixa n. 5, vinda de Nova York no vapor inglez *Eskside*, descarregada em 26 de junho de 1909, consignada a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 588—Loubosa: 1 caixa, sem numero, vinda de New York, no vapor inglez *Eskside*, descarregada em 30 de junho de 1909. Esta marca não confere com a relação.

Manifesto n. 558—RV: 1 caixa, sem numero, vinda de New York no vapor inglez *Eskside*, descarregada em 30 de junho de 1909, consignada a Rodrigo Vianna.

Armazem n. 3—Manifesto n. 279—J—PK—Bordeu: 3 barris, sem numero, vindos de New York no vapor italiano *Italian Prince*, descarregados em 2 de abril de 1909, consignados á ordem.

Manifesto n. 745—LCPM—MC: 2 pipas vasias, sem numero, vindas de Genova no vapor hespanhol *Curtis*, descarregadas em 6 de agosto de 1909, consignadas ao Ministerio da Guerra.

Manifesto n. 387—QM: 2 caixas, ns. 51 e 52, vindas de Genova no vapor italiano *Concaione*, descarregadas em 20 de agosto de 1909, consignadas a Qualgliere & Menecicci.

Manifesto n. 760—MLB—MRSC: 1 cesta n. 523, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Rio Negro*, descarregada em 9 de agosto de 1909, consignada a Henry Rogers Sons.

Manifesto n. 760—Vieira Duarte: 3 barris vasios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Rio Negro*, descarregados em 7 de agosto de 1909, consignados a Vieira Duarte.

Manifesto n. 763—P—PF: 1 caixa, n. 13, vinda no vapor francez *Cordillere*, de Bordéus, descarregada em 2 de agosto de 1909. Esta marca não consta do manifesto.

Manifesto n. 783—BF—7.073: 1 amarrado, n. 1, vindo de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregado em 10 de agosto de 1909, consignado á fabrica de phosphoros Mendes.

Manifesto n. 780—CB: 22 caixas, ns. 30 a 60, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregadas em 11 de agosto de 1909, consignadas á ordem.

Manifesto n. 780—FIC: 18 caixas, sem numero, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregadas em 11 de agosto de 1909, consignadas a Ferreira Irmão (vazias e quebradas.)

Manifesto n. 780—GB: 3 caixas ns. 156 a 158, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregadas em 12 de agosto de 1909, consignadas a Germano Boettcher.

Manifesto n. 780—Japoneza: 3 barricas ns. 73, 72 e 68, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregadas em 13 de agosto de 1909, consignadas a Lopes & Freire.

Manifesto n. 780—Japoneza: 3 barricas ns. 70, 74 e 69, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregadas em 13 de agosto de 1909, consignadas a Lopes & Freire.

Manifesto n. 780—Japoneza: 3 barricas ns. 71, 65 e 66, vindas de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregadas em 13 de agosto de 1909, consignadas a Lopes & Freire.

Manifesto n. 780—Japoneza: 1 barrica n. 67, vinda de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregada em 13 de agosto de 1909, consignada a Lopes & Freire.

Manifesto n. 780—Sem marca: 3 volumes, sem numero, vindos de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, descarregados em 13 de agosto de 1909, consignação: ignora-se.

Manifesto n. 782—AAS: 1 barril vasio, sem numero, vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Delfland*, descarregado em 12 de agosto de 1909, consignado a Adolpho Antonio da Silva.

Manifesto n. 782—Fernandes Santos: 1 barril vasio, sem numero, vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Delfland*, descarregado em 12 de agosto de 1909, consignado a Bernardo Santos & Comp.

Manifesto n. 782—Fernandes Almeida: 3 barris vasios, sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Delfland*, descarregados em 12 de agosto de 1909, consignados a Fernandes Almeida.

Manifesto n. 794—GC: 1 barril sem numero vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hamstufin*, descarregado em 27 de agosto de 1909, consignado á ordem.

Manifesto n. 800—Bernardo Santos: 2 barris vasios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregados em 27 de agosto de 1909, consignados a Bernardo Santos & Comp.

Manifesto n. 800—CMC: 1 garraão ocapado, sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregado em 27 de agosto de 1909, consignado a Coelho Martins & Comp. (Quebrado.)

Manifesto n. 800—FLV: 6 barris vasios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregados em 27 de agosto de 1909, consignados a Gomes Leite & Vianna.

Manifesto n. 800—ER: 1 barril, sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregado em 27 de agosto de 1909, consignado a Eduardo Rocha.

Manifesto n. 800—JAW: 3 caixas, sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregadas em 27 de agosto de 1909, consignadas á ordem.

Manifesto n. 800—JAW: 2 caixas, sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregadas em 27 de agosto de 1909; consignados á ordem.

Manifesto n. 800—Mourão: 1 barril vasio, sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregado em 27 de agosto de 1909; consignado a Mourão & Comp.

Manifesto n. 800—Sem marca: 2 caixas vindas de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregadas em 27 de agosto de 1909; consignação, ignora-se.

Manifesto n. 800—Thomé & Comp.: 2 barris vasios, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregados em 27 de agosto de 1909; consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 813—GAC: 3 barris vasios sem numero, vindos de Barcelona no vapor hespanhol *Miguel Gallarte*, descarregados em 21 de agosto de 1909; consignados a G. Alfonso & Comp.

Manifesto n. 813—JTA: 1 barril vasio, vindo de Barcelona no vapor hespanhol *Miguel Gallarte*, descarregado em 21 de agosto de 1909; consignado a José Teixeira de Almeida.

Manifesto n. 747—A: 41 saccos, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, descarregados em 5 de agosto de 1909; consignados á ordem.

Manifesto n. 653—S: 8 barris, sem numero, vindos de Santos no vapor allemão *Aachen*, descarregados em 9 de julho de 1909; consignação, ignora-se.

Manifesto n. 653—G: 4 caixas, sem numero, vindas de Santos no vapor allemão *Aachen*, descarregadas em 9 de julho de 1909; consignação, ignorada.

Manifesto n. 649—CLCR: 7 fardos, sem numero, vindos de Trieste no vapor austriaco *India*, descarregados em 9 de julho de 1909; consignados a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 649—CLCR: 3 fardos, sem numero, vindos de Trieste no vapor austriaco *India*, descarregados em 9 de julho de 1909; consignados a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 649—CLCR: 2 fardos, sem numero, vindos de Trieste no vapor austriaco *India*, descarregados em 9 de julho de 1909; consignados a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 649—AN: 4 caixas, ns. 1 a 4, vindas de Trieste no vapor austriaco *India*, descarregadas em 10 de julho de 1909; consignadas a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 670—RRC: 1 garraão, sem numero, vindo de Genova no vapor francez *Chili*, descarregado em 21 de julho de 1909; consignado a Bifano Rocha & Comp.

Manifesto n. 670—NZ & C 201: 1 garraão, sem numero, vindo de Genova no vapor francez *Chili*, descarregado em 21 de julho de 1909; consignado a Nicola Zagari & Comp.

Manifesto n. 670—NZ & C: 2 barris, sem numero, vindos de Genova no vapor francez *Chili*, descarregados em 21 de julho de 1909; consignados a Nicola Zagari & Comp. (Vasios.)

Manifesto n. 703—CAD: 1 quinto, vindo de Bordeaux no vapor francez *Atlantique*, descarregado em 23 de julho de 1909, consignado á ordem.

Manifesto n. 720—JM&C: 1 caixa, sem numero, vinda de Santos no vapor allemão *Cresfeld*, descarregada em 26 de julho de 1909, consignada á ordem.

Manifesto n. 693—JA—CC: 1 caixa n. 4.832, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Macedonia*, descarregada em 29 de julho de 1909, consignação, ignora-se.

Armazem n. 10—Manifesto n. 821—DP ou Domingos Prat: 1 caixa n. 142, vinda de Buenos Aires, no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 18 de agosto de 1909, consignada a Domingos Prat.

Manifesto n. 800—Henry Hartman: 1 caixa, sem numero, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregada em 13 de agosto de 1909, consignada a Henry Hartman.

Manifesto n. 800—CL—R: 3 fardos, ns. 331 a 333, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregados em 19 de agosto de 1909, consignados a Leuzinger & Comp.

Manifesto n. 800—S2—EM: 4 caixas, numeros 50.767 a 50.770, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Raethia*, descarregadas em 19 e 20 de agosto de 1909, consignadas á ordem.

Manifesto n. 818—BOC: 1 caixa n. 17, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 18 de agosto de 1909, consignada á ordem.

Manifesto n. 813—BOC: 1 caixa n. 16, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 19 de agosto de 1909, consignada á ordem.

Manifesto n. 818—Portella—Torre Eiffel: 1 caixa n. 315, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 20 de agosto de 1909, consignada a F. Portella & Comp.

Trapiche da Ordem—Manifesto n. 304—JF: 5 quintos de vinho, vindos de Amsterdam

no vapor hollandez *Maarland*, descarregados em 1 de abril de 1909, consignados a José Fontes.

Manifesto n. 304—AC: 25 quintos de vinho, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Maarland*, descarregados em 1 de abril de 1909, consignados a Alberto J. Castro Ramos.

Manifesto n. 301—JPS: 2 quintos de vinho, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Maarland*, descarregados em 1 de abril de 1909, consignados a Jeronymo Pereira da Silva.

Manifesto n. 316—SI: 1 bordaleza de vinho, vinda de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregada em 3 de abril de 1909, consignada a Escola Santos.

Manifesto n. 316—DD: 5 bordalezas de vinho, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909, consignadas a Vicola Eregano.

Manifesto n. 316—RL: 2 bordalezas de vinho, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909, consignadas a Ordem.

Manifesto n. 316—GM: 3 bordalezas de vinho, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909, consignadas a Antonio Gualano.

Manifesto n. 328—AP: 1 quartola de vinho, vinda de Marselha no vapor francez *Provence*, descarregada em 6 de abril de 1909, consignada a D. Fiorita & Comp.

Manifesto n. 335—MRPS: 1 quinto de vinho, vindo de Bremen no vapor allemão *Crefeld*, descarregado em 10 de abril de 1909, consignado ao coronel Rodrigues C. Sobrinho.

Manifesto n. 349—JFC: 1 quinto de vinho, vindo do Havre no vapor francez *Quessant*, descarregado em 13 de abril de 1909, consignado a Joaquim Fernandes & Comp.

Manifesto n. 354—JRF: 6 quintos de vinho, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Etruria*, descarregados em 14 de abril de 1909, consignados a José Ribeiro de Faria.

Manifesto n. 354—DJD: 4 caixas de vidro, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Etruria*, descarregadas em 14 de abril de 1909, consignadas a Domingos J. Dias.

Manifesto n. 377—CTC: 4 quintos de vinho, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Jaureguiberry*, descarregados em 22 de abril de 1909, consignados ao agente geral da *Chargeurs Reunis*.

Manifesto n. 377—SC: 3 quintos de vinho, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Jaureguiberry*, descarregados em 22 de abril de 1909, consignados ao agente geral da *Chargeurs Reunis*.

Manifesto n. 386—SDC: 1 quinto de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, descarregado em 24 de abril de 1909, consignado a Coelho, Duarte & Comp.

Manifesto n. 440—JTPJ-ASC-VB: 1 quinto de vinagre, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Antonina*, descarregado em 7 de maio de 1909, consignado a Marullho Pinto & Comp.

Manifesto n. 480—JFFJ: 1 quinto de vinho, vindo de Hull no vapor inglez *Gibraltar*, descarregado em 21 de maio de 1909, consignado a José Ferreira Franca Junior.

Manifesto n. 493—CTC: 1 quinto de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregado em 22 de maio de 1909, consignado a Carlos Tavcira & Comp.

Manifesto n. 493—ASC: 1 quinto de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregado em 22 de maio de 1909, consignado a Angelino Simões & Comp.

Manifesto n. 490—ASC: 1 decimo de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregado em 22 de maio de 1909, consignado a Angelino Simões & Comp.

Manifesto n. 501—NCB: 4 quartolas de vinho, vindas de Bordeaux no vapor francez

*Atlantique*, descarregadas em 24 de maio de 1909, consignadas a Martins Cifre Bemassar.

Manifesto n. 627—Thomé & Comp.: 2 quintos de vinho, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregados em 2 de julho de 1909, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 627—Ferreira: 2 quintos de vinho, vindos de Hamburgo em 2 de julho de 1909, no vapor allemão *Cap Verde*, e consignados a Manoel Martins Fernandes.

Manifesto n. 627—ALG: 1 quinto de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregado em 2 de julho de 1909, consignado a Alberto Luiz Gonzaga.

Manifesto n. 627—CTC: 1 decimo de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregado em 2 de julho de 1909, consignado a Carlos Ferreira & Comp.

Manifesto n. 637—JTA: 1 quinto de vinho, vindo do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregado em 5 de julho de 1909, consignado a José Teixeira de Almeida.

Manifesto n. 637—RF: 10 quintos vindos do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregados em em 5 de julho de 1909, consignados a Julio Fernandes.

Manifesto n. 638—Bernardo Santos & Comp.: 2 quintos de vinho, vindos de Barcelona no vapor hespanhol *Juan Forgas*, descarregados em 5 de julho de 1909, consignados a Bernardo Santos & Comp.

Manifesto n. 641—RGC: 1 quinto de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Baltia*, descarregado em 6 de julho de 1909, consignado a Rabello Guimarães & Comp.

Manifesto n. 674—AC: 20 barricas de gesso, vindas de Dunkerque no vapor francez *A. R. Genoville*, descarregadas em 13 de julho de 1909, consignadas a L. F. Julien.

Manifesto n. 674—FC (marca FC) 75 quintos de vinho, vindos de Dunkerque no vapor francez *A. R. Genoville*, descarregados em 13 de julho de 1909, consignados a ordem.

Manifesto n. 698—C. Monteiro C: 1 quinto de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rugia*, descarregado em 15 de julho de 1909, consignado a Monteiro & Comp.

Manifesto n. 698—M: 6 quintos de vinho, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Dacia*, descarregados em 19 de julho de 1909, consignados a André Linhares.

Manifesto n. 698—M: 1 decimo de vinho, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Dacia*, descarregado em 19 de julho de 1909, consignado a André Linhares.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª Secção, em 11 de março de 1910.—O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

## Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 9

*Restabelecimento do caracter da luz do pharol de Olinda no Estado de Pernambuco*

De ordem do Sr. contra almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes, que se acha restabelecido o movimento de rotação do pharol de Olinda, exhibindo os lampejos como anteriormente.

Directoria do Pharol, 10 do marco de 1910.—*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, director.

## Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector do Portos e Costas e de accordo com o art. 153 do decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907, serão vendidos em leilão, no dia 19 de março do corrente anno, ás 10 horas da manhã, na parte N. da Ilha das Cobras, pelo encarregado de diligencias e na presença do Sr. capitão do Porto, 40 taboas, 16 estacas e

8 barrotes que acham-se depositados no Socorro Naval, provenientes da demolição de uma ponte que clandestinamente fôra construída no porto da Olaria. Engenho da Pedra, visto não terem sido reclamados pelo seu proprietario, sendo o producto do leilão para fazer face á indemnização do serviço da mesma demolição.

Secretari da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910.—*José A. Airoza*.

## Ministerio da Guerra

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Compras deste Departamento recebe propostas no dia 15 do corrente mez, até meio-dia, para fornecimento dos artigos abaixo especificados:

- 6.000 cobertores de lã encarnada.
- 20.000 lenços de algodão, brancos.
- 20.000 pares de meias de algodão.
- 400 pares de meias de lã.
- 224 lenços de seda preta.
- 5.000 capotes de panno azul ferrete para praças.
- 2.000 ponches de panno azul ferrete para praças.
- 2.500 calças de brim.
- 2.500 chapéus de feltro.
- 207 chapéus de oleado, com fita e legenda.
- 2.500 paletots de brim.
- 2.700 kops de panno com pompons (sendo 200 para musicos de engenharia, 500 para obuzeiros, 1.000 para cavallaria, 500 para esquadrao de trem e 500 para engenharia).
- 6.920 gorros com pala (sendo 500 para musicos de cavallaria, 1.000 para musicos de infantaria, 200 para musicos de engenharia, 500 para obuzeiros, 500 para esquadrao de trem, 3.000 para infantaria, 200 para companhia de metralhadoras, 1.000 para engenharia e 200 para enfermeiros).
- 200 bonets redondos, de panno azul marinho, com distico, para marinheiros.
- 104 bonets redondos com emblema, para patrões, joguistas e machinistas.
- 450 pares de dragonas, para musicos (sendo 100 para artilharia, 100 para cavallaria, 200 para infantaria e 50 para engenharia).
- 10.000 mochilas completas.
- 3.000 colchões cheios de capim.
- 50 colchões cheios de crina vegetal.
- 3.000 travesseiros cheios de capim.
- 50 travesseiros cheios de palha.

As propostas são em duplicata, sellada a 1ª via, sem emendas ou rasuras, com referencia a uma só especie de artigo e deverão conter a declaração do sujeitar-se o opponente a todas as disposições que regem as concorrências.

Todos esses artigos serão iguaes aos typos existentes no departamento, onde poderão ser examinados; sendo todos fornecidos no prazo de quatro mezes, exceto as mochilas, cujo prazo maximo de entrega será de cinco mezes.

As pessoas que quiserem concorrer a esse fornecimento deverão habilitar-se previamente neste departamento, até o dia 12 do mez-dia, e farão a caução de 1.000\$ na Directoria de Contabilidade.

Os proponentes deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas, sendo motivo de exclusão da proposta a ausencia do proponente ou de seu representante ou a inobservancia das prescrições do presente edital.

Quarta Divisão, 3 de março de 1910.—*A. E. Jacques Ourique*, coronel chefe.

**Ministerio da Guerra**

JUNTA DE REVISÃO DO ALISTAMENTO E SORTEIO MILITAR DA CAPITAL FEDERAL

José Salustiano Fernandes dos Reis, general de brigada, presidente desta Junta:

Faz saber aos alistados abaixo mencionados que deverão apresentar, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente edital, documentos que provem as suas idades e allegações:

12º districto — Espirito Santo:

Ns. 23, 32, 35, 44, 53, 60, 71, 91, 92, 93, 95, 97, 103, 104, 107, 110 e 114, João Ferreira, Joaquim Lopes da Silva, João Cosmo de França, Aivaró Pereira de Mattos, Manoel Antonio Salgado, Adamazio Antonio J. de Almeida, Bonifácio José Luis, Arnaldo Bittencourt Belford, Alcides da Cunha Machado, Eduardo Pires Duarte, Eduardo de Moraes, Ildefonso Fogaça Pereira, José Ferreira de Almeida, Francisco Anselmo, Laudelino Teixeira P. Ribeiro, Ildefonso dos Santos e Sebastião de Almeida, afim de apresentarem certidões de idade.

13º districto — São Christovão:

Ns. 1, 8, 9, 19, 23, 31, 32, 33, 35, 37, 50, 41, 55, 59, 72 e 82, Arthur Peixoto, Julio de Alcantara Pinheiro, Theotônio de Santa Cruz Oliveira, Carlos Braz da Matta, Eugenio Alves, Francisco Armindo Peça, Renato de Freitas Lobo, Domingos Rodrigues, Antonio Martins, João Oliveira, Thimoteo Pacheco Drummond, Euclides P. Baptista, Nestor Dias, Alfredo Rodrigues Flores, Oscar Rodrigues de Carvalho e Antonio Alvim, os dons primeiros para provarem a qualidade de officiaes honorarios e os demais para apresentarem certidões de idade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que vai por mim assignado e rubricado pelo presidente.

Arsenal da Guerra (antigo), 4 de março de 1910. — Carlos Jansen Junior, capitão-secretario.

**Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar**

CONCURRENCIA PUBLICA DE MEDICAMENTOS DROGAS, APPOSITOS E UTENSILIOS DE PHARMACIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA

Faço publico que a comissão de compras deste laboratorio se reunirá em sessão publica, no dia 5 de abril de 1910, ás 11 horas da manhã, 4º dia, a contar de hoje, na sala da directoria do mesmo estabelecimento, para recebimento e exame das propostas para o fornecimento por importação directa na Europa das drogas, medicamentos, appositos e utensilios necessarios ao supprimento do mesmo estabelecimento, constantes das relações impressas entregues aos concorrentes previamente habilitados.

As propostas serão constituídas pelas relações acima referidas, devendo os preços ser expressos em moeda esterlina, escriptas com tinta preta, de modo claro, sem rasuras ou emendas.

As propostas serão em duplicata, datadas, assignadas pelos proponentes na ultima folha, depois da observação final, a primeira via, não obstante, será sellada convenientemente em todas as folhas, sendo os sellos inutilizados na forma da lei e a segunda via rubricada apenas, igualmente em todas as folhas.

Juntamente com a proposta, que será entregue á comissão em sessão aberta, o proponente apresentará o documento de deposito de 3.000\$ feito na Directoria do Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura

do contracto, deposito esse, que será substituido pelo de 3% sobre o valor dos objectos contractados, para garantir a fiel execução das clausulas do mesmo contracto.

Os proponentes terão a liberdade de propor todos ou alguns apenas dos artigos mencionados nas relações, respeitnado, porém, em absoluto, suas respectivas quantidades.

As propostas serão apreciadas artigo por artigo; o preço proposto para cada artigo incluirá todas as despesas, inclusive a de vasilhame, acondicionamento, encaixotamento, frete, seguro, referindo-se sempre á quantidade pedida na relação.

O fornecimento será consignado ao Ministerio da Guerra, com destino ao Laboratorio, seguro contra todos os riscos e entregue por completo na Alfandega desta Capital.

As facturas originas em duplicata e os conhecimentos de embarque serão, com a precisa antecedencia, entregues no Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.

Não serão tomadas em consideração as propostas condicionaes quanto á offerta de vantagem ou onus sobre artigos propostos por outros, assim como as que não satisfizerem as condições desta concorrência.

Na acto da abertura das propostas devem so achar presentes os proponentes ou seus representantes, legalmente habilitados, não sendo tomada em consideração a proposta em caso de ausencia simultanea do proponente ou do seu representante durante o processo.

Na secretaria se darão todas as informações sobre qualquer assumpto referente a esta concorrência, assim como se concederá a qualquer concorrente cópia das condições do ajuste que terão de assignar.

No caso de recusa á assignatura do ajuste, o proponente cujos preços forem preferidos perderá em favor da Fazenda Nacional a importancia da respectiva caução.

Comissão do Compras do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, 20 de fevereiro de 1910. — Endos Penaforte de Araujo, escripturario e secretario da Comissão.

**Repartição Geral dos Telegraphos**

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que na secretaria desta repartição serão recebidas, até o dia 21 do corrente, ás 2 horas da tarde, propostas para a reposição do calçamento levantado por esta repartição para abertura de uma valla no trecho comprehendido entre a rua Clapp e o largo da Lapa, nesta capital.

O preço será por metro quadrado de calçamento igual ao que existia anteriormente no trecho referido, ficando o proponente sujeito ás exigências da Prefeitura.

As propostas serão apresentadas em duas vias, sellada a primeira, e em envelope fechado, e para garantia da execução do serviço depositará o proponente na thesauraria desta repartição a quantia de 500.000.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1910. — Leopoldo I. Weiss, vice-director interino.

**Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal**

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

De ordem do Sr. inspector geral, faço publico que, de accordo com a autorização constante do aviso n. 391 do Ministerio da Viação, de 31 de dezembro ultimo, ficam adoptadas na Estrada de Ferro do Rio do Ouro, a começar de 15 de março de 1910, as

tarifas, em vigor na Estrada do Ferro Central do Brazil, por decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, no que lhe for applicavel e com as alterações seguintes, em relação ás taxas de viajantes:

*Tarifa n. 1*

Trens do interior.

Por viajante e por kilometro:

	1ª classe	2ª classe
Viagens simples.....	\$0 0	\$033
Viagens de ida e volta (25 % de abatimento)	\$000	\$051
Preço minimo de viagens de ida e volta..	(em ambas \$500)	

*Tarifa n. 1 A*

Trens de suburbios.

De Caju ou Alfredo Maia á Pavuna ou Penha, ou vice-versa.

Por viajante:

	1ª classe	2ª classe
Viagens simples.....	\$300	\$200
Viagens de ida e volta.	\$500	\$300
Assignatura mensal de 50 passagens.....	12\$000	7\$000
De Caju a Belford Roxo e vice-versa:		
Viagens simples.....	\$500	\$300
Viagens de ida e volta.	\$800	\$500
Assignatura mensal de 50 passagens.....	19\$000	11\$000

*Observações*

São mantidas as observações correspondentes ás tarifas do viajantes applicaveis á Rio do Ouro, accrescentando-se:

a) o abatimento de que trata a primeira observação será de 50 % em 1ª classe nos trens de recreio para grupos de viajantes, procedentes da inicial e Inhaúma, com destino ás represas;

b) as taxas applicaveis ao calculo do frete de trens especies de passageiros serão as da tarifa n. 1, sendo esse frete no minimo de 75\$00.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 9 de março de 1910. — F. J. da Fonseca Braga, secretario.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	15 1/16	14 59/64
» Paris.....	\$633	\$638
» Hamburgo.....	\$781	\$788
» Italia.....	—	\$659
» Portugal.....	—	\$334
» Nova York.....	—	3\$311
Libra esterlina, em moeda	—	16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$830

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolicos geraes de 5 %., miudas	1:000\$000
Apolicos geraes de 5 %., 1:000\$.	1:008\$000
Apolicos do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:010,000
Apolicos do emprestimo municipal de 1895, port.....	190,000
Ditas idem, idem, de 1909, nom..	142\$000

Ditas Minas Geraes de 1:000\$. 5%, nom.....	847\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4%, port.....	85\$000
Ditas municipais de Nithoroy, 7%, port.....	184\$000
Ditas idem, idem, idem, nom....	189\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	85\$000
Banco Lavoura e Commercio do Brazil.....	126\$000
Comp. Terras e Colonizaçãõ....	4\$500
Companhia Minas de S. Jeronymo Comp. Loterias Nacionaes do Brazil.....	15\$750
Comp. Geral Melhoramentos no Maranhão.....	24\$500
Comp. Docas da Bahia c/50%..	32\$000
Companhia Seguros Confiança, c/25%.....	36\$750
Comp. Tecidos Mageensa.....	4\$000
Comp. Tecidos Alliança.....	135\$000
Debs. da Sociedade <i>Journal do Commercio</i> .....	280\$000
Debs. da Comp. Mercado Muni- cipal.....	197\$000
Debs. da Comp. Carris Urba- nos, 200\$.....	200\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	200\$000
	211\$000

**Vendas a prazo**

1.000 Comp. Docas da Bahia, v/c 30 dias.....	36\$500
---	---------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de março de 1910. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido, no dia 22 de fevereiro ultimo, o corretor do fundos publicos desta praça Francisco Sauwer, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor a virom liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que, no referido prazo, não fizerem valor os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 4 de março de 1910. — *José Claudio da Silva*, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, em cumprimento do art. 7º do regimento interno, leva ao conhecimento da corporação e do publico que, nesta data, o Sr. João Antonio Kelly de Godoy Botelho requerer a nomeação de corretor de fundos publicos desta praça.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, em 4 de março de 1910. — *José Claudio da Silva*, syndico.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Banco Commercial do Rio de Janeiro**

**ACTA DA 44ª SESSÃO ORDINARIA**

Aos 15 dias do mez de fevereiro de 1910, á 1 hora da tarde, achando-se reunidos em um dos salões do Banco Commercial do Rio de Janeiro 30 accionistas, representando, por

si e por procurações, 27.954 acções do mesmo banco, segundo as respectivas listas de presença, numero legal para constituir a assemblea geral ordinaria, o Sr. Dr. José Rodrigues Peixoto, presidente do banco, de accôrdo com o que determinam os estatutos, declara aberta a sessão e propõe para presidir os trabalhos o Sr. Dr. João Brasileiro de Toledo Franco, que, com approvaçãõ unanime da assemblea, occupa o respectivo logar á mesa e convida para 1º secretario o Sr. Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira e para 2º o Sr. visconde de Alves Matheus.

O Sr. presidente declara que, na fórma annunciada, tem a assemblea de tomar conhecimento do relatorio e balanço das operações do banco e parecer da commissão fiscal, proceder a eleição de um director, dos membros da commissão fiscal e seus supplentes.

Lida e posta em discussão a acta da ultima sessão ordinaria, é, sem debate, unanimemente approvada.

Havendo sido publicado e distribuido com a devida antecedencia o relatorio da directoria, é dispensada a sua leitura por indicação do Sr. presidente.

Este mesmo senhor convida o relator da commissão fiscal, Sr. Antonio Borlido Maia, a fazer a leitura do respectivo parecer, que é posto em discussão conjuntamente com o relatorio da directoria.

Ninguem pedindo a palavra, são submettidos á votaçãõ e unanimemente approvados o relatorio e o parecer, abstendo-se de votar os membros da directoria e da commissão fiscal.

Proseguindo-se nos trabalhos, o Sr. presidente diz que vai se proceder á eleição de um director e da commissão fiscal e seus supplentes, convidando os Srs. accionistas a depositarem nas respectivas urnas uma cedula com um nome para director e outra com seis nomes, sendo tres para membros da commissão fiscal e tres para supplentes da mesma commissão.

Feita a chamada e contadas as colunas, procede-se á apuração, que dá o seguinte resultado:

Para director: 20 colunas, representando 2.129 votos obtidos pelo Sr. Horacio Alexandrino da Costa Santos.

Para a commissão fiscal e seus supplentes: igual numero de cedula com a seguinte votaçãõ:

	Votos
Commendador Jeronymo Teixeira Boavista.....	2.129
Narciso Luiz Machado Guimarães..	2.129
Barão de Oliveira Castro.....	2.129
Supplentes:	
Antonio Borlido Maia.....	2.129
Dr. Carlos Claudio da Silva.....	2.129
Antonio Ferreira de Carvalho.....	2.129

Terminada a apuração, o Sr. presidente proclama director o Sr. Horacio Alexandrino da Costa Santos, reeleito por unanimidade de votos, membros da commissão fiscal os Srs. commendador Jeronymo Teixeira Boavista, commendador Narciso Luiz Machado Guimarães e barão de Oliveira Castro (os dous primeiros reeleitos) e supplentes da mesma commissão os Srs. Antonio Borlido Maia, Dr. Carlos Claudio da Silva e commendador Antonio Ferreira de Carvalho (o primeiro, reeleito).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por terminados os trabalhos, agradece aos Srs. accionistas o seu comparecimento e levanta a sessão ás 2 horas da tarde. — *João Brasileiro de Toledo Franco*. — *Antonio Herculano de Souza Bandeira*. — *Visconde de Alves Matheus*

**SOCIEDADES CIVIS**

**Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes**

Estatutos approvados em assemblea geral de 10 de março de 1910

**CAPITULO I**

Art. 1.º A Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes é composta de funcionarios de ambos os sexos.

§ 1.º O numero de socios será illimitado.

§ 2.º Poderão tambem fazer parte da sociedade, gozando de to as as regalias, os cobradores, os despachantes municipaes, os extranumerarios remunerados e, sem direito de voto, as mulheres dos socios e os maridos das socias, os filhos e irmãos dos mesmos (sendo os homens de 18 a 40 e as mulheres de 14 a 35 annos), uma vez que e tes assumam a responsabilidade dos respectivos pagamentos.

§ 3.º Os socios a que se refere o § 2º pagarão na thesouraria da sociedade as mensalidades e contribuições, quando não descontadas em folha, até o dia 10 de cada mez, sob pena de eliminacão. Eliminados tambem serão os socios cujos descontos não tenham sido effectuados.

**CAPITULO II**

Art. 2.º A sociedade tem por fim: Paragrapho unico. Socorrer a familia do associado cu seus herdeiros, com o peculio correspondente ao numero de socios, de accôrdo com o art. 10.

**CAPITULO III**

*Das socios, sua admissoão, deveres, direitos e eliminacão*

Art. 3.º Haverá tres classes de socios: effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.º Serão socios effectivos os funcionarios municipaes effectivos e os de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2.º Serão socios honorarios quaesquer cidadãos, estranhos mos no ao functionalismo, que hajam prestado serviços de valor á sociedade.

§ 3.º Benemeritos os que propuzerem 100 ou mais socios.

Art. 4.º Para ser admittido socio, torna-se preciso propoz a de outro socio ou requerimento do pretendente á directoria.

§ 1.º Tanto as propozitas como os requerimentos dependerão de approvaçãõ da directoria e deverão conter por extenso o nome do pretendente, a idade até 50 annos, o estado civil, a categoria, repartição em que serve, o domicilio, o nome da mulher ou do marido ou dos herdeiros, instruidos os pedidos; com as certidões de casamento e de idade dos filhos.

§ 2.º Na falta das certidões servirá um attestado firmado por cinco socios effectivos.

Art. 5.º Todo o socio effectivo será obrigado a pagar a mensalidade de 2\$000.

§ 1.º A contribuir com 3\$ cada vez que se der o fallecimento de um socio.

§ 2.º A comunicar á directoria a mudança de domicilio, do estado civil e as alteraçõs que se derem na familia, ou relativas as herdeiros instituidos.

§ 3.º A indemnizar a sociedade de qualquer quantia que illegalmente dispender no exercicio de algum cargo.

§ 4.º A cumprir fielmente os presentes estatutos.

Art. 6.º Tanto o pagamento da mensalidade como da contribuiçãõ, de que tratam o art. 5º e seu § 1º, serão effectuados por desconto nas respectivas folhas de pagamento de vencimentos, observadas as disposições do § 3º do art. 1º



Art. 7.º Serão direitos dos socios :

§ 1.º Solicitar os auxilios de que tratam os arts. 10 e 11.

§ 2.º Instituir herdeiros ao peculio a que tiver direito, respeitadas as condições do art. 14.

§ 3.º Comparecer ás sessões de assembleia geral, propor o que julgar de interesse para a associação, votar e ser votado para qualquer cargo, discutir livremente todos os assumptos em discussão, examinar os livros e contas da sociedade e requerer cópias authenticas de todos os actos ou documentos.

§ 4.º Requerer convocação extraordinaria da assembleia geral, indicando o fim da convocação, apoiado o pedido com as assignaturas de 1/10 de socios quites.

§ 5.º Recusar por motivo justo qualquer cargo para que tenha sido eleito ou designado.

§ 6.º Continuar a pagar a mensalidade e contribuição, quando se exonerar do serviço municipal, mediante comunicação escripta feita á directoria.

§ 7.º Estes pagamentos serão feitos ao thesoureiro, que passará recibo, de accordo com o § 3.º do art. 1.º

Art. 8.º Serão eliminados da sociedade :

§ 1.º Os socios que p. d. rem demissão.

§ 2.º Os que se atrazarem nos pagamentos da mensalidade e contribuições, salvo si o atrazo for motivado por impuntualidade da Prefeitura no pagamento dos vencimentos.

§ 3.º Os que promoverem directa ou indirectamente o descredito ou a ruina da sociedade, depois de julgados por uma Junta de socios eleita em assembleia geral.

§ 4.º Os que alienarem bens sociaes.

§ 5.º Os que se verificarem prestado informações inexactas para serem admittidos socios.

§ 6.º Os que commetterem crime contra a vida, a honra e a propriedade, depois de julgados e condemnados, podendo, porém, o respectivo herdeiro continuar com as mensalidades e contribuições para gozar dos beneficios.

Art. 9.º Os socios que forem eliminados por falta de pagamento, poderão ser readmittidos, pagando uma joia de 50\$ e indemnizando a sociedade das mensalidades e contribuições que tiverem deixado de pagar até a data da readmissão, e si depois de 90 dias gozarão dos beneficios da sociedade.

#### CAPITULO IV

##### Das beneficios e bens sociaes

Art. 10. Dentro de oito dias do fallecimento de um socio, o thesoureiro fará entrega ao beneficiado de uma importancia igual ao numero de socios multiplicado por 5\$, desprezada a quantia correspondente á fracção de 100 socios e não excedendo, em qualquer hypothese, de 10:000\$000.

§ 1.º Si o beneficiado solicitar da sociedade um auxilio para despezas de enterro do socio, ser-lhe-ha abonada immediatamente a quantia de 1:000\$, que se descontará do beneficio de que trata este artigo.

§ 2.º Quando em um mez occorrer mais de um fallecimento, si será descontada a contribuição relativa a um, sendo o desconto dos demais nos mezes subsequentes, de modo a evitar que em um só mez dispenda o socio quantia superior a 5\$ (contribuição e mensalidade).

Art. 11. Quando o fundo social attingir a 200:000\$ em titulos, poderá a sociedade estabelecer outros auxilios, o que será resolvido pela assembleia, mediante proposta da directoria.

Art. 12. O peculio será feito com a apresentação do attestado ou da certidão de obito.

§ 1.º O thesoureiro exigirá recibo de pagamento e, caso julgue preciso, o reconhecimento da firma do medico que houver passado o attestado.

Art. 13. Só no caso do socio não ser casado, não ter filhos legitimos, legitimollos ou adoptivos na forma da lei, pais vivos, irmãs solteiras e irmãos menores, e que poderá instituir herdeiro do peculio pessoa estranha á familia.

Art. 14. O peculio do socio que não tiver os herdeiros de que trata o art. 13, ou pessoa como tal instituida, revertorá em beneficio do fundo social.

Art. 15. Os bens sociaes constarão :

Paragrapho unico. Do fundo de reserva actual, dos juros dos titulos que a sociedade possui, ou vier a possuir, das joias, mensalidades e contribuições dos socios readmittidos, das mensalidades dos mezes em que não houver peculio a pagar, da contribuição de socios em numero inferior a 100, dos peculios que revertorem para a sociedade nos termos do art. 14, dos donativos de qualquer especie e dos moveis e utensilios que a sociedade possuir.

Art. 16. Para que possa a sociedade occorrer de prompto ao pagamento dos peculios, não terá ella bens de raiz.

Art. 17. Só poderão os socios gozar dos beneficios que lhes concedem os arts. 10 e 11 um anno depois de serem admittidos.

#### CAPITULO V

##### Da administração

Art. 18. A sociedade será administrada por uma directoria, composta de presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretario, 1.º e 2.º thesoureiros e um procurador, eleita e empossada no dia 31 de dezembro pela assembleia geral de prestação de contas do segundo anno.

§ 1.º Será tambem eleita na mesma assembleia geral uma comissão fiscal, composta de tres membros e tres suplentes, cabendo a estes, como comissão de syndicanca, informar sobre a admissão de socios.

§ 2.º Se a comissão de syndicanca julgar necessario, requisitará do presidente exame medico do candidato.

§ 3.º A eleição far-se-ha biannualmente em assembleia geral no mez de dezembro, em escrutinio secreto, organizando cada socio uma cedula em que seja designado para cada cargo o seu candidato.

§ 4.º Serão considerados eleitos os que obtiverem maioria absoluta de votos.

Art. 19. A directoria compete:

§ 1.º Reunir-se regularmente em sessão, ao menos uma vez cada mez, para dar andamento ao expediente e todas as vezes que o presidente convocar.

§ 2.º Eliminar os socios, de accordo com o art. 8.º

§ 3.º Adquirir titulos da divida publica.

§ 4.º Nomear os auxiliares que forem necessarios á administração e fixar a gratificação, que não poderá exceder de 100\$ no total, salvo deliberação da assembleia geral.

§ 5.º Designar, em caso de vaga, ausencia ou impedimento de qualquer membro da directoria, o seu substituto. Este será sempre o immediato em votos. Quando não houver nenhum mais votado para o cargo vago, a directoria o elegerá.

§ 6.º Apresentar na sessão ordinaria da assembleia geral do mez de dezembro de cada anno o relatório dos factos occorridos durante a sua administração, acompanhado do balanço geral e parecer da comissão fiscal.

Art. 20. A directoria funcionará achando-se presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. Ao presidente compete:

§ 1.º Determinar os dias de sessão da directoria e presidencia, tendo nas voações o voto de qualidade.

§ 2.º Assignar com o 2.º secretario as actas das sessões.

§ 3.º Rubricar todos os livros, bem como os documentos referentes á receita e á despesa.

§ 4.º Providenciar sobre o prompto pagamento dos beneficios de que tratam os arts. 10 e 12, e ordenar despezas até 300\$000.

§ 5.º Despachar todo o expediente da sociedade.

§ 6.º Nomear comissão.

§ 7.º Resolver ou adoptar medidas urgentes, quando não possa promptamente reunir em sessão a directoria, dando-lhe, porém, logo que ella se reuna, conhecimento do acto e circunstancias que o determinaram.

§ 8.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembleia geral, de accordo com a presente lei.

§ 9.º Solicitar do director geral do Fazenda Municipal o desconto nas folhas dos empregados das mensalidades e contribuições a que são obrigados os socios.

Art. 22. O vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos, tendo voto em todas as sessões da directoria.

Art. 23. Ao 1.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o vice-presidente nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2.º A escripturação, correspondencia e expediente da secretaria.

§ 3.º Fazer o relatório dos trabalhos sociaes.

§ 4.º Colleccionar os requerimentos dos socios, encadernal-os e fazer-lhes as necessarias averbações.

§ 5.º Ter sob a sua guarda todo o archivo da secretaria.

§ 6.º Enviar ao thesoureiro os documentos relativos á thesouraria.

§ 7.º Convocar por ordem do presidente as reuniões da directoria e da assembleia geral, podendo, quanto ás primeiras, fazer-o por officio e á segunda por annuncio.

Art. 24. Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º nos seus impedimentos.

§ 2.º Auxiliar o 1.º secretario no que estiver ao seu alcance.

§ 3.º Lavrar as actas em livro apropriado.

Art. 25. Ao 1.º thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob a sua responsabilidade o livro de inscripção e eliminação dos socios.

§ 2.º Arrecadar directa ou indirectamente toda a renda da sociedade, assignando os recibos e quitações.

§ 3.º Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os fundos da sociedade.

§ 4.º Fazer o pagamento dos peculios e demais beneficios e de toda a despesa legalmente autorizada.

§ 5.º Escripturnar em livro proprio, sem rasura nem emendas, tudo quanto receber e pagar.

§ 6.º Apresentar mensalmente em directoria o balancete circunstanciado do estado da caixa geral, demonstrando o saldo existente em seu poder.

§ 7.º Recolher á Caixa Economica ou á fabelecimento bancario a juizo da directoria, o dinheiro da Sociedade, podendo conservar em seu poder até a quantia correspondente a 2:000\$000.

§ 8.º Comparecer a todas as sessões da directoria e da assembleia geral, dando todo o esclarecimento ou informação que lhe for exigida sobre as finanças da sociedade.

§ 9.º Entregar oito dias antes da posse da directoria o balanço annual, conjuntamente com os seus livros, para sobre elles emitir parecer a comissão fiscal.

Art. 26. Ao 2.º thesoureiro compete :  
Paragrapho unico. Substituir o 1.º nas suas funções.

Art. 27. Ao procurador compete :  
§ 1.º Tratar dos funeraes dos socios que não tiverem herdeiros.

§ 2.º Representar a sociedade em juizo ou fora d'elle, por meio de procuração assignada pelo presidente, depois de deliberação da directoria.

§ 3.º Desempenhar qualquer comissão de que seja encarregado pela directoria, promover a habilitação do beneficiado para recebimento de beneficio, quando seja necessario, liquidando debitos do socio fallecido com o montepio, se ambas as incumbencias lhe forem deferidas pelo beneficiado.

Art. 28. A' comissão fiscal compete: examinar, approvar ou rejeitar os balancetes da thesouraria e emitir parecer sobre o balanço geral da sociedade, propondo á assemblea geral o que julgar conveniente ao interesse social e o estatuido no § 1.º do art. 18.

Paragrapho unico. O parecer da comissão fiscal será publicado juntamente com o relatório da directoria.

#### CAPITULO VI

##### Da assemblea geral

Art. 29. A assemblea geral será constituída dos socios effectivos.

Paragrapho unico. As sessões da assemblea geral serão ordinarias e extraordinarias.

Art. 30. A' assemblea geral ordinaria, que se reunirá annualmente no mez de dezembro, compete :

§ 1.º Ouvir a leitura do relatório, acompanhado do balanço geral e do respectivo parecer.

§ 2.º Tomar conhecimento, discutir, rectificar, aproveitar ou rejeitar quaesquer propostas.

§ 3.º Julgar das contas annuaes da directoria.

§ 4.º Autorizar as despesas extraordinarias excedentes a 30% e a celebração de contractos.

§ 5.º Conceder e negar os titulos de honorario e benemerito, observadas as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º.

§ 6.º Resolver todos os negocios da sociedade.

§ 7.º Eleger no 2.º anno a administração e conselho fiscal.

Art. 31. A assemblea geral reunir-se-ha extraordinariamente quando assim o determinar a directoria, ou nos casos estatuidos pelo § 4.º do art. 7.º e § 3.º do art. 8.º.

Art. 32. A assemblea geral funcionará sómente quando estiverem presentes metade e mais um, pelo menos, dos socios effectivos.

Paragrapho unico. Si dentro da primeira hora que se seguir á que tiver sido marcada para assemblea geral não houver esse numero de socios, ella funcionará com qualquer numero, salvo si só comparecer a directoria.

Art. 33. A assemblea geral será presidida por um socio, na occasião acclamado, não podendo a escolha recair em membro da directoria.

#### CAPITULO VII

##### Disposições gerais

Art. 34. Quando fallecer algum socio honorario, a sociedade far-se-ha representar nos funeraes por um dos membros da directoria, ou por uma comissão designada pelo presidente

Art. 35. Os socios remidos e os fundadores comprehendidos no fim da alinea d) do art. 9.º dos actuaes estatutos, não querendo aceitar a presente reforma de estatutos, continuarão com direitos ao beneficio que lhes era assegurado até agora e bem assim com os direitos assegurados na citada disposição.

§ 1.º Si aceitarem a presente reforma, a remissão terá logar logo que attingjam, com suas contribuições, a importancia fixada como beneficio minimo (400\$) nos actuaes estatutos, ficando sujeitos a contribuirem com a quota por obito e recebendo na proporção desta reforma.

§ 2.º Si dentro de 30 dias os socios nas condições deste artigo não tiverem feito declaração, por escripto, de que não aceitam a reforma, serão considerados como tendo annuído a ella.

Art. 36. Ao director geral da Fazenda Municipal será conferido o titulo de presidente honorario.

Art. 37. Os presentes estatutos, que constituirão a lei organica da sociedade, entrarão em vigor immediatamente e só poderão ser reformados por autorização de uma assemblea geral, expressamente convocada para esse fim e demonstrada a necessidade de sua revisão.

Art. 38. A sociedade só será dissolvida quando se verificar a impossibilidade della preencher os seus fins.

Paragrapho unico. No caso de dissolução da sociedade, todos os bens que ella possuir serão doados ao Montepio dos Empregados Municipaes.

Art. 39. Tabella explicativa a que se refere o art. 10:

Paragrapho unico. Os herdeiros dos socios receberão :  
Havendo 100 socios, 5 00\$; 200, 1.000\$; 300, 1.500\$; 400, 2.000\$; 500, 2.500\$; 600, 3.000\$; 700, 3.500\$; 800, 4.000\$; 900, 4.500\$; 1.000, 5.000\$; 1.100, 5.500\$; 1.200, 6.000\$; 1.300, 6.500\$; 1.400, 7.000\$; 1.500, 7.500\$; 1.600, 8.000\$; 1.700, 8.500\$; 1.800, 9.000\$; 1.900, 9.500\$ e 2.000, 10.000\$

Art. 40. Os diplomas serão dados aos socios mediante o pagamento de 5\$000.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910.—*Eugenio Pereira Pinto*, vice-presidente em exercicio.—*Luiz Augusto dos Santos*, 1.º secretario.—*Carlos Simonin*, 1.º thesoureiro.—*Octavio M. de Pinho*, 2.º thesoureiro.—*André Miguez*, procurador.

## ANNUNCIOS

### Sociedade Anonyma «Gazeta de Noticias»

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 31 do corrente, ao meio dia, na sede da sociedade, á rua do Ouvidor n. 104, para apresentação de contas e eleição de directores e membros do conselho fiscal, nos termos dos estatutos.

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 31 do corrente, ás 2 horas da tarde, na sede da sociedade, á rua do Ouvidor n. 104, para o fim especial de ratificar as autorizações constantes dos estatutos da acta da assemblea geral extraordinaria realizada em 31 de março de 1909, afim de que a administração possa levar a effeito uma operação de credito por meio de emissão de obrigações com garantia hypothecaria de bens sociais.

E' indispensavel, nos termos da lei, que a essa assemblea compareçam accionistas que representem pelo menos tres quartas partes do capital social.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1910.—*Henrique Chaves*, presidente.

### Companhia de Fiação e Tecidos União Lavrense

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, em seu escriptorio, no dia 15 do corrente, afim de deliberação sobre a emissão de debentures.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910.—*A directoria*.

### Sociedade Anonyma Vulcanina

#### EMPRESA DE CALÇAMENTOS APERFEIÇADOS

Convida-se os Srs. accionistas a fazerem no escripto rio desta sociedade, á Avenida Central n. 146, 1.º andar, até 10 de abril proximo futuro a 2.º entrada de 30 % do capital subscripto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910.—*A directoria*.

### Companhia Ferro Carril Carioca

Communicamos que estão á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, em sua estação dos Arcos, todos os documentos a que se refere o art. 147, ns. 1, 2 e 3, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1910.—*A directoria*.

### Lloyd Brasileiro

Os Srs. accionistas são convidados a se reunir em assemblea geral extraordinaria, no dia 12 do corrente, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á Avenida Central n. 2, para se proceder á eleição de dous directores e autorizar a emissão de empréstimos, na forma da letra d) do art. 7.º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1910.—*Horacio Guimarães*, director-secretario.

### Imprensa Nacional

#### OBRAS À VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria o regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar ;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 \$ e o exemplar cartonado.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1910